



Tribunal de Contas
do Estado do Piauí



Relatório das Contas de Governo

Município de São João da Fronteira

2022

RELATÓRIO DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

TC/004464/2022

Exercício de Referência: 2022

Tipo de Processo	CONTAS DE GOVERNO
Relator	JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
Procurador	MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Ato Originário: Plano Anual de Controle Externo - PACEX 2023/2024, aprovado pela Decisão Plenária nº 008/2023 de 30/03/2023, publicado no DOTCEPI nº 068/2023 de 12/04/2023 (Processo SEI nº 101345/2023).

Objetivo: Avaliação das contas do Chefe do Poder Executivo municipal, visando subsidiar a emissão de Parecer Prévio das Contas de Governo.

Credenciamento: Portaria nº 676/2023 de 26/09/2023, publicado no DOTCEPI nº 181/2023 de 27/09/2023.

Composição da Equipe de Fiscalização	Matrícula
EDNIZE OLIVEIRA COSTA LAGES (Supervisor)	96886
MARIA DO PERPETUO SOCORRO PAIVA COSTA (Coordenador)	2000

Gestor	CPF	Período	
		Início	Fim
ANTONIO ERIVAN RODRIGUES FERNANDES (PREFEITO)	343.096.083-53	01/01/2022	31/12/2022

Responsável Contábil	CPF/CNPJ	Início	Fim
Antônio de Padua Bezerra Pereira	286.814.103-00	01/01/2022	31/12/2022

Controlador	CPF	Início	Fim
Clademy Mendes de Brito	813.714.543-53	01/01/2022	31/12/2022

LISTA DE SIGLAS

ADCT - Atos das Disposições Constitucionais Transitórias	IEI - Indicador de Equação infantil
ARO - Antecipação de Receita Orçamentária	Inep - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira
ASPS - Ações e Serviços Públicos de Saúde	IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados
BF - Balanço Financeiro	IPTU - Imposto predial e Territorial Urbano
BPC - Benefício de Prestação Continuada	IPVA - Imposto sobre Propriedade de Veículo Automotor
BGM - Balanço Geral do Município	ITR - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural
BO - Balanço Orçamentário	LC - Lei Complementar
BP - Balanço Patrimonial	LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias
CE - Constituição Estadual	LOA - Lei Orçamentária Anual
CF - Constituição Federal	LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social
COSIP - Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública	LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal
DC - Dívida Consolidada	MCASP - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público
DCASP - Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público	PACEX - Plano Anual de Controle Externo
DCL - Dívida Consolidada Líquida	PCE - Prestação de Contas Eletrônica
DFCONTAS - Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas	PIB - Produto Interno Bruto
DFC - Demonstração de Fluxo de Caixa	PPA - Plano Plurianual
DOM - Diário Oficial dos Municípios	RCL - Receita Corrente Líquida
DOTCE - Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado	RGF - Relatório de Gestão Fiscal
DTP - Despesa Total com Pessoal	RGPS - Regime Geral de Previdência Social
DVP - Demonstração das Variações Patrimoniais	RITCE - Regimento Interno do Tribunal de Contas
EC - Emenda Constitucional	RP - Restos a Pagar
FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação	RPPS - Regime Próprio de Previdência Social
FPM - Fundo de Participação dos Municípios	RREO - Relatório Resumido da Execução Orçamentária
IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística	SECEX - Secretaria de Controle Externo
ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços	SMRSU - Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos
IDHM - Índice de Desenvolvimento Humano Municipal	SUAS - Sistema Único de Assistência Social
IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal	SUS - Sistema Único de Saúde
	TC - Tomada de Contas
	TCE/PI - Tribunal de Contas do Estado do Piauí
	VAAF - Valor Anual por Aluno
	VAAT - Valor Anual Total por Aluno

ILUSTRAÇÕES DO RELATÓRIO

Lista de Figuras

Figura 1 - Faixas de Desenvolvimento Humano Municipal.....	9
Figura 2 - Faixas de resultado do IEGM	41

Lista de Gráficos

Gráfico 1 - IDHM do Estado do Piauí e do Município de São João da Fronteira.....	10
Gráfico 2 - Série histórica do IDHM de São João da Fronteira	10
Gráfico 3 - Posição no Ranking do Salário Médio - Município de São João da Fronteira	11
Gráfico 4 - Receita Corrente Líquida mensal do exercício de 2022 (em milhões)	18
Gráfico 5 - Despesa empenhada total por função.....	21
Gráfico 6 - Repasse mensal ao Poder Legislativo (em R\$).....	31
Gráfico 7 - Fontes de recursos com disponibilidade de caixa líquida negativa	38
Gráfico 8 - Total das despesas com educação por subfunção.....	42
Gráfico 9 - Total das despesas com saúde por subfunção	43
Gráfico 10 - Total das despesas com assistência social por subfunção	44

Lista de Tabelas

Tabela 1 - Benefícios pagos no exercício de 2022 em São João da Fronteira	12
Tabela 2 - Instrumentos de planejamento do município de São João da Fronteira.....	13
Tabela 3 - Despesas previstas nos instrumentos de planejamento de 2022.....	13
Tabela 4 - Total das alterações orçamentárias por tipo de crédito.....	14
Tabela 5 - Apuração do limite de abertura do crédito suplementar autorizado na LOA.....	14
Tabela 6 - Atrasos nas publicações de decretos municipais.....	15
Tabela 7- Receitas orçamentárias do exercício de 2022.....	16
Tabela 8 - Receita tributária e COSIP de 2020 a 2022.....	17
Tabela 9- Apuração da Receita Corrente Líquida.....	18
Tabela 10 - Detalhamento da despesa por categoria e grupo de natureza da despesa	21
Tabela 11 - Quadro da execução dos restos a pagar não processados.....	22
Tabela 12 - Quadro da execução dos restos a pagar processados.....	22
Tabela 13 - Apuração do cumprimento do limite mínimo para aplicação em MDE	23
Tabela 14 - Percentual dos gastos em MDE de 2019 a 2022	24
Tabela 15 - Despesas com recursos do FUNDEB por área de atuação.....	24
Tabela 16 - Contribuição para o FUNDEB	25
Tabela 17 - Recursos recebidos do FUNDEB	25

Tabela 18 - Apuração do limite mínimo de 70% do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica	26
Tabela 19 - Percentual das receitas recebidas do FUNDEB e não aplicadas no exercício	27
Tabela 20 - Percentual de aplicação do FUNDEB -VAAT na Educação Infantil.....	27
Tabela 21 - Percentual de aplicação do FUNDEB - VAAT em Despesas de Capital	28
Tabela 22 - Apuração do cumprimento do limite mínimo para aplicação em ASPS.....	28
Tabela 23 - Percentual dos gastos com ações e serviços públicos de saúde (ASPS) de 2019 a 2022	29
Tabela 24 - Detalhamento da Despesa Total de Pessoal	30
Tabela 25 - Apuração do limite de despesa com pessoal	30
Tabela 26 - Apuração do limite de despesa com pessoal nos últimos 3 quadrimestres	31
Tabela 27 - Apuração da receita efetiva do exercício anterior.....	32
Tabela 28 - Apuração do limite de endividamento	33
Tabela 29 - Apuração do cumprimento do limite de contratação de operações de crédito	34
Tabela 30 - Análise das metas fiscais.....	35
Tabela 31 - Análise do cumprimento da regra de ouro	35
Tabela 32 - Análise da aplicação da receita de alienação de bens.....	36
Tabela 33 - Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa	37
Tabela 34 - Evolução do indicador distorção idade-série de 2019 a 2022	42
Tabela 35 - Evolução da avaliação do portal da transparência de 2020 a 2022	45
Tabela 36 - Resumo da apuração dos limites constitucionais e legais.....	48

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	8
2. CONJUNTURA ECONÔMICA E SOCIAL	9
2.1. Índice de Desenvolvimento Humano Municipal - IDHM	9
2.2. Produto Interno Bruto - PIB	10
2.3. Trabalho e Renda	11
2.4. Programas Sociais e Benefícios Previdenciários	11
3. APRECIÇÃO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E FISCAL	12
3.1. Instrumentos de Planejamento (PPA, LDO e LOA).....	12
3.1.1. Compatibilidade dos instrumentos de planejamento.....	13
3.1.2. Previsão da receita e fixação da despesa na LOA.....	14
3.1.3. Alterações orçamentárias.....	14
3.1.3.1 Atraso nas publicações de decretos para abertura de créditos adicionais	15
3.2. Receitas.....	16
3.2.1. Receita Tributária e COSIP	16
3.2.2. Receita Corrente Líquida - RCL	17
3.2.3. Outras análises	18
3.2.3.1 Não instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos	18
3.2.3.2 Classificação indevida no registro de complementação de fontes de recursos das emendas parlamentares	19
3.3. Despesas.....	20
3.3.1. Restos a Pagar.....	22
3.4. Apuração dos Limites Constitucionais e Legais	23
3.4.1. Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)	23
3.4.2. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB	24
3.4.2.1. Aplicação dos recursos do FUNDEB com os profissionais da Educação Básica	25
3.4.2.2. Apuração da receita do FUNDEB recebida e não aplicada no exercício	26
3.4.2.3. Apuração da aplicação da complementação - VAAT na educação infantil.....	27

3.4.2.4. Apuração da aplicação da complementação - VAAT em despesas de capital	28
3.4.3. Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS)	28
3.4.4. Apuração do limite de despesas de pessoal do Poder Executivo	29
3.4.5. Repasse do duodécimo ao Poder Legislativo	31
3.4.6. Limite da dívida consolidada líquida	32
3.4.7. Limite para contratação de operações de crédito	33
3.5. Metas Fiscais	34
3.6. Verificação do Cumprimento da "Regra de Ouro"	35
3.7. Aplicação da Receita de Alienações de Bens	36
3.8. Análise do Equilíbrio Financeiro	36
4. APRECIÇÃO DO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO	39
4.1. Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP	39
5. RESULTADO DO DESEMPENHO GOVERNAMENTAL	40
5.1. Índice de Efetividade da Gestão Municipal - IEGM	40
5.2. Educação	41
5.2.1. Indicador distorção idade-série	42
5.3. Saúde	43
5.4. Assistência Social	44
5.5. Portal da Transparência	44
6. REVISÃO DE SUBSÍDIO SEM COMPROVAÇÃO DA NORMA LEGAL	45
6.1 Descumprimento de Decisão deste Tribunal de Contas no Pagamento do Subsídio do Prefeito	45
7. RESUMO DOS ACHADOS	47
8. CONCLUSÃO	48

1. INTRODUÇÃO

O presente relatório trata da análise das contas anuais do Município de **São João da Fronteira**, exercício financeiro de 2022, com o objetivo de avaliar se o Chefe do Poder Executivo está exercendo adequadamente suas funções de governança para o atingimento dos macro-objetivos do governo com critérios operacionais, de conformidade e financeiros, visando subsidiar a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas de Governo.

O parecer e o voto que serão emitidos por este Tribunal, embasados neste relatório técnico e eventual contraditório, contribuirão para os Vereadores avaliarem a gestão municipal, considerando a realidade local.

Este relatório foi elaborado em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, [Resolução TCE/PI nº 11/2021, de 15 de julho de 2021](#), e demais critérios contidos na legislação vigente, compreendendo os seguintes aspectos:

- Avaliação da conjuntura econômica e social;
- Verificação da conformidade da execução orçamentária quanto ao cumprimento das normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como observância aos limites;
- Avaliação do Balanço Geral do Município;
- Avaliação dos resultados da atuação governamental na perspectiva das políticas públicas;
- Avaliação do portal da Transparência do Município.

Por fim, ressalta-se que a análise foi feita por amostragem, não eximindo o gestor de outras constatações posteriormente detectadas e não abrangidas nesta oportunidade.

2. CONJUNTURA ECONÔMICA E SOCIAL

O município de **São João da Fronteira** está inserido na mesorregião **Norte** e no Território de desenvolvimento **COCAIS**.

De acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, a área territorial do município é de **817,111 km²**, ocupando a **121ª** posição no estado. A população do município em **2022** é de **5.522** habitantes, sendo a **108ª** população do Estado de 224 municípios, apresentando densidade demográfica de **6,76 hab/km²**.

Mais informações sobre o município estão disponíveis no site institucional da Prefeitura Municipal <https://saojoaodafrenteira.pi.gov.br>.



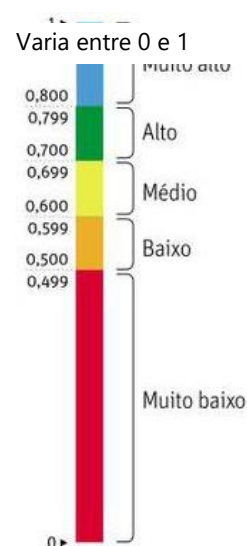
2.1. Índice de Desenvolvimento Humano Municipal - IDHM

O Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM) é uma medida composta de indicadores de três dimensões do desenvolvimento humano: longevidade, educação e renda. O índice varia de 0 a 1. Quanto mais próximo de 1, maior o desenvolvimento humano.

Com base nos dados do relatório PNUD, disponibilizados na plataforma Atlas Brasil¹, o município de **São João da Fronteira** apresenta Índice de Desenvolvimento Humano de **0.515**, em 2010 (último período avaliado), o que o situa na faixa de Desenvolvimento Humano **Baixo**, **abaixo do índice estadual de 0.646 para o mesmo período**.

No gráfico a seguir é apresentada a série histórica do IDHM do município no período de 1991 a 2010 nas 3 dimensões (renda, longevidade e educação) e o índice geral.

Figura 1 - Faixas de Desenvolvimento Humano Municipal



¹ Plataforma Atlas Brasil disponível em: <http://www.atlasbrasil.org.br/>

Gráfico 1 - IDHM do Estado do Piauí
e do Município de São João da
Fronteira

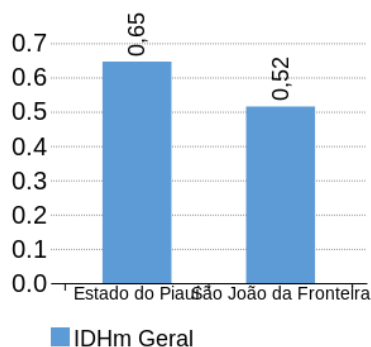
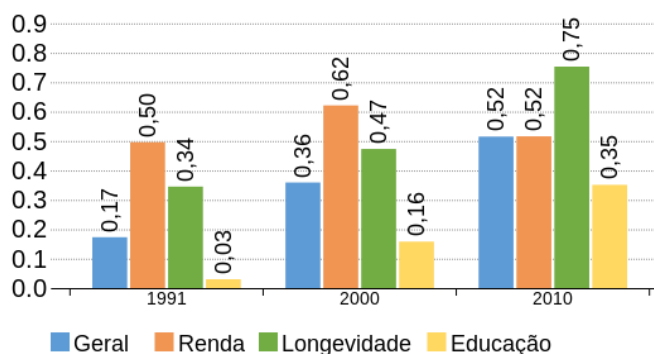


Gráfico 2 - Série histórica do IDHM de São João da Fronteira



2.2. Produto Interno Bruto - PIB

Conforme o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Produto Interno Bruto (PIB) é a soma de todos os bens e serviços finais produzidos por um país, estado ou cidade, geralmente em um ano, sendo um indicador de fluxo de novos bens e serviços finais produzidos durante um período.

O PIB é, contudo, apenas um indicador síntese de uma economia. Ele ajuda a compreender uma realidade, mas não expressa importantes fatores, como distribuição de renda, qualidade de vida, educação e saúde.

A seguir, são apresentados os dados mais recentes do PIB geral e o per capita do município de São João da Fronteira².

PIB	PIB per capita
R\$ 57,46 MI	R\$ 9.475,72
2020	2020

As três atividades com maior valor adicionado bruto no PIB do município são as seguintes:

- 1º) Administração, defesa, educação e saúde públicas e seguridade social;
- 2º) Demais serviços;
- 3º) Pecuária, inclusive apoio à pecuária.

² Dados disponíveis em: <https://www.ibge.gov.br/explica/pib.php>

2.3. Trabalho e Renda

Em relação ao trabalho e rendimento³, em **2021**, o município apresentava salário médio mensal de R\$ **1.954,25** para os trabalhadores formais, o que representa **1,8** salários-mínimos.

Em comparação com os demais municípios do Estado, **São João da Fronteira** encontra-se na posição **89** em relação à média salarial dos trabalhadores formais.

Gráfico 3 - Posição no Ranking do Salário Médio - Município de São João da Fronteira



Ainda, o município de **São João da Fronteira** apresentava um total de **395** pessoas ocupadas⁴ em **2021**, o que representa **6,49%** de pessoas ocupadas em relação à população total do exercício.

2.4. Programas Sociais e Benefícios Previdenciários

Em 2022, os principais programas sociais e benefícios previdenciários que impactaram os municípios piauienses foram: (i) o auxílio Brasil⁵; (ii) as aposentadorias, pensões e auxílios previdenciários do RGPS; e (iii) o Benefício de Prestação Continuada - BPC⁶.

Os beneficiários do município de São João da Fronteira, durante o exercício, receberam um total de R\$ 10.567.070,97, conforme Tabela 1.

³ Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Cadastros e Classificações, Cadastro Central de Empresas. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/>.

⁴ Pessoa ocupada, na metodologia do IBGE, é quando a pessoa exerce atividade profissional (formal ou informal, remunerada ou não) durante pelo menos 1 hora completa na semana de referência da pesquisa.

⁵ Programa social do Governo Federal de transferência de renda para famílias que estão em extrema pobreza ou em situação de pobreza, e que busca garantir a oferta das ações básicas e melhoria da qualidade de vida.

⁶ Benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS que garante um salário mínimo por mês ao idoso com idade igual ou superior a 65 anos ou à pessoa com deficiência de qualquer idade.

Tabela 1 - Benefícios pagos no exercício de 2022 em São João da Fronteira

Tipo Benefício	Quantidade de benefícios*	Valor médio (R\$)*	Valor mensal (R\$)*	Valor anual (R\$)
Auxílio Brasil	1.191	416,73	496.320,00	5.817.490,00
BPC	31	1.212,09	37.574,79	441.191,88
Aposentadoria RGPS	217	1.057,71	229.523,53	3.146.303,98
Outros benefícios RGPS	82	1.104,24	90.547,65	1.162.085,11
Total	1.521	3.790,77	853.965,97	10.567.070,97

*Referência: Dezembro/2022. Observação: Benefícios agregados de acordo com a localização do órgão pagador. Não necessariamente reflete o município de residência do beneficiário.

Fonte: Ministério da Previdência Social e Portal da Transparência do Governo Federal

3. APRECIÇÃO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E FISCAL

Este capítulo tem como objetivo avaliar a adequação da execução orçamentária e financeira do exercício de **2022** quanto ao cumprimento das leis e normas pertinentes, notadamente no que tange às regras insculpidas na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Ressalta-se que o resultado dessa avaliação não se configura em certificação acerca da regularidade da gestão, ou seja, a certificação da regularidade da condução dos recursos públicos pela Administração. Assim, como não visa dar conformidade à aplicação da lei de licitação e contratos (Lei nº 8.666/93 e Lei nº 14.133/21) e outras não especificadas no escopo do trabalho.

Por fim, destaca-se que os indicadores apresentados neste capítulo são baseados nos dados enviados na prestação de contas mensal e anual do sistema Sagres Contábil e Documentação Web.

3.1. Instrumentos de Planejamento (PPA, LDO e LOA)

O Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) são instrumentos integrados de planejamento, estando um vinculado ao outro, razão pela qual uma boa execução orçamentária necessariamente dependerá de um adequado planejamento tático-estratégico das ações estatais (PPA),

pois dele deriva a LDO (elo entre o planejamento tático-estratégico e o orçamento propriamente dito) e a LOA.

A tabela a seguir apresenta a lei e a data de aprovação e publicação dos instrumentos de planejamento.

Tabela 2 - Instrumentos de planejamento do município de São João da Fronteira

Peça	Lei Municipal	Data da Aprovação	Data da Publicação
PPA 2022/2025	Lei nº 233	23/11/2021	30/11/2021
LDO 2022	Lei nº 225	20/06/2021	01/07/2021
LOA 2022	Lei nº 232	29/11/2021	30/11/2021

Fonte: Documentação Web e Imprensa Oficial do Município

3.1.1. Compatibilidade dos instrumentos de planejamento

A Lei de Responsabilidade Fiscal reforçou a necessidade de articulação entre as três peças orçamentárias, na medida em que a execução das ações governamentais está condicionada à demonstração de sua compatibilidade com os instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA).

Para avaliar a compatibilidade quantitativa do planejamento orçamentário e a execução, foram analisadas as despesas previstas no PPA (2022/2025) em consonância com as fixadas na LDO e LOA, comparando-as com a execução orçamentária do período, conforme Tabela 3.

Tabela 3 - Despesas previstas nos instrumentos de planejamento de 2022

Exercício	Instrumentos de Planejamento		
	PPA	LDO	LOA
2022	Não informa o valor total	19.013.103,05	22.050.000,00

Fonte: Sagres Contábil - Balanço Orçamentário RREO 6º bimestre (peça 01, fls. 4 a 6);

PPA 2022/2025 (Lei nº 233/2021), **LDO** (Lei nº 225/2021 e Anexo de Metas Fiscais - despesa total prevista) e **LOA** (Lei nº 232/2021).

Considerando os dados apresentados na Tabela, observa-se que não foi possível verificar a compatibilidade entre o montante previsto no PPA e as demais peças orçamentárias tendo em vista que o PPA não registra o valor total relativo ao exercício 2022. Quanto à execução orçamentária do exercício de **2022 (R\$ 34.387.434,94)**, verifica-se compatibilidade entre a LOA e a LDO.

3.1.2. Previsão da receita e fixação da despesa na LOA

A lei orçamentária municipal estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 22.050.000,00, apresentando uma situação de equilíbrio. O referido diploma legal atendeu, dentre outros, ao princípio da unidade orçamentária, uma vez que consolida os orçamentos de todos os órgãos, entidades e fundos que compõem a estrutura do Poder.

3.1.3. Alterações orçamentárias

Amparadas nas autorizações contidas na Lei Orçamentária e nas leis específicas que autorizam a abertura de Créditos Adicionais, o orçamento inicial foi atualizado (dotação atualizada) para o valor de R\$ 34.413.934,94, equivalente a 156,07% do orçamento inicial.

A Tabela 4 detalha as alterações orçamentárias por tipo de crédito ocorrido no período.

Tabela 4 - Total das alterações orçamentárias por tipo de crédito

Alteração do orçamento	Valor (R\$)	% sobre a dotação inicial
Dotação Inicial	22.050.000,00	100%
(+) Créditos Suplementares	22.171.437,74	100,55%
(+) Créditos Especiais	0,00	0,00%
(+) Créditos Extraordinários	0,00	0,00%
(-) Anulações de Créditos	9.807.502,80	44,48%
= Dotação Atualizada	34.413.934,94	156,07%
(-) Despesa Empenhada	34.387.434,94	155,95%
= Dotação não utilizada	26.500,00	0,12%

Fonte: Sagres Contábil - Demonstrativo dos Créditos Adicionais (peça 01, fls. 7 a 8) e Balanço Orçamentário RREO 6º bimestre (peça 01, fls. 4 a 6)

O art. 4º da Lei Orçamentária Anual autoriza, previamente, o Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 50% (cinquenta por cento) da despesa fixada para o exercício de **2022**, conforme apurado na Tabela 5.

Tabela 5 - Apuração do limite de abertura do crédito suplementar autorizado na LOA

Item	Valor (R\$)	% sobre a base de cálculo
Dotação Inicial (a)	22.050.000,00	
Exclusões da base de cálculo para apuração do limite de abertura de créditos suplementares, quando houver (b)	0,00	
Base de cálculo para apuração do limite autorizado para abertura de crédito suplementar (c) = (a - b)	22.050.000,00	100%

Item	Valor (R\$)	% sobre a base de cálculo
Total autorizado para abertura de crédito suplementar (d) = (c) * % autorizado	11.025.000,00	50,00%
Total de créditos suplementares abertos no exercício (e)	22.171.437,74	100,55%
Créditos suplementares abertos no exercício com autorização em Lei específica (f)	0,00	0,00%
Créditos suplementares abertos no exercício conforme exclusões previstas na LOA, exceto os autorizados em lei específica (g)	14.519.986,22	65,85%
Créditos suplementares abertos no exercício para fins do cumprimento do limite (h) = (e - f - g)	7.651.451,52	34,70%
Saldo apurado para fins do limite de abertura de crédito suplementar (i) = (d - h)	3.373.548,48	15,30%

Fonte: Sagres Contábil

Com isso, verificou-se que os créditos suplementares abertos no exercício para fins do cumprimento do limite atingiram o montante de R\$ 7.651.451,52, que corresponde a **34,70%** da base de cálculo, **não ultrapassando** o limite autorizado na Lei Orçamentária Anual.

3.1.3.1 Atraso nas publicações de decretos para abertura de créditos adicionais

O município realizou as publicações de seus atos em jornal da imprensa oficial. Constatou-se que as publicações ocorreram em prazos superiores ao permitido pelas normas legais, contrariando o disposto no art. 28, caput, II, c/c Parágrafo Único da Constituição Estadual do Piauí/89, que estabelece a obrigatoriedade de publicação dos Decretos no prazo de 10 dias, a partir da conclusão do ato, peça 01, fls. 7 a 8, conforme tabela a seguir:

Tabela 6 - Atrasos nas publicações de decretos municipais

Número	Data de Publicação	Data Limite	Data DOM	Atraso	Lei que Autorizou	Suplementação
27/2022	01/09/2022	11/09/2022	04/11/2022	54	000232/2022	1.618.478,05
15/2022	02/05/2022	12/05/2022	29/06/2022	48	000232/2022	693.126,69
11/2022	01/03/2022	11/03/2022	23/05/2022	73	000232/2022	274.400,00
9/2022	01/02/2022	11/02/2022	12/04/2022	60	000232/2022	470.866,78
8/2022	03/01/2022	13/01/2022	25/03/2022	71	000232/2022	266.962,08
21/2022	01/07/2022	11/07/2022	25/08/2022	45	000232/2022	857.653,69
34/2022	01/11/2022	11/11/2022	04/01/2023	54	000232/2022	809.945,49
39/2022	01/12/2022	11/12/2022	14/03/2023	93	000232/2022	3.308.299,62
31/2022	03/10/2022	13/10/2022	02/12/2022	50	000232/2022	1.136.231,19
38/2022	01/12/2022	11/12/2022	14/03/2023	93	000232/2022	691.464,39
35/2022	01/11/2022	11/11/2022	04/01/2023	54	000232/2022	1.321.871,09
13/2022	01/04/2022	11/04/2022	31/05/2022	50	000232/2022	900.006,17

Número	Data de Publicação	Data Limite	Data DOM	Atraso	Lei que Autorizou	Suplementação
32/2022	03/10/2022	13/10/2022	02/12/2022	50	000232/2022	608.731,94
24/2022	01/08/2022	11/08/2022	03/10/2022	53	000232/2022	1.153.770,34
18/2022	01/06/2022	11/06/2022	28/07/2022	47	000232/2022	929.438,37

Achado 1. Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo legal.

3.2. Receitas

Em 2022, a receita total arrecadada líquida, deduzidas às restituições e demais descontos, foi de R\$ 26.745.015,01, correspondendo a 121,29% em relação à receita prevista atualizada, representando um superávit de arrecadação de R\$ 4.695.015,01, conforme Tabela 7.

Tabela 7- Receitas orçamentárias do exercício de 2022

Item	Previsão Atualizada (b)	Receitas Realizadas (c)	Saldo (d) = (c - b)
Receitas Correntes (I)	19.309.900,00	26.214.902,86	6.905.002,86
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	280.900,00	723.491,18	442.591,18
Receita de Contribuições	50.000,00	221.485,19	171.485,19
Receita Patrimonial	188.028,00	909.439,88	721.411,88
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	21.200,00	0,00	-21.200,00
Transferências Correntes	18.757.052,00	24.360.486,61	5.603.434,61
Outras Receitas Correntes	12.720,00	0,00	-12.720,00
Receitas de Capital (II)	2.740.100,00	530.112,15	-2.209.987,85
Operações de Crédito	53.000,00	0,00	-53.000,00
Alienação de Bens	0,00	0,00	0,00
Amortizações de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Transferências de Capital	2.687.100,00	530.112,15	-2.156.987,85
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL DAS RECEITAS (III) = (I + II)	22.050.000,00	26.745.015,01	4.695.015,01
Operações de Crédito / Refinanciamento (IV)	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (V) = (III + IV)	22.050.000,00	26.745.015,01	4.695.015,01

Fonte: Sagres Contábil - Balanço Orçamentário (BO) - DCASP (peça 01, fls. 2 a 3)

3.2.1. Receita Tributária e COSIP

O somatório da receita tributária arrecadada com a contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP) foi de R\$ 782.799,55, correspondendo a 485,31% em relação à previsão atualizada (R\$ 161.300,00).

A Tabela 8 apresenta a receita tributária e COSIP realizada no período de 2020 a 2022.

Tabela 8 - Receita tributária e COSIP de 2020 a 2022

Item	Receitas realizadas líquidas das deduções			Variação 2022/ 2021
	2020	2021	2022	
Receita Tributária (I)	346.134,90	552.406,37	561.314,36	1,61%
Impostos	341.394,00	549.260,43	555.384,02	1,11%
IPTU	8.272,78	20.755,12	15.464,92	-25,49%
ISS	150.943,87	256.359,83	208.341,26	-18,73%
ITBI	7.629,88	18.095,39	113.800,34	528,89%
IRRF	174.547,47	254.050,09	217.777,50	-14,28%
Taxas	4.740,90	3.145,94	5.930,34	88,51%
Contribuição de Melhoria	0,00	0,00	0,00	0,00%
COSIP (II)	52.405,58	63.686,48	221.485,19	247,77%
TOTAL (I + II)	398.540,48	616.092,85	782.799,55	27,06%

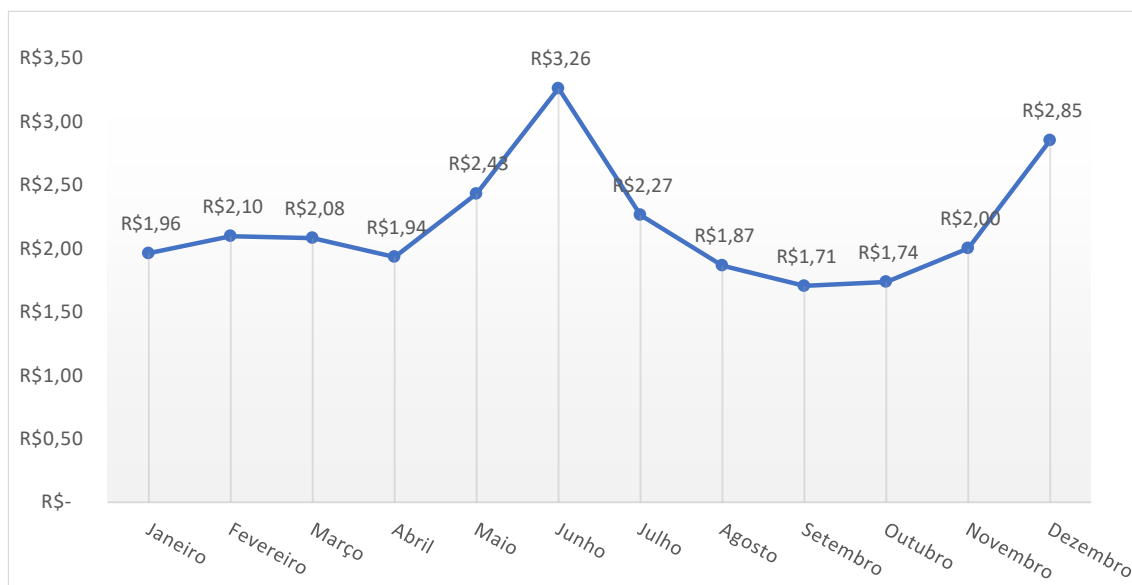
Fonte: Sagres Contábil - Relatório da Receita Tributária e COSIP (peça 01, fl. 65)

Ao analisar a Tabela 8, observa-se que houve uma variação de 27,06% na arrecadação da receita tributária e COSIP de 2022 em relação ao exercício de 2021.

3.2.2. Receita Corrente Líquida - RCL

A Receita Corrente Líquida (RCL) do Município de **São João da Fronteira**, apurada no exercício de **2022**, foi de R\$ 26.214.902,86, conforme se demonstra mensalmente no Gráfico 4.

Gráfico 4 - Receita Corrente Líquida mensal do exercício de 2022 (em milhões)



Fonte: Sagres Contábil - Demonstrativo da Receita Corrente Líquida 6º bimestre RREO - Anexo 03 (peça 01, fl. 72)

A Tabela 9 demonstra a apuração da Receita Corrente Líquida para os limites de endividamento e de despesa com pessoal.

Tabela 9- Apuração da Receita Corrente Líquida

Item	Valor (R\$)
Receitas Correntes (I)	28.576.920,85
Deduções (II)	2.362.017,99
Contribuição do servidor para o plano de previdência	0,00
Compensações financeira entre Regimes de Previdência	0,00
Rendimentos de aplicações recursos previdenciários	0,00
Dedução de receita para formação do FUNDEB	2.362.017,99
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (III) = (I – II)	26.214.902,86
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (IV)	350.000,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DE ENDIVIDAMENTO (V) = (III - IV)	25.864.902,86
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16, da CF) (VI)	350.000,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) = (V - VI)	25.514.902,86

Fonte: Sagres Contábil - Demonstrativo da Receita Corrente Líquida 6º bimestre RREO - Anexo 03 (peça 01, fl. 72)

3.2.3. Outras análises

3.2.3.1 Não instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos

De acordo com o art. 35, § 2º da Lei nº 11.445/2007, com redação pela Lei nº 14.026/2020, a não proposição de instrumento de cobrança pelo titular do serviço

configura renúncia de receita e exigirá a comprovação de atendimento, pelo titular, do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, sujeito à aplicação das penalidades previstas em Lei.

Em **31/12/2020**, encerrou-se o prazo para extinção dos vazadouros a céu aberto (lixões) e aterros irregulares para os municípios que não publicaram Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) e/ou não implementaram mecanismos de cobrança dos serviços de manejo de resíduos sólidos, em atenção ao Novo Marco Legal do Saneamento (Lei nº 14.026/2020) e em 15/07/2021, encerrou-se o prazo para implementação de mecanismos de cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU). O TCE-PI inclusive alertou os jurisdicionados municipais quanto a tal circunstância, conforme Decisão Plenária nº 288/2022, publicada no Diário Oficial TCE-PI do dia 24/03/2022.

Durante análise das contas da Prefeitura, verificou-se que não foi instituída, no ano de 2022, **a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), configurando renúncia de receita**, contrariando o art. 35, § 2º da Lei nº 11.445/2007, com redação pela Lei nº 14.026/2020.

A regulação do SMRSU é imprescindível aos Titulares, Usuários e Prestadores de Serviço, pois envolve a edição de atos normativos disciplinando os direitos e deveres das partes envolvidas do serviço, bem como a qualidade da prestação, sob os princípios da regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Achado 2. Não instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU) configurando renúncia de receita.

3.2.3.2 Classificação indevida no registro de complementação de fontes de recursos das emendas parlamentares

O município recebeu receitas de emendas parlamentares, conforme consulta ao link: <https://www.tesourotransparente.gov.br/consultas/painel-das-emendas-parlamentares-individuais-e-de-bancada>.

UG	Valor Dados Abertos (A)	Valor Sagres (B)	Diferença (A - B)
P. M. DE SÃO JOÃO DA FRONTEIRA	1.036.772,80	0,00	1.036.772,80
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO JOÃO DA FRONTEIRA-FMS	700.000,00	0,00	700.000,00
Emenda de Bancada	350.000,00	0,00	350.000,00
Emenda Individual-Saúde	350.000,00	0,00	350.000,00
MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA FRONTEIRA	336.772,80	0,00	336.772,80
Emenda Individual-Demais	336.772,80	0,00	336.772,80
Total	1.036.772,80	0,00	1.036.772,80

A Instrução Normativa TCE/PI nº 03, 06 de outubro de 2022, dispõe sobre os códigos de Fontes de Recursos e Códigos de Aplicação a serem utilizados nas competências a partir do exercício 2022 para as informações prestadas através do sistema SAGRES-Contábil, sendo indicada a complementação de Fontes de Recursos Individual: 3112 ou 7001 (Individual e Especial), 3111 ou 7000 (Indiv-saúde), Bancada: 3120.

Todavia, verificou-se que a contabilidade do município não aplicou corretamente a **complementação** das Fontes de Recursos, na categoria econômica (**despesas correntes**), o valor de **R\$ 350.000,00**, conforme recorte a seguir:

Data = [13/06/2022], Tipo = [Ordinário], Movimento = [Movimento Mensal], Unidade Orçamentária = [020401] Histórico = [ARRECADACAO REC. N.1905 -- 1713.50.1.1.02-TRANSF. DE RECURSOS DO BLOCO DE MANUTENCAO DA ATENCAO BASICA]				
8.2.1.1.1.01.00	Crédito	350.000,00	DisponibilidadeFinanceira	Fonte Recurso_ioc = 1, fonteRecurso_tipo Font Recurso = 600, fonte Recurso_tipo Comp Font Recurso = 9999, atributo SupeFinanceiro = F
7.2.1.1.2.00.00	Débito	350.000,00	DisponibilidadeFinanceira	Fonte Recurso_ioc = 1, fonteRecurso_tipoFontRecurso = 600, fonte Recurso_tipo Comp Font Recurso = 9999, atributo SupeFinanceiro = F

O registro indevido causa distorção na apuração de receitas e índices, tais como: receita corrente líquida, despesa de pessoal, dívida consolidada líquida.

Achado 3. Classificação Indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares.

3.3. Despesas

No exercício de 2022, a despesa empenhada total (incluindo as despesas intraorçamentárias) do município de São João da Fronteira atingiu o montante de R\$ 34.387.434,94, que corresponde a 99,92%, em relação à dotação atualizada, representando um saldo de dotação de R\$ 26.500,00, conforme detalhado na Tabela 10.

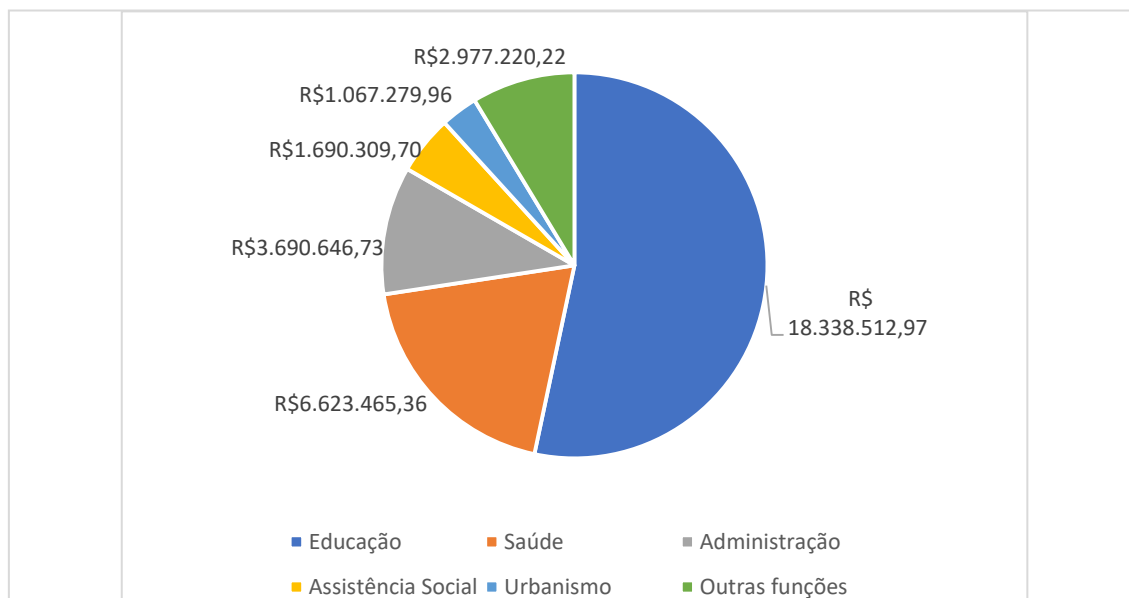
Tabela 10 - Detalhamento da despesa por categoria e grupo de natureza da despesa

Item	Dotação atualizada (f)	Despesas empenhadas (g)	Despesas liquidadas (h)	Despesas pagas (i)
Despesas Correntes (VIII)	31.956.922,66	31.931.482,66	31.931.482,66	31.890.012,07
Pessoal e Encargos Sociais	22.044.935,41	22.034.335,41	22.034.335,41	22.017.201,97
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	9.911.987,25	9.897.147,25	9.897.147,25	9.872.810,10
Despesas de Capital (IX)	2.457.012,28	2.455.952,28	2.455.952,28	2.416.010,57
Investimentos	2.185.377,86	2.184.317,86	2.184.317,86	2.144.376,15
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	271.634,42	271.634,42	271.634,42	271.634,42
Reserva de Contingência (X)	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL DAS DESPESAS (XI) = (VIII + IX + X)	34.413.934,94	34.387.434,94	34.387.434,94	34.306.022,64
Amortização da Dívida/ Refinanciamento (XII)	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (XIII) = (XI + XII)	34.413.934,94	34.387.434,94	34.387.434,94	34.306.022,64

Fonte: Sagres Contábil - Balanço Orçamentário (BO) - DCASP (peça 01, fls. 2 a 3)

O Gráfico 5 apresenta a despesa empenhada total (incluindo as despesas intraorçamentárias) por função.

Gráfico 5 - Despesa empenhada total por função



Fonte: Sagres Contábil - Demonstrativo da Execução das Despesas por Função e Subfunção - RREO 6º bimestre - Anexo 02 (peça 01, fls. 66 a 71)

3.3.1. Restos a Pagar

Os Restos a Pagar são as despesas com compromisso de utilização no orçamento, mas que não foram pagas até o dia 31 de dezembro.

A Tabela 11 demonstra o quadro de execução dos restos a pagar não processados inscritos em exercícios anteriores.

Tabela 11 - Quadro da execução dos restos a pagar não processados

Item	Inscritos		Liquidado (c)	Pagos (d)	Cancelados (e)	Saldo f= (a+b-d-e)
	Em Exercícios Anteriores(a)	Em 31/12/2021(b)				
Despesas Correntes	0,00	42.331,00	1.491,00	1.491,00	0,00	40.840,00
Pessoal e Encargos Sociais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	0,00	42.331,00	1.491,00	1.491,00	0,00	40.840,00
Despesas de Capital	0,00	69.589,90	69.589,90	69.589,90	0,00	0,00
Investimentos	0,00	69.589,90	69.589,90	69.589,90	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	111.920,90	71.080,90	71.080,90	0,00	40.840,00

Fonte: Sagres Contábil - Balanço Orçamentário (BO) - DCASP (peça 01, fls. 2 a 3)

A Tabela 12 demonstra o quadro de execução dos restos a pagar processados inscritos em exercícios anteriores.

Tabela 12 - Quadro da execução dos restos a pagar processados

Item	Inscritos		Pagos (c)	Cancelados (d)	Saldo f= (a+b-c-d)
	Em Exercícios Anteriores (a)	Em 31/12/2021(b)			
Despesas Correntes	360.653,21	37.672,89	30.759,56	0,00	367.566,54
Pessoal e Encargos Sociais	349.080,46	29.100,92	22.187,59	0,00	355.993,79
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	11.572,75	8.571,97	8.571,97	0,00	11.572,75
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Investimentos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	360.653,21	37.672,89	30.759,56	0,00	367.566,54

Fonte: Sagres Contábil - Balanço Orçamentário (BO) - DCASP (peça 01, fls. 2 a 3)

Conforme Tabela 10, no exercício foram inscritos em restos a pagar um total de R\$ 81.412,30, sendo R\$ 0,00 não processados e R\$ 81.412,30 processados.

Considerando os saldos remanescentes dos exercícios anteriores somados aos inscritos em 31/12/2022, os restos a pagar não processados totalizam R\$ 40.840,00 e os processados R\$ 448.978,84.

3.4. Apuração dos Limites Constitucionais e Legais

3.4.1. Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)

O cumprimento da aplicação mínima de 25% tem como base a receita resultante de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino do município, conforme artigo 212 da CF/88.

Com base no disposto no artigo 70 da Lei 9.394/96, não são todas as despesas relacionadas à educação que se enquadram no conceito de MDE, mas somente as despesas voltadas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais.

Com a finalidade de avaliar o cumprimento da aplicação mínima de 25%, foram elaborados os cálculos a partir dos lançamentos contábeis enviados pelo Sagres Contábil, conforme demonstrado na Tabela 13.

Tabela 13 - Apuração do cumprimento do limite mínimo para aplicação em MDE

Item	Valor (R\$)
1 - Receita de impostos	555.384,02
2 - Receita de transferências constitucionais e legais	13.974.552,40
2.1 - Cota-Parte FPM	12.742.624,83
2.2 - Cota-Parte ICMS	1.169.215,29
2.3 - Cota-Parte IPI-Exportação	247,72
2.4 - Cota-Parte ITR	12.200,52
2.5 - Cota-Parte IPVA	50.264,04
2.6 - Cota-Parte IOF-Ouro	0,00
2.7 - Compensações Financeiras de Impostos e Transferências Constitucionais	0,00
3 - Total da receita resultante de impostos e transferências	14.529.936,42
27 - Total das despesas de MDE custeadas com recursos de impostos (FUNDEB e receita	7.152.102,55
28 (-) Resultado líquido das transferências do FUNDEB (6.1.1 – 4)	2.906.052,74
29 (-) Restos a pagar não processados inscritos no exercício sem disponibilidade	0,00
30 (-) Restos a pagar não processados inscritos no exercício sem disponibilidade	0,00
31 (-) Cancelamento, no exercício, de restos a pagar inscritos com disponibilidade	0,00
32 - Total das despesas para fins de limite	4.246.049,81
33x - Valor exigido para aplicação (exercício corrente)	3.632.484,11
33w.1 - Valor não aplicado (exercício corrente)	0,00
33y - Percentual da Receita de Impostos e Transferências Constitucionais e Legais aplicado em MDE (exercício corrente)	29,22%

Fonte: Sagres Contábil - Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE - RREO 6º bimestre - Anexo 08 (peça 01, fls. 73 a 75)

A análise da Tabela 13 demonstra que o município aplicou no exercício o montante de R\$ 4.246.049,81 em MDE, o que corresponde a **29,22%** da receita

proveniente de impostos e transferências, **cumprindo** o limite de aplicação mínima (25%).

A Tabela 14 demonstra o percentual dos gastos em MDE de 2019 a 2022.

Tabela 14 - Percentual dos gastos em MDE de 2019 a 2022

Item/ Exercício	2019	2020	2021	2022
Percentual	28,41%	29,35%	25,04%	29,22%
Análise	Cumpriu	Cumpriu	Cumpriu	Cumpriu

Fonte: Sagres Contábil - Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE - RREO 6º bimestre - Anexo 08 (peça 01, fls. 73 a 75)

3.4.2. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB

Atendendo ao art. 212-A da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 108/2020, e regulamentado pela Lei nº 14.113/2020, institui-se o FUNDEB no âmbito de cada ente federativo.

O FUNDEB promove a redistribuição dos recursos vinculados à educação, devendo ser utilizados em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 14.113/2020.

No exercício de **2022**, o município de **São João da Fronteira** empenhou com recursos do FUNDEB um total de R\$ 8.136.118,56 incluindo as receitas recebidas no exercício e os recursos de exercícios anteriores que não foram utilizados (superavit financeiro), conforme detalhado na Tabela 15.

Tabela 15 - Despesas com recursos do FUNDEB por área de atuação

Item	Dotação atualizada (c)	Despesas empenhadas (d)	Despesas liquidadas (e)	Despesas pagas (f)	Inscritas em RP não processa- dos (g)
10 - Profissionais da educação básica	7.045.795,84	6.941.854,81	6.941.854,81	6.939.866,05	0,00
10.1 - Educação infantil	1.265.417,11	1.265.417,11	1.265.417,11	1.265.417,11	0,00
10.2 - Ensino	5.780.378,73	5.676.437,70	5.676.437,70	5.674.448,94	0,00
11 - Outras despesas	1.090.322,72	1.194.263,75	1.194.263,75	1.194.263,75	0,00
11.1 - Educação infantil	226.270,37	226.270,37	226.270,37	226.270,37	0,00
11.2 - Ensino	864.052,35	967.993,38	967.993,38	967.993,38	0,00
12 - Total das despesas com recursos do FUNDEB (10 + 11)	8.136.118,56	8.136.118,56	8.136.118,56	8.134.129,80	0,00

Fonte: Sagres Contábil - Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE - RREO 6º bimestre - Anexo 08 (peça 01, fls. 73 a 75)

Os fundos são constituídos por 20% dos recursos previstos no art. 212-A, II da CF/88.

No exercício de **2022**, o município de **São João da Fronteira** contribuiu com o valor de R\$ 2.362.017,99, conforme detalhado na Tabela 16.

Tabela 16 - Contribuição para o FUNDEB

Item	Valor (R\$)
2.1.1 - Cota-parte FPM (parcela referente à CF, art. 159, I, alínea “b”)	11.750.944,85
2.2 - Cota-Parte ICMS	1.169.215,29
2.3 - Cota-Parte IPI-Exportação	247,72
2.4 - Cota-Parte ITR	12.200,52
2.5 - Cota-Parte IPVA	50.264,04
4 - Total destinado ao FUNDEB (20% de 2.1.1+2.2+2.3+2.4+2.5)	2.362.017,99

Fonte: Sagres Contábil - Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE - RREO 6º bimestre - Anexo 08 (peça 01, fls. 73 a 75)

Os recursos do FUNDEB são distribuídos entre os Municípios proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação infantil e ensino fundamental com base no último censo escolar.

Além disso, em 2022, com base nas novas regras do FUNDEB, a União complementou os recursos de cada fundo em montante equivalente a 15% do total de recursos.

Assim, o município de **São João da Fronteira** recebeu, em **2022**, o montante de R\$ 8.129.620,50, conforme detalhado na Tabela 17.

Tabela 17 - Recursos recebidos do FUNDEB

Item	Valor (R\$)
6 - Receitas recebidas do FUNDEB no exercício	8.129.620,50
6.1 - FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos	5.319.283,04
6.1.1 - Principal	5.268.070,73
6.1.2 - Rendimentos de Aplicação Financeira	51.212,31
6.2 - FUNDEB - Complementação da União - VAAF	1.547.079,21
6.2.1 - Principal	1.547.079,21
6.2.2 - Rendimentos de Aplicação Financeira	0,00
6.3 - FUNDEB - Complementação da União - VAAT	1.263.258,25
6.3.1 - Principal	1.263.258,25
6.3.2 - Rendimentos de Aplicação Financeira	0,00

Fonte: Sagres Contábil - Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE - RREO 6º bimestre - Anexo 08 (peça 01, fls. 73 a 75)

3.4.2.1. Aplicação dos recursos do FUNDEB com os profissionais da Educação Básica

O art. 26 da Lei 14.113/2020 e o art. 212-A, inciso XI da CF/88 definem que 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos, com exceção da

complementação - VAAR será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

A Lei nº 14.113/2020 conceitua remuneração, para fins de aplicação desse percentual, como o total de pagamentos devidos aos profissionais da educação básica em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Município, inclusive os encargos sociais incidentes.

A Tabela 18 apresenta a apuração desse limite mínimo para o município durante o exercício de **2022**.

Tabela 18 - Apuração do limite mínimo de 70% do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica

Item	Valor
6 - Receitas recebidas do FUNDEB no exercício	8.129.620,50
13d - Despesas custeadas com FUNDEB recebidas no exercício com Profissionais da Educação Básica	6.941.854,81
13h - RP não processados sem disponibilidade de caixa com Profissionais da Educação Básica	0,00
19k - Valor considerado após deduções (k) = (13d) - (13h)	6.941.854,81
19i - Valor exigido (i) = (6)*70%	5.690.734,35
19l - % Aplicado (l) = (19k)/(6)	85,39%

Fonte: Sagres Contábil - Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE - RREO 6º bimestre - Anexo 08 (peça 01, fls. 73 a 75)

A análise da Tabela 18 demonstra que o município **cumpriu** o percentual mínimo de 70% de aplicação do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica.

3.4.2.2. Apuração da receita do FUNDEB recebida e não aplicada no exercício

Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, devem ser utilizados pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Contudo, a legislação permite que até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional, nos termos do art. 25, § 3º da Lei nº 14.113/2020.

Para apuração desse limite foram elaborados os cálculos a partir dos lançamentos contábeis enviados pelo Sagres Contábil, conforme demonstrado na Tabela 19.

Tabela 19 - Percentual das receitas recebidas do FUNDEB e não aplicadas no exercício

Item	Valor (R\$)
6 - Receitas recebidas do FUNDEB no exercício	8.129.620,50
14 - Despesas custeadas com FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos	5.324.315,92
15 - Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União – VAAF	1.548.544,39
16 - Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União - VAAT	1.263.258,25
22m - Valor máximo permitido (m) = (6)*10%	812.962,05
22n - Valor não aplicado (n) = (6-14-15-16)	-6.498,06
14/15/16h - Total das despesas custeadas com FUNDEB inscritas em RP não processados sem disponibilidade de caixa (h)	0,00
22o - Valor não aplicado após ajuste (o) = (n-h)	-6.498,06
22p - % não aplicado (p) = (o/a)	-0,08%

Fonte: Sagres Contábil - Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE - RREO 6º bimestre - Anexo 08 (peça 01, fls. 73 a 75)

A análise da tabela acima demonstra que o município aplicou todos os recursos recebidos do FUNDEB no exercício, **cumprindo** o limite estabelecido.

3.4.2.3. Apuração da aplicação da complementação - VAAT na educação infantil

O art. 212-A, § 3º da Constituição Federal e o art. 28 da Lei nº 14.113/2020 dispõem que 50% dos recursos globais da complementação-VAAT serão destinados para a aplicação na educação infantil.

Nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 14.113/2020, a União divulgou Portaria⁷ que demonstra o ajuste anual dos recursos do FUNDEB para o exercício de 2022 referentes à complementação da União nas modalidades VAAF e VAAT, estabelecendo um indicador de educação infantil (IEI) de 45,54% para o município de São João da Fronteira.

A Tabela 20 apresenta a apuração desse limite durante o exercício de **2022**.

Tabela 20 - Percentual de aplicação do FUNDEB -VAAT na Educação Infantil

Item	Valor
6.3 - Receitas recebidas do FUNDEB no exercício - Complementação da União - VAAT	1.263.258,25
17d - Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União - VAAT - Aplicadas na Educação Infantil (d)	960.724,69
17h - RP não processados sem disponibilidade de caixa com indicação de fonte FUNDEB - VAAT (h)	0,00
20k - Valor considerado após deduções (k) = (17d - 17h)	960.724,69
20 - Indicador de educação infantil – IEI de São João da Fronteira (%)	45,54%
20i - Valor exigido (i) = (6.3*IEI)	575.287,81
20l - % Aplicado (l) = (20k/6.3)	76,05%

Fonte: Sagres Contábil - Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE - RREO 6º bimestre - Anexo 08 (peça 01, fls. 73 a 75)

⁷ Portaria Interministerial MEC/ME nº 1, de 20 de abril de 2023, disponível em <https://www.gov.br/fnde/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/financiamento/fundeb/consultas>

A análise da tabela demonstra que o município **cumpriu** o percentual de **76,05%** de aplicação da complementação da União ao FUNDEB (VAAT) na Educação Infantil.

3.4.2.4. Apuração da aplicação da complementação - VAAT em despesas de capital

O art. 212-A, inciso XI e § 3º da Constituição Federal e art. 27 da Lei nº 14.113/2020 dispõem que o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos da complementação-VAAT, será aplicado, em cada rede de ensino beneficiada, em despesas de capital.

A Tabela 21 apresenta a apuração desses limites durante o exercício de **2022**.

Tabela 21 - Percentual de aplicação do FUNDEB - VAAT em Despesas de Capital

Item	Valor (R\$)
6.3 - Receitas recebidas do FUNDEB no exercício - Complementação da União - VAAT	1.263.258,25
18d - Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União - VAAT - Aplicadas em Despesas de Capital	407.512,90
18h - RP não processados sem disponibilidade de caixa com indicação de fonte FUNDEB - VAAT	0,00
21k - Valor considerado após deduções (k) = (18d - 18h)	407.512,90
21i - Valor exigido (i) = (6.3*15%)	189.488,74
21I - % Aplicado (I) = (21k/6.3)	32,26%

Fonte: Sagres Contábil - Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE - RREO 6º bimestre - Anexo 08 (peça 01, fls. 73 a 75)

A análise da tabela demonstra que o município **cumpriu** o percentual de aplicação mínima de 15% da complementação da União ao FUNDEB - VAAT em despesas de capital.

3.4.3. Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS)

Para verificar se o município está aplicando, no mínimo, 15% da arrecadação dos impostos e recursos previstos no art. 77, III do ADCT e art. 7º da LC nº 141/2012, na saúde dos municípios, foi realizada a apuração do limite conforme Tabela 22.

Tabela 22 - Apuração do cumprimento do limite mínimo para aplicação em ASPS

Item	Valor (R\$)
Total das receitas resultantes de impostos e transferências constitucionais e legais para fins de cálculo da aplicação em ASPS (III) = (I) + (II)	13.538.256,44
Receita de impostos (I)	555.384,02
Receitas de Transferências Constitucionais e Legais (II)	12.982.872,42

Item	Valor (R\$)
Cota-Parte FPM	11.750.944,85
Cota-Parte ITR	12.200,52
Cota-Parte IPVA	50.264,04
Cota-Parte ICMS	1.169.215,29
Cota-Parte IPI-Exportação	247,72
Compensações Financeiras de Impostos e Transferências Constitucionais	0,00
Total das despesas com ASPS (XII)	2.448.315,23
(-) Restos a pagar não processados inscritos indevidamente no exercício sem disponibilidade financeira (XIII)	0,00
(-) Despesas custeadas com recursos vinculados à parcela do percentual mínimo que não foi aplicada em ASPS em exercícios anteriores (XIV)	0,00
(-) Despesas custeadas com disponibilidade de caixa vinculada aos restos a pagar cancelados (XV)	0,00
Valor aplicado em ASPS (XVI) = (XII - XIII - XIV - XV)	2.448.315,23
Despesa mínima a ser aplicada em ASPS (XVII) = (III) x 15% (LC 141/2012)	2.030.738,47
Despesa mínima a ser aplicada em ASPS (XVII) = (III) x % (lei orgânica municipal)	2.030.738,47
Diferença entre o valor aplicado e a despesa mínima a ser aplicada (XVIII) = (XVI - XVII)	417.576,76
Limite não cumprido (XIX) = (XVIII)	0,00
Percentual da Receita de Impostos e Transferências Constitucionais e Legais aplicado em ASPS (XVI / III)*100 (mínimo de 15% conforme LC nº 141/2012)	18,08%

Fonte: Sagres Contábil - Demonstrativo das Receitas e Despesas com ASPS - RREO 6º bimestre - Anexo 12 (peça 01, fls. 77 a 79)

A análise da Tabela 22 demonstra que o município aplicou no exercício o montante de R\$ 2.448.315,23 (Despesas Empenhadas) em gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), o que corresponde a 18,08% da receita proveniente de impostos e transferências, **cumprindo** o limite de aplicação mínima (15%).

A Tabela 23 demonstra o cumprimento do percentual dos gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) de 2019 a 2022.

Tabela 23 - Percentual dos gastos com ações e serviços públicos de saúde (ASPS) de 2019 a 2022

Item/ Exercício	2019	2020	2021	2022
Percentual	15,71%	20,60%	23,26%	18,08%
Análise	Cumpriu	Cumpriu	Cumpriu	Cumpriu

Fonte: Sagres Contábil - Demonstrativo das Receitas e Despesas com ASPS - RREO 6º bimestre - Anexo 12 (peça 01, fls. 77 a 79)

3.4.4. Apuração do limite de despesas de pessoal do Poder Executivo

As despesas com pessoal no Poder Executivo Municipal podem representar até 54% da Receita corrente Líquida (RCL), neste contexto, o acompanhamento e controle são de suma importância no equilíbrio das contas municipais.

No exercício de **2022**, o município de **São João da Fronteira** teve uma despesa bruta com pessoal de R\$ 21.609.597,98, conforme demonstrado na Tabela 24.

Tabela 24 - Detalhamento da Despesa Total de Pessoal

Item	Despesas liquidadas (a)	Inscritas em RP não processados (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	21.609.597,98	0,00
Pessoal Ativo	21.470.306,75	0,00
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	19.005.336,18	0,00
Obrigações Patronais	2.464.970,57	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	0,00	0,00
Aposentadorias, Reserva e Reformas	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00
Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente	0,00	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de substituição direta de servidores ou empregados públicos (Uso exclusivo TCE)	139.291,23	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF)	7.405.013,31	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	7.405.013,31	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	14.204.584,67	0,00

Fonte: Sagres Contábil - Demonstrativo da Despesa com Pessoal - RGF 3º quadrimestre - Anexo 01 (peça 01, fl. 76)

O montante de R\$ 139.291,23 é composto pelos valores registrados nos subelementos de despesas 3627-Serviço de Apoio Administrativo, Técnico e Operacional e 3630-Serviços Médicos e Odontólogos.

Ao final do exercício de **2022**, o montante das despesas de pessoal do Poder Executivo, após as deduções das despesas não computadas conforme § 1º art. 19 da LRF, foi de R\$ 14.204.584,67, representando **55,67%** da RCL, **descumprindo** o limite máximo estabelecido, conforme apurado na Tabela 25.

Tabela 25 - Apuração do limite de despesa com pessoal

Item	Valor	% sobre a RCL ajustada
Receita corrente líquida - RCL (IV)	26.214.902,86	102,74%
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V)	350.000,00	1,37%
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16 da CF) (VI)	350.000,00	1,37%
RCL ajustada (VII) = (IV - V - VI)	25.514.902,86	0,00%
Despesa total com pessoal - DTP (VIII)⁸	14.204.584,67	55,67%
Limite máximo (IX) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	13.778.047,54	54,00%
Limite prudencial (X) = (0,95 x IX) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	13.089.145,17	51,30%
Limite de alerta (XI) = (0,90 x IX) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	12.400.242,79	48,60%

Fonte: Sagres Contábil - Demonstrativo da Despesa com Pessoal - RGF 3º quadrimestre - Anexo 01 (peça 01, fl. 76)

⁸ Total da despesa bruta de pessoal + RP não processados – despesas não computadas conforme §1º do art. 19 da LRF

A Tabela 26 demonstra o percentual de despesa total com pessoal do executivo nos últimos 3 quadrimestres.

Tabela 26 - Apuração do limite de despesa com pessoal nos últimos 3 quadrimestres

Item/ Quadrimestre	3º Quadrimestre 2021	1º Quadrimestre 2022	2º Quadrimestre 2022	3º Quadrimestre 2022
Percentual	58,13%	56,98%	51,59%	55,67%
Análise	Descumpriu Limite Máximo	Descumpriu Limite Máximo	Cumpriu Limite Máximo	Descumpriu Limite Máximo

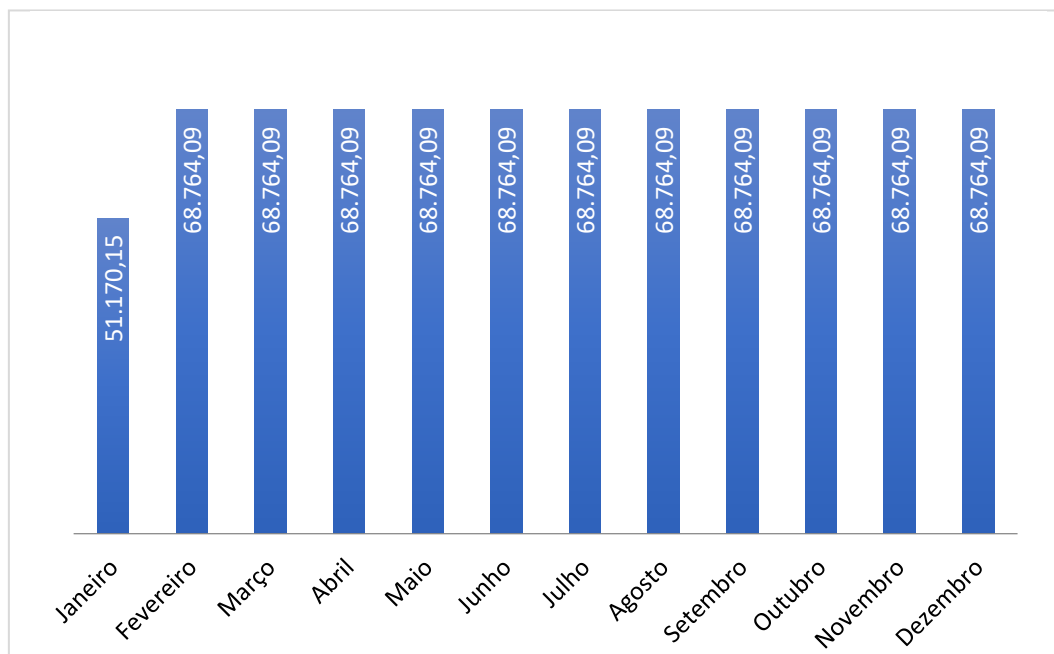
Fonte: Sagres Contábil - Demonstrativo da Despesa com Pessoal - RGF 1º, 2º e 3º quadrimestre - Anexo 01 (peça 01, fl. 76)

Achado 4. Descumprimento do limite máximo de despesas de pessoal do Poder Executivo Municipal.

3.4.5. Repasse do duodécimo ao Poder Legislativo

Durante o exercício de **2022**, constatou-se que o Poder Executivo repassou à Câmara Municipal de **São João da Fronteira** o montante de R\$ 807.575,14, conforme repasses mensais constantes no Gráfico 6.

Gráfico 6 - Repasse mensal ao Poder Legislativo (em R\$)



Fonte: Sagres Contábil – Repasse para o Legislativo - informações do Poder Legislativo (peça 01, fl. 80)

Visando apurar o cumprimento das disposições constitucionais previstas no Art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da CF/88, e com base na Instrução Normativa TCE nº 01/2014, que dispõe sobre os critérios de cálculo do repasse de

recursos mensais ao Poder Legislativo Municipal, constatou-se que a receita efetiva do exercício anterior foi de R\$ 11.814.397,12, conforme demonstrado na Tabela 27.

Tabela 27 - Apuração da receita efetiva do exercício anterior

Item	Valor (R\$)
Receitas Tributárias (I)	552.406,37
Receitas de Impostos	549.260,43
IPTU	20.755,12
ISS	256.359,83
ITBI	18.095,39
IRRF	254.050,09
Outros Impostos	0,00
Taxas	3.145,94
Contribuição de Melhoria	0,00
Contribuição de Iluminação Pública (II)	63.686,48
Transferência da União (III)	10.126.146,73
Cota-Parte FPM	10.116.963,92
Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea b	9.345.498,43
Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea d	409.624,60
Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea e	361.840,89
Cota-Parte ITR	2.402,22
Cota-Parte IOF-Ouro	0,00
ICMS-Desoneração – L.C. nº 87/1996	0,00
Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE	6.780,59
Apoio Financeiro	0,00
Transferência do Estado (IV)	1.072.157,54
Cota-Parte ICMS	1.041.095,20
Cota-Parte IPVA	30.809,21
Cota-Parte IPI-Exportação	253,13
Outras Receitas (V)	0,00
Dívida Ativa Tributária de Impostos	0,00
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos de Impostos	0,00
TOTAL (I + II + III + IV + V)	11.814.397,12

Fonte: Sagres Contábil - Receita Efetiva (peça 01, fl. 83)

Portanto, o município de **São João da Fronteira** repassou **6,84%** da receita efetiva do município no exercício anterior, **cumprindo** o que estabelece o art. 29-A da Constituição Federal, que fixa o limite de 7,00% para Municípios com população de até 100 mil habitantes.

3.4.6. Limite da dívida consolidada líquida

O limite de endividamento do exercício do Município é definido pelo artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001, o qual estabelece que a Dívida Consolidada Líquida (DCL) não pode ultrapassar o percentual máximo de 120% da Receita Corrente Líquida (RCL).

Assim, realizou-se a verificação do cumprimento desse limite conforme resultado constante na Tabela 28.

Tabela 28 - Apuração do limite de endividamento

Item	Até o 3º Quadrimestre
Dívida Consolidada (DC) (I)	2.931.254,33
Deduções (II)	535.367,38
Dívida Consolidada Líquida (DCL) (III) = (I – II)	2.395.886,95
Receita Corrente Líquida (RCL) (IV)	26.214.902,86
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º,	350.000,00
Receita Corrente Líquida Ajustada (VI) = (IV - V)	25.864.902,86
% da DC sobre a RCL ajustada (I/VI)	11,33%
% da DCL sobre a RCL ajustada (III/VI)	9,26%
Limite definido por resolução do Senado Federal - 120 % s/ RCL	31.037.883,43
Limite de Alerta (inciso III do § 1º do art. 59 da LRF) - 108 % s/ RCL	27.934.095,09

Fonte: Sagres Contábil - Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida - RGF 3º quadrimestre - Anexo 02 (peça 01, fls. 81 a 82)

Portanto, constata-se que o município **cumpriu** o limite máximo (120%) estabelecido pela Resolução do Senado Federal, atingindo um percentual de **9,26%** da Dívida Consolidada Líquida (DCL) em relação à Receita Corrente Líquida (RCL).

3.4.7. Limite para contratação de operações de crédito

O limite do montante global de contratação de operações de crédito internas e externas em um exercício financeiro é de 16% da RCL, conforme art. 7º, I da Resolução do Senado Federal nº 43/2001.

Para as operações de crédito por antecipação da receita orçamentária, a mesma resolução define no art. 10 o limite de 7% da RCL.

Assim, realizou-se a verificação do cumprimento desses limites conforme resultado constante na Tabela 29.

Tabela 29 - Apuração do cumprimento do limite de contratação de operações de crédito

Descrição	Valor (R\$)	% sobre a RCL ajustada
Operação de crédito mobiliária e contratual	0,00	-
Receita Corrente Líquida – RCL (IV)	26.214.902,86	-
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (§ 1º, art. 166-A da CF) (V)	350.000,00	-
Receita corrente líquida ajustada (VI) = (IV - V)	25.864.902,86	-
Operações vedadas (VII)	0,00	0,00%
Total considerado para fins da apuração do cumprimento do limite (VIII)= (IIIa + VII - Ia - IIa)	0,00	0,00%
Limite geral definido por Resolução do Senado Federal - 16% s/ RCL	4.138.384,46	16,00%
Limite de alerta (inciso iii do §1º do art. 59 da LRF) - 14,4 % s/ RCL	3.724.546,01	14,40%
Operações de crédito por antecipação da receita orçamentária	0,00	0,00%
Limite definido por Resolução do Senado Federal para as operações de crédito por antecipação da receita orçamentária - 7% s/ RCL (art. 10 da resolução do senado federal nº 43/2001)	1.810.543,20	7,00%

Fonte: Sagres - Demonstrativo das Operações de Crédito - RGF 3º quadrimestre - Anexo 04 (peça 01, fls. 89 a 90)

Portanto, constata-se que o município **cumpriu** o limite máximo (16%) estabelecido pela Resolução do Senado Federal.

3.5. Metas Fiscais

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) estatui, no § 1º do seu art. 4º, que o projeto de lei de diretrizes orçamentárias conterá anexo em que serão estabelecidas as metas de resultado primário e nominal e de montante da dívida pública para o exercício a que se referir e para os dois seguintes, dessa forma, a Lei de Diretrizes Orçamentárias estabeleceu as metas de resultado a serem alcançados pela Administração.

O resultado primário representa a diferença entre as receitas e despesas não financeiras ou primárias, é apurado tradicionalmente pela metodologia “acima da linha” com enfoque no fluxo da execução orçamentária do exercício e indica se os níveis de gastos orçamentários do Município são compatíveis com a sua arrecadação, representando o esforço fiscal direcionado à diminuição do estoque da dívida pública.

Pela metodologia acima da linha, o resultado nominal é obtido a partir do resultado primário por meio da soma da conta de juros (juros ativos menos juros passivos).

Tabela 30 - Análise das metas fiscais

Especificações	Meta	Resultado	Situação
Resultado Primário – Acima da Linha	-2.102.595,66	-8.300.653,55	Não atingida
Resultado Nominal – Acima da Linha	Não estabelecida	-7.391.213,67	--
Dívida Pública Consolidada	Não estabelecida	2.931.254,33	--
Dívida Consolidada Líquida	Não estabelecida	2.395.886,95	--

Fonte: Sagres Contábil - Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal - RREO 6º bimestre - Anexo 06 (peça 01, fls. 91 a 92) e Anexo de Metas Fiscais da LDO (peça 01, fls. 84 a 88)

Pelo exposto, conclui-se que a Administração não atingiu a meta de resultado primário e não foram fixadas as metas de resultado nominal, dívida pública consolidada e dívida consolidada líquida, não atendendo ao disposto no § 1º do art. 4º da LRF.

Achado 5. Descumprimento da meta de resultado primário fixada na LDO.

Achado 6. Não fixação na LDO da meta de resultado nominal.

Achado 7. Não fixação na LDO da meta da dívida pública consolidada.

Achado 8. Não fixação na LDO da meta da dívida consolidada líquida.

3.6. Verificação do Cumprimento da “Regra de Ouro”

A denominada regra de ouro corresponde à vedação constitucional (Artigo 167, inciso III) da previsão de realização de receitas das operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital, com objetivo de impedir que sejam realizados empréstimos para financiar despesas correntes, como pessoal, custeio administrativo e juros, o que implica na necessidade de a Administração gerar resultado primário suficiente para pagar o montante de juros da dívida e assim controlar o endividamento.

Tabela 31 - Análise do cumprimento da regra de ouro

Descrição	Previsão/Dotação Atualizada (R\$)	Valor realizado/ executado (R\$)
Receitas de operações de crédito (i)	53.000,00	0,00
Despesas de capital (ii)	2.457.012,28	2.455.952,28
Resultado (ii-i)	2.404.012,28	2.455.952,28

Fonte: Sagres Contábil - Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital - RREO 6º bimestre - Anexo 09 (peça 01, fl. 93)

Ao analisar a Tabela 31, observa-se que o município **cumpriu** a regra de ouro estabelecida no art. 167, III da CF/88, visto a inexistência de receitas oriundas de operações de créditos.

3.7. Aplicação da Receita de Alienações de Bens

O artigo 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal proíbe a aplicação da receita de capital resultante da alienação de bens pertencentes ao patrimônio público no financiamento de despesa corrente.

A Tabela 32 demonstra a utilização desses recursos no exercício.

Tabela 32 - Análise da aplicação da receita de alienação de bens

Descrição	Valor (R\$)
RECEITAS DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS (Ib)	0,00
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II f)	0,00
Despesas de Capital	0,00
Despesas Correntes dos Regimes de Previdência	0,00
PAGAMENTO DE RP COM RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II g)	0,00
Despesas de Capital	0,00
Despesas Correntes dos Regimes de Previdência	0,00
SALDO FINANCEIRO A APLICAR DO EXERCÍCIO ANTERIOR (III i)	0,00
SALDO FINANCEIRO A APLICAR DO EXERCÍCIO (III j) = (Ib - (II f + II g)	0,00
Saldo Atual (III i + III j)	0,00

Fonte: Sagres Contábil - Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos Anexo 11 - RREO 6º bimestre (peça 01, fl. 94)

Ao analisar a Tabela 32, observa-se que não foram constatadas alienações de bens pertencentes ao patrimônio público do ente em análise.

3.8. Análise do Equilíbrio Financeiro

O equilíbrio financeiro, nos termos prescritos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, pressupõe o controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações na execução financeira da despesa, com objetivo de harmonizar a geração de obrigações de despesa e a disponibilidade de recursos, assim evitar desequilíbrios que tenham consequências graves como o endividamento, ausência de investimentos ou decomposição do patrimônio público.

É possível verificar o equilíbrio financeiro a partir da Demonstração das Disponibilidades de Caixa e Restos a Pagar (Art. 55, III, LRF - anexo 5 do RGF), com base na premissa de que os recursos não vinculados (fonte livre) sejam suficientes para

cobertura de possíveis fontes de recurso vinculadas deficitárias após a inscrição dos Restos a Pagar.

A Tabela 33 apresenta os saldos financeiros por fontes de recursos vinculados e não vinculados e respectivas obrigações assumidas em cada uma dessas fontes, conforme Demonstrativo de Caixa e Restos a Pagar.

A verificação dos saldos financeiros é necessária para identificar a possibilidade de inscrição em restos a pagar processados e não processados, considerando também as demais obrigações de despesa que não tenham passado pela execução orçamentária.

Tabela 33 - Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa

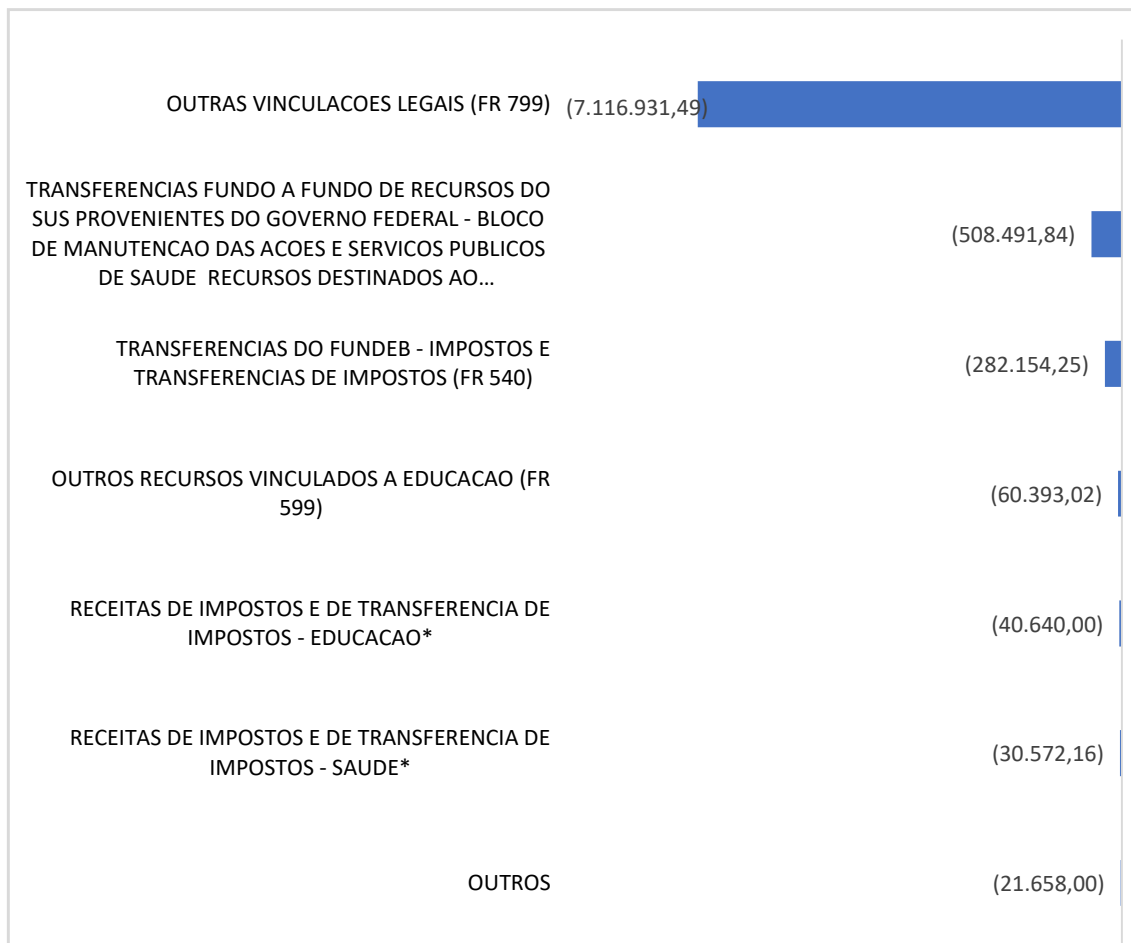
Item	Disponibilidade de caixa bruta (a)	Disponibilidade de caixa líquida (antes da inscrição em RPNP do exercício) (g)	Disponibilidade de caixa líquida (após a inscrição em RPNP do exercício) (i)
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (I)	363.053,17	346.202,79	346.202,79
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (II)	522.964,31	49.995,85	49.995,85
Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação*	0,00	-40.640,00	-40.640,00
Transferências do FUNDEB	60.070,57	-283.619,43	-283.619,43
Outros Recursos Vinculados à Educação	-48.508,09	-49.456,78	-49.456,78
Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde*	0,00	-30.572,16	-30.572,16
Outros Recursos Vinculados à Saúde	240.066,67	220.498,87	220.498,87
Recursos Vinculados à Assistência Social	152.666,33	150.666,33	150.666,33
Recursos vinculados ao RPPS - Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário) (FR 800)	0,00	0,00	0,00
Recursos vinculados ao RPPS - Fundo em Repartição (Plano Financeiro) (FR 801)	0,00	0,00	0,00
Recursos vinculados ao RPPS - Taxa de Administração (FR 802)	0,00	0,00	0,00
Recursos de Operações de Crédito (FR 754)	7.437,70	7.437,70	7.437,70
Recursos de Alienação de Bens/Ativos	0,00	0,00	0,00
Recursos Extraorçamentários	0,00	0,00	0,00
Outros Recursos Vinculados	111.231,13	75.681,32	75.681,32
TOTAL (III) = (I + II)	886.017,48	396.198,64	396.198,64

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar - RGF 3º quadrimestre - Anexo 05 (peça 01, fls. 95 a 96)

*Não são fontes de recursos, apenas mecanismo de controle de recursos provenientes de impostos e transferências recebidas como repartição de receitas destinadas à educação ou saúde para cumprimento do art. 212 e art. 198, § 2º da CF/88.

O Gráfico 7 demonstra as fontes de recursos com saldo financeiro negativo (após a inscrição em restos a pagar não processados do exercício).

Gráfico 7 - Fontes de recursos com disponibilidade de caixa líquida negativa



Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar - RGF 3º quadrimestre - Anexo 05 (peça 01, fls. 95 a 96)

**Não são fontes de recursos, apenas mecanismo de controle de recursos provenientes de impostos e transferências recebidas como repartição de receitas destinadas à educação ou saúde para cumprimento do art. 212 e art. 198, § 2º da CF/88)*

As fontes constantes no Gráfico 7 apresentam insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, conforme Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar. Esse resultado indica realização de empenhos sem a correspondente disponibilidade financeira para sua cobertura, em desacordo com a LRF, uma vez que gera desequilíbrio nas contas públicas, **descumprindo** o disposto no artigo 1º, §1º e 42 da Lei Complementar nº 101/2000.

Achado 9. Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º, §1º e 42 da LRF.

4. APRECIÇÃO DO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO

O objetivo deste item é apresentar os resultados e as conclusões da apreciação do Balanço Geral do Município (BGM) referente ao exercício de **2022**, que, por sua vez, tem o intuito de verificar se as demonstrações consolidadas do Município representam adequadamente a posição financeira, orçamentária, contábil e patrimonial, em 31 de dezembro de **2022**, a fim de subsidiar a conclusão do parecer prévio, conforme art. 165 do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITCE).

Os procedimentos realizados iniciaram-se com a validação automática dos dados recepcionados mensalmente pelo sistema Sagres-Contábil ao longo do período de apresentação da Prestação de Contas Eletrônica (PCE) do exercício.

Os procedimentos limitaram-se a verificar se os demonstrativos contábeis (Balanço Patrimonial, Orçamentário, Financeiro, Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa) atendem os padrões estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e se possuem divergências em relação aos demonstrativos contábeis gerados a partir dos dados eletrônicos do Sagres Contábil.

4.1. Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP

As demonstrações contábeis são a representação estruturada da situação patrimonial, financeira e do desempenho da entidade. As demonstrações contábeis no setor público devem proporcionar informação útil para subsidiar a tomada de decisão e a prestação de contas e responsabilização (accountability) da entidade quanto aos recursos que lhe foram confiados.

As DCASPs são compostas por cinco demonstrativos: o Balanço Patrimonial (BP), que evidencia, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da entidade pública; o Balanço Orçamentário (BO), que evidencia a execução do orçamento; o Balanço Financeiro (BF), que demonstra a receita e a despesa orçamentárias, bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extraorçamentária; as Demonstrações das Variações Patrimoniais (DVP), que detalham as mutações no patrimônio da

entidade; e as Demonstrações dos Fluxos de Caixa (DFC), que descrevem as movimentações de recursos monetários.

Além disso, de acordo com o MCASP, as notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis, tendo o papel de fornecer um resumo claro das políticas contábeis relevantes, oferecer informações de apoio e detalhamento sobre os itens apresentados nos demonstrativos, além de abordar outras informações relevantes.

Portanto, após a análise dos demonstrativos constantes, (peça 01, fls. 98 a 113), não foram encontradas evidências de que os documentos apresentados possuam divergências significativas em relação à adequada representação da posição financeira, orçamentária e patrimonial do município no final do exercício financeiro, conforme art. 63, I da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (LOTCE).

5. RESULTADO DO DESEMPENHO GOVERNAMENTAL

Este tópico trata da avaliação dos resultados da atuação governamental do município na perspectiva das políticas públicas empreendidas ao longo do exercício de **2022**.

5.1. Índice de Efetividade da Gestão Municipal - IEGM

O IEGM é um índice que busca avaliar a efetividade das políticas públicas dos municípios do Estado do Piauí e é composto de 07 indicadores setoriais: Educação;

Saúde; Planejamento; Meio Ambiente; Cidades Protegidas; Gestão de TI e Gestão Fiscal.



Um dos objetivos do índice é oportunizar aos gestores a correção de rumos, reavaliação de prioridades e consolidação do seu planejamento, contribuindo para a transparência e aprimoramento da gestão pública e melhorando a sistemática de acompanhamento e avaliação das políticas públicas, de forma a alcançar eficácia e efetividade nas ações de controle externo e fortalecer o controle social.

O IEGM possui 5 (cinco) faixas de resultado, conforme a Figura 2.

Figura 2 - Faixas de resultado do IEGM

A Altamente Efetiva maior ou igual a 90%	B + Muito Efetiva entre 75% e 89,9%	B Efetiva entre 60% e 74,9%	C + Em fase de adequação entre 50% e 59,9%	C Baixo nível de adequação menor ou igual a 49,9%
---	---	---	--	--

Ressalta-se que foram encaminhados os questionários relativos ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal - IEGM ano base 2022 para que os gestores encaminhassem suas respostas no sistema Capture Web do TCE-PI, em cumprimento aos arts. 35 a 39 da Instrução Normativa nº 06/2022, conforme link <https://www.tcepi.tc.br/controle-externo/iegm/>.

Assim, tão logo os resultados sejam apurados constará em relatório próprio no processo de levantamento TC/009097/2023.

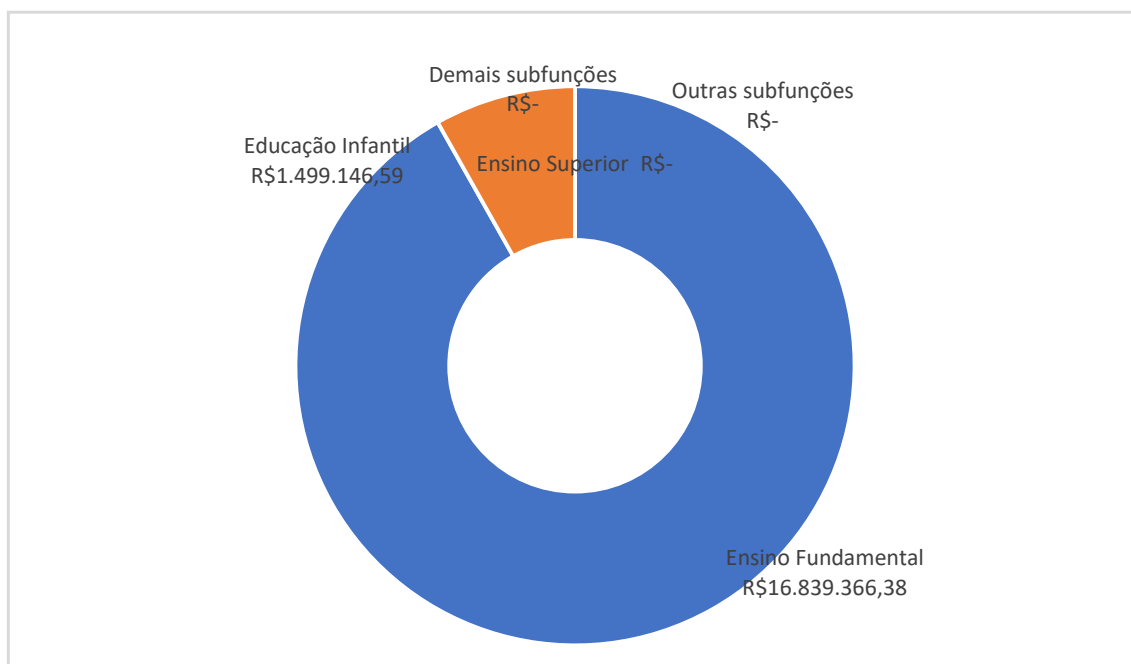
5.2. Educação

Segundo a Constituição Federal de 1988, a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, sendo promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o desenvolvimento, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho do cidadão.

Conforme o artigo 211, § 2º da Constituição Federal, os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. Com isso, os Municípios são responsáveis por fornecer a educação de base, qual seja, creches (até 3 anos), pré-escolas (educação infantil; 4 e 5 anos) e o ensino fundamental (de 6 a 14 anos).

O município de **São João da Fronteira**, no exercício de **2022**, realizou um total de R\$ 18.338.512,97 em despesas na função educação, conforme detalhado no Gráfico 8.

Gráfico 8 - Total das despesas com educação por subfunção



Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Execução das Despesas por Função e Subfunção - RREO 6º bimestre (peça 01, fls. 66 a 71)

5.2.1. Indicador distorção idade-série

O indicador distorção idade-série é o dado estatístico que acompanha, em cada série, o percentual de alunos que têm idade acima da esperada para o ano em que estão matriculados.

A Lei nº 9.394/1996 determina que a criança deve ingressar aos 6 anos no 1º ano de ensino fundamental e concluir a etapa aos 14 anos.

O cálculo da distorção idade-série é realizado a partir de dados coletados no Censo Escolar, por meio da captura de todas as informações das matrículas com as respectivas idades.

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), o município de **São João da Fronteira**, no exercício de **2022**, obteve os percentuais constantes na Tabela 34.

Tabela 34 - Evolução do indicador distorção idade-série de 2019 a 2022

Anos iniciais				Anos finais			
2019	2020	2021	2022	2019	2020	2021	2022
16	14,5	10,0	7,0	33	30,1	30,6	27,6

Fonte: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep)

A meta 02 do Plano Nacional de Educação 2014-2024 (Lei nº 13.005/2014) visa garantir que pelo menos 95% dos alunos conclua o ensino fundamental na idade recomendada, até o último ano de vigência do plano.

Da análise da Tabela 34, verifica-se houve redução no indicador distorção idade série. Contudo, verifica-se a necessidade do município adotar uma política educacional mais adequada para implementação das diretrizes da meta 02 do Plano Nacional de Educação (PNE).

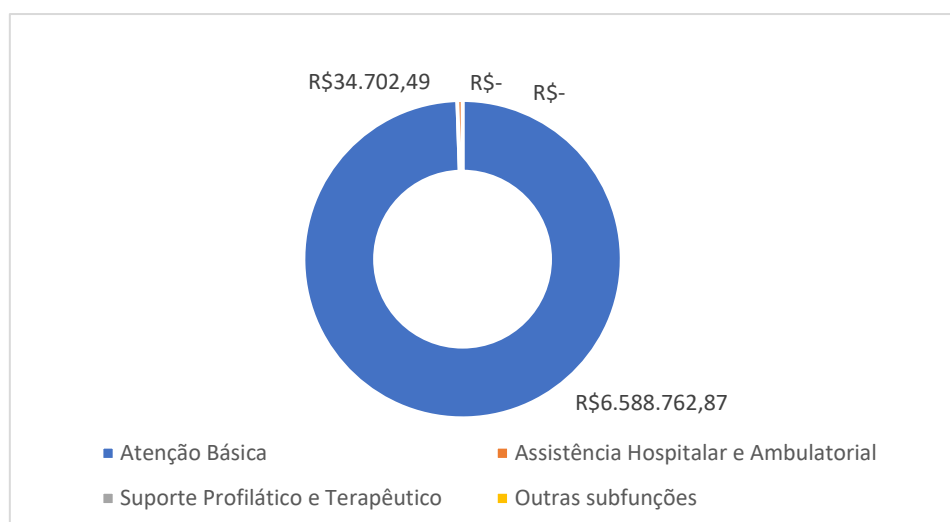
5.3. Saúde

A Constituição Federal de 1988 definiu, em seu artigo 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado. Para atingir esse objetivo, foi criado o Sistema Único de Saúde (SUS), respeitando os princípios de universalidade, integralidade e igualdade firmados na própria Constituição.

Nesse sistema, os municípios coordenam e planejam o SUS em nível local, respeitando a normatização federal. Além de formular suas próprias políticas de saúde, são parceiros na aplicação de políticas nacionais e estaduais de saúde.

O município de **São João da Fronteira**, no exercício de **2022**, realizou um total de R\$ 6.623.465,36 em despesas na função saúde (incluindo as despesas intraorçamentárias), conforme detalhado no Gráfico 9.

Gráfico 9 - Total das despesas com saúde por subfunção



Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) - RREO 6º bimestre (peça 01, fls. 77 a 79)

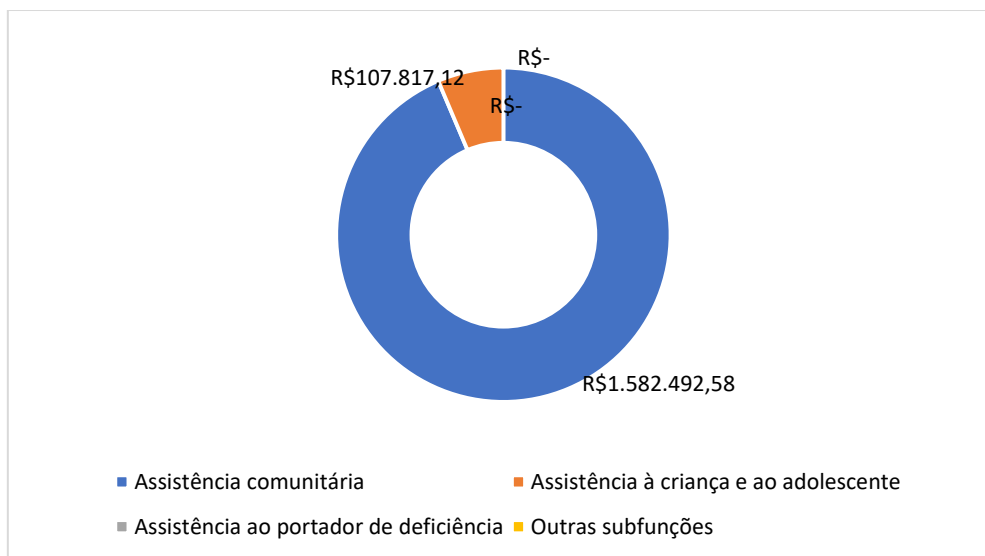
5.4. Assistência Social

A assistência social encontra-se delineada nos arts. 203 e 204 da Constituição Federal como àquela proteção devida a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social.

Em 1993, com a edição da Lei nº 8.742/1993, denominada Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, organizou-se a assistência social por meio de um sistema descentralizado e participativo o qual é integrado pelos entes federativos, conselhos de assistência social e as entidades e organizações de assistência social, sendo denominado de Sistema Único de Assistência Social (SUAS), estando a competência dos municípios dispostas no art. 15 da LOAS, cabendo, principalmente as ações de coordenação e execução dos programas a nível local.

O município de **São João da Fronteira**, no exercício de **2022**, realizou um total de R\$ 1.690.309,70 em despesas na função assistência social (incluindo as despesas intraorçamentárias), conforme detalhado no Gráfico 10.

Gráfico 10 - Total das despesas com assistência social por subfunção



Fonte: Sagres Contábil - Demonstrativo da Execução das Despesas por Função e Subfunção - RREO 6º bimestre - Anexo 02 (peça 01, fls. 66 a 71)

5.5. Portal da Transparência

O portal institucional de transparência do município de **São João da Fronteira** foi avaliado por esta Corte de Contas segundo os critérios estabelecidos no Anexo I da Instrução Normativa TCE nº 01/2019.

Na avaliação realizada em **2022**, o município obteve a nota de 75,09%, enquadrando-se na faixa de resultado elevado, conforme resultados disponíveis no painel da transparência⁹.

Na Tabela 35 é possível verificar a evolução do portal da transparência do município nos últimos 03 exercícios.

Tabela 35 - Evolução da avaliação do portal da transparência de 2020 a 2022

Descrição/Exercício	2020	2021	2022
Nota	75,18%	82,45%	75,09%
Faixa	Elevado	Elevado	Elevado

6. REVISÃO DE SUBSÍDIO SEM COMPROVAÇÃO DA NORMA LEGAL

6.1 Descumprimento de Decisão deste Tribunal de Contas no Pagamento do Subsídio do Prefeito

De acordo com o Processo TC/012142/2022 (peça 07, fl. 11), a Lei nº 208/2020 fixou os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito no valor de R\$ 14.800,00. Todavia, a citada Lei foi publicada somente dia 06/11/2020, ou seja, fora do prazo previsto pelo art. 31 da CE-PI/89:

Art. 31. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal e esta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

§ 1º O período para a fixação do subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Vereador encerrar-se-á quinze dias antes das respectivas eleições municipais. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08) **Grifos nossos**

§ 2º O reajuste do subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores dar-se-á concomitantemente ao reajuste dos servidores públicos municipais e com índices nunca superiores aos destes.

De acordo com o Processo TC-014027/2020, peça 11, fl. 37 como a fixação da Lei não atendeu o prazo legal, o Acórdão nº 003/21 (peça 20) decidiu o seguinte:

⁹ Painel de avaliação da transparência dos portais dos entes estaduais e municipais:
<https://www.tce.pi.gov.br/controle-externo/paineis-e-levantamentos/transparencia/>

a) Sobre o encerramento do prazo para fixação às Prefeituras e às Câmaras Municipais que não tiveram os subsídios de seus agentes políticos fixados e publicados até o dia 30/10/2020 ou que publicaram os respectivos atos após o marco do art. 31, § 1º (Apêndice B), da CE/1989, **mantidos os valores fixados no quadriênio anterior (desde que por meio de instrumento válido - ver consulta TC/012849/2017), sem prejuízo das recomposições por perdas inflacionárias aplicadas anteriormente**, devendo ser respeitado, no caso de incidência do município no art. 65 da LRF (calamidade reconhecida pela ALEPI – crise sanitária do Coronavírus SARS-CoV-2), o art. 8º da LC n.º 173/2020, que veda alterações nos subsídios até 31/12/2021; **Grifos nossos**

Os municípios que incorreram nesta irregularidade foram oficiados para tomar conhecimento e adotar as providências cabíveis (peças 24-30). Contudo, em 2021 foi pago R\$ 14.000,00 de subsídio ao prefeito e, no exercício de 2022 pago R\$ 14.800,00. Conforme Acórdão nº 2.291/2017 proferido na Consulta TC-012849/2017, os pagamentos dos subsídios do Prefeito deveriam ocorrer da seguinte forma (peça11):

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da CRJ (peça nº 4), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 6), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, por maioria, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento da presente Consulta, e no mérito, compartilhando o entendimento exarado no parecer ministerial, respondê-la, em conformidade e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 9), nos termos seguintes:

a) pela elaboração de nova lei, determinando a repristinação da legislação anterior (2013-2016), visto que a lei de fixação do subsídio dos vereadores para atual legislatura (2017-2020) é inconstitucional por descumprir a Constituição do Estado do Piauí, art. 31, §1º;

b) nesse mesmo instrumento normativo, que produzirá o efeito revigorante a lei anterior, fixação do índice de reajuste oficial dos subsídios, o qual só poderá ocorrer conforme determina o art. 31, § 2º, da Constituição do Estado do Piauí: "concomitantemente ao reajuste dos servidores públicos municipais e com índices nunca superiores aos desses".

Vencido o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, que votou pelo não conhecimento da Consulta, por entender tratar-se de caso concreto, nos termos do art. 202 do Regimento Interno desta Corte.

Como não foi localizado nenhum instrumento legal para respaldar a variação em tais pagamentos nos exercícios 2021 e 2022, entendeu-se por irregulares, culminando no descumprimento da Decisão do nº 006/21, item III “a” exarada nos autos do Processo TC/014027/202 desta Corte de Contas (peça 19).

Achado 10. Descumprimento de decisão deste Tribunal de Contas no pagamento do subsídio do prefeito.

7. RESUMO DOS ACHADOS

Achado 1 (Item 3.1.3.1) - Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo legal;

Achado 2 (Item 3.2.3.1) - Não instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU) configurando renúncia de receita;

Achado 3 (Item 3.2.3.2) - Classificação Indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares;

Achado 4 (Item 3.4.4) - Descumprimento do limite máximo de despesa de pessoal do Poder Executivo Municipal;

Achado 5 (Item 3.5) - Descumprimento da meta de resultado primário fixada na LDO;

Achado 6 (Item 3.5) - Não fixação na LDO da meta de resultado nominal;

Achado 7 (Item 3.5) - Não fixação na LDO da meta da dívida pública consolidada;

Achado 8 (Item 3.5) - Não fixação na LDO da meta da dívida consolidada líquida;

Achado 9 (Item 3.8) - Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º, §1º e 42 da LRF;

Achado 10 (Item 6.1) - Descumprimento de decisão deste Tribunal de Contas no pagamento do subsídio do prefeito.

8. CONCLUSÃO

As contas de governo, ora analisada, refletiu a atuação do chefe do Poder Executivo responsável pela gestão municipal no exercício de **2022** nas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do município.

No exercício, após análise dos documentos que integram o processo de prestação de contas do município de **São João da Fronteira**, apurou-se os limites dos indicadores constitucionais e/ou legais constantes na Tabela 36.

Tabela 36 - Resumo da apuração dos limites constitucionais e legais

Item	Limite	Apurado	Situação
Créditos adicionais suplementares	≤50,00%	34,70%	Cumpriu
Aplicação em MDE	≥25%	29,22%	Cumpriu
Aplicação dos recursos do FUNDEB com os profissionais da Educação Básica	≥70%	85,39%	Cumpriu
Receita do FUNDEB recebida e não aplicada no exercício	≤10%	-0,08%	Cumpriu
Aplicação do FUNDEB - VAAT na Educação Infantil	≥45,54%	76,05%	Cumpriu
Aplicação do FUNDEB - VAAT em Despesas de Capital	≥15%	32,26%	Cumpriu
Aplicação em ações e serviços públicos de saúde (ASPS)	≥15%	18,08%	Cumpriu
Despesa de pessoal do Poder Executivo	≤54%	55,67%	Descumpriu
Repasse do duodécimo ao Poder Legislativo	7%	6,84%	Cumpriu
Dívida consolidada líquida	≤120%	9,26%	Cumpriu
Contratação de operações de crédito	≤16%	0,00%	Cumpriu
Contratação de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária (ARO)	≤7%	0,00%	Cumpriu

Conforme o escopo estabelecido no planejamento anual das atividades relativas às contas de governo municipal de **2022**, foram detectados os achados relacionados no capítulo 7. RESUMO DOS ACHADOS.

Diante do trabalho realizado, a equipe da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas considera o presente processo em condições de ser submetido à apreciação superior, emitindo opinião **adversa**, quanto à apreciação da execução orçamentária, financeira e fiscal e do balanço geral do ente, conforme o art. 19 da Resolução nº 11/2021.

A emissão de opinião adversa fundamentou-se, principalmente, na constatação de achados relacionados aos seguintes aspectos:

- a) Descumprimento de limite constitucional e legal (Despesa de pessoal do Poder Executivo);
- b) Inobservância dos princípios e regras constitucionais e infraconstitucionais relativos à gestão fiscal responsável, quanto ao equilíbrio financeiro e aos limites ou condições para inscrição em restos a pagar, considerando que fontes de recursos negativas indicam realização de empenhos sem a correspondente disponibilidade financeira;
- c) Descumprimento de decisão deste Tribunal de Contas no pagamento do subsídio do prefeito.

9. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submete-se o presente relatório à consideração superior com as seguintes propostas, colocando-se essa Diretoria à disposição do Relator, Sr. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, para os esclarecimentos que se fizerem necessários:

- a) CITAR o chefe do Poder Executivo municipal, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, para responderem pelos achados apontados neste relatório;
- b) DAR CONHECIMENTO do Parecer Prévio que vier a ser prolatado, bem como do voto e relatório que o fundamentam, além do relatório desta unidade técnica ao órgão de controle interno municipal, para que acompanhem e fiscalizem a adoção das medidas saneadoras e evite a reincidência das irregularidades constatadas;
- c) DETERMINAR que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia da lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei nº 11.445/2007 com redação pela Lei nº 14.026/2020;

- d) DETERMINAR que a contabilidade do ente atenda as disposições do MCASP e Instrução Normativa TCE que dispõe sobre os códigos de Fontes de Recursos e Códigos de Aplicação, de forma a garantir a fidedignidade das demonstrações contábeis do município;
- e) RECOMENDAR que realize o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal;
- f) ENCAMINHAR o instrumento legal que respaldou o pagamento do subsídio do prefeito.

É o relatório.

Teresina, 4 dezembro de 2023.

(assinado digitalmente)

Maria do Perpétuo Socorro Paiva Costa

Auditora de Controle Externo
Coordenadora

VISTO:

(assinado digitalmente)

Ednize Oliveira Costa Lages

Auditora de Controle Externo
Chefe da DFCONTAS 2

(assinado digitalmente)

Liana de Castro Melo Campelo

Auditora de Controle Externo
Diretora da DFCONTAS

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 3 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
***.00.393-**	EDNIZE OLIVEIRA COSTA LAGES	05/12/2023 11:16:54
***.00.153-**	MARIA DO PERPETUO SOCORRO PAIVA	05/12/2023 11:24:29
***.00.753-**	LIANA DE CASTRO MELO CAMPELO	05/12/2023 12:55:00

Protocolo: 004464/2022

Código de verificação: B63960B6-31D0-4832-AA8B-71E42FC7E571

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>



RELATÓRIO DE CONTRADITÓRIO

RELATÓRIO DE CONTRADITÓRIO

Contas de Governo 2022

Município de SÃO JOÃO DA FRONTEIRA

- Secretaria de Controle Externo - SECEX
- Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS

RELATÓRIO DE CONTRADITÓRIO

TC/004464/2022

Exercício de Referência: 2022

Tipo de Processo: Contas de Governo do Exercício Financeiro de 2022

Relator: Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Procurador: Márcio André Madeira de Vasconcelos

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de São João da Fronteira

Responsável: Antônio Erivan Rodrigues Fernandes (Chefe do Poder Executivo Municipal)

Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	4
2. ANÁLISE DA DEFESA	4
2.1 Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo legal.....	4
2.2 Não instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU)	6
2.3 Classificação indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares.....	6
2.4 Descumprimento do limite máximo de despesas de pessoal do Poder Executivo Municipal	7
2.5 Descumprimento da meta fixada de resultado primário fixada na LDO.....	11
2.6 Não fixação na LDO das metas de resultado nominal, dívida pública consolidada e dívida consolidada líquida.....	11
2.7 Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º, §1º e 42 da LRF.....	12
2.8 Descumprimento de decisão deste Tribunal de Contas no pagamento do subsídio do prefeito	13
3. CONCLUSÃO	16
4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.....	17

1. INTRODUÇÃO

Trata-se da Prestação de Contas Anual - Contas de Governo - Município de São João da Fronteira, referente ao **exercício financeiro de 2022**, cujo relatório preliminar consta à peça 2, tendo sido constatados os achados elencados no item 7, e emitida preliminarmente, uma opinião adversa.

Em observância aos postulados da ampla defesa e do contraditório, o Chefe do Executivo Municipal foi citado e apresentou suas justificativas em tempo hábil perante esta Corte de Contas (peças 10, 12 a 14), conforme certidão expedida por este Tribunal de Contas (peça 15).

Na peça 4, consta despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator, determinando o encaminhamento dos autos a essa unidade técnica para análise de contraditório.

2. ANÁLISE DA DEFESA

Do confronto entre o relatório preliminar (peça 2) e as defesas apresentadas, (peças 10 a 14), expõem-se as constatações abaixo:

2.1 Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo legal

O Município realizou as publicações de seus atos em jornal da imprensa oficial. Ressalte-se que embora conste publicação no DOM de decretos do município, **esses foram publicados em prazos superiores ao permitido pelas normas legais**, contrariando o disposto no art. 28, caput, II, c/c Parágrafo Único da Constituição Estadual do Piauí/89, que estabelece a obrigatoriedade de publicação dos Decretos no **prazo de 10 dias**, a partir da conclusão do ato, peça 01, fls. 09 a 63, conforme quadro a seguir:

Número	Data de Publicação	Data Limite	Data DOM	Atraso	Lei que Autorizou	Suplementação
27/2022	01/09/2022	11/09/2022	04/11/2022	54	000232/2022	1.618.478,05
15/2022	02/05/2022	12/05/2022	29/06/2022	48	000232/2022	693.126,69
11/2022	01/03/2022	11/03/2022	23/05/2022	73	000232/2022	274.400,00
9/2022	01/02/2022	11/02/2022	12/04/2022	60	000232/2022	470.866,78
8/2022	03/01/2022	13/01/2022	25/03/2022	71	000232/2022	266.962,08
21/2022	01/07/2022	11/07/2022	25/08/2022	45	000232/2022	857.653,69
34/2022	01/11/2022	11/11/2022	04/01/2023	54	000232/2022	809.945,49
39/2022	01/12/2022	11/12/2022	14/03/2023	93	000232/2022	3.308.299,62

Número	Data de Publicação	Data Limite	Data DOM	Atraso	Lei que Autorizou	Suplementação
31/2022	03/10/2022	13/10/2022	02/12/2022	50	000232/2022	1.136.231,19
38/2022	01/12/2022	11/12/2022	14/03/2023	93	000232/2022	691.464,39
35/2022	01/11/2022	11/11/2022	04/01/2023	54	000232/2022	1.321.871,09
13/2022	01/04/2022	11/04/2022	31/05/2022	50	000232/2022	900.006,17
32/2022	03/10/2022	13/10/2022	02/12/2022	50	000232/2022	608.731,94
24/2022	01/08/2022	11/08/2022	03/10/2022	53	000232/2022	1.153.770,34
18/2022	01/06/2022	11/06/2022	28/07/2022	47	000232/2022	929.438,37

Defesa (fls. 5 a 7 da peça 10): Admite que “apesar da falha formal em não publicar em tempo hábil, considerando a mitigação da jurisprudência desta Corte de Contas, apenas 3 (três) decretos ultrapassaram os 60 dias. Ademais, não ocorreu danos ao erário, bem como houve a comprovação da publicação dos Decretos em comento”.

Análise Técnica: A defesa reconhece os atrasos. Os prazos legalmente constituídos devem ser observados pelo gestor. O relatório preliminar (fls. 15 e 16 da peça 2) demonstrou os atrasos nas publicações que variaram entre 45 e 93 dias após a emissão dos decretos, descumprindo o disposto no art. 28, caput, II, c/c parágrafo único da Constituição Estadual do Piauí/89, que estabelece a obrigatoriedade de publicação dos decretos, **no prazo de 10 dias**, a partir da conclusão do ato.

O Tribunal de Contas/PI se manifestou em denúncia apresentada no processo (TC/019220/2018, peça 19), considerando irregular essa prática, nos seguintes termos:

“Os decretos editados em referência a períodos anteriores e a publicação de forma tardia de tal decreto, **constitui em ato inapropriado**, tendo em vista que em matéria de direito orçamentário é impossível cogitar a validade e eficácia retroativa de autorizações orçamentárias, possibilitando uma possível malversação dos recursos públicos, dessa forma trata-se de uma ofensa aos princípios da publicidade administrativa, da legalidade e da especialidade orçamentária. **A publicação posterior não teria o condão de convalidar execuções orçamentárias realizadas anteriormente sem agasalho fiscal no momento de sua realização**”.

Achado não sanado.

2.2 Não instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU)

Durante análise das contas da Prefeitura de São João da Fronteira, verificou-se que não foi instituída, no ano de 2022, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), contrariando o art. 35, § 2º da Lei nº 11.445/2007, com redação pela Lei nº 14.026/2020.

Ressalta-se que, em 15/07/2021, encerrou-se o prazo para implementação de mecanismos de cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU) e o TCE-PI inclusive alertou os jurisdicionados municipais, quanto a tal circunstância, conforme Decisão Plenária nº 288/2022, publicada no Diário Oficial TCE-PI em 24/03/2022.

Defesa (fl. 7 e 8, peça 10): Alega que “o gestor responsável já está empreendo esforços para edição do referido ato normativo (Lei), a fim de instituir a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU)”.

Análise Técnica: Não foi juntado aos autos nenhum ato normativo instituindo e regulando a cobrança dos referidos serviços. Como já comentado no relatório preliminar, em **31/12/2020**, encerrou-se o prazo para extinção dos vazadouros a céu aberto (lixões) e aterros irregulares para os municípios que não implementaram mecanismos de cobrança dos serviços de manejo de resíduos sólidos, como é o caso do município, como alegou a defesa. E em **15/07/2021**, encerrou-se o prazo para implementação de mecanismos de cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU). E o TCE-PI inclusive alertou os jurisdicionados municipais quanto a tal circunstância, conforme Decisão Plenária nº 288/2022, publicada no Diário Oficial TCE-PI do dia 24/03/2022.

Achado não sanado.

2.3 Classificação indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares

O município recebeu receitas de emendas parlamentares (R\$ 350.000,00), contudo, verificou-se que a contabilidade do município não aplicou corretamente a complementação das Fontes de Recursos, como exigido pela Instrução Normativa nº 03/2022.

Defesa (fl. 8, peça 10): Alega que o município reconhece a falha no momento do registro, porém, foi visto que a própria DFCONTAS ao analisar os relatórios de despesa com pessoal e da dívida consolidada fez a correção ao considerar o valor referente a emendas corrigindo assim o valor da Receita Corrente Líquida Ajustada.

Análise Técnica: A alegação da defesa não pode ser acatada, uma vez que o ajuste feito pela DFCONTAS foi exatamente para evitar a distorção na apuração da receita corrente líquida, da despesa de pessoal, dentre outros. A classificação indevida na complementação da Fonte de Recursos causa inconsistências na contabilidade do ente.

Assim, diante da inobservância da Instrução Normativa TCE/PI nº 03, 06 de outubro de 2022 que dispôs sobre os códigos de Fontes de Recursos e Códigos de Aplicação, o **achado não foi sanado**.

2.4 Descumprimento do limite máximo de despesas de pessoal do Poder Executivo Municipal

Ao final do exercício de **2022**, o montante das despesas de pessoal do Poder Executivo, após as deduções das despesas não computadas conforme § 1º art. 19 da LRF, foi de R\$ 14.204.584,67, representando **55,67%** da RCL, **acima do limite máximo**, conforme Tabela abaixo:

Item	Valor	% sobre a RCL ajustada
Receita corrente líquida - RCL (IV)	26.214.902,86	102,74%
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V)	350.000,00	1,37%
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16 da CF) (VI)	350.000,00	1,37%
RCL ajustada (VII) = (IV - V - VI)	25.514.902,86	0,00%
Despesa total com pessoal - DTP (VIII)¹	14.204.584,67	55,67%

Defesa (fls. 8 a 14 da peça 10): Em resumo, a defesa apresenta nova análise, na qual demonstra novos cálculos evidenciando as despesas com saúde,

¹ Total da despesa bruta de pessoal + RP não processados – despesas não computadas conforme §1º do art. 19 da LRF

conforme a Decisão 889/14, proferida no Acórdão nº 1153/2014, que após a dedução atinge **51,79%**, demonstrando, assim, o cumprimento da lei, conforme quadro abaixo:

ANO: 2022			
	REC. CORRENTE LIQUIDA	DESP. TOTAL C/ PESSOAL	% COM PESSOAL
	R\$ 25.514.902,86	R\$ 14.204.584,67	55,67%
	(-) R\$ 2.052.636,42	(-) R\$ 2.052.636,42	
RECURSOS FEDERAIS DE DESPESAS C/ SAÚDE	R\$ 23.462.266,44	R\$ 12.151.948,25	51,79%

Análise Técnica: Em Sessão Plenária Ordinária nº 033 (Decisão nº 889/14 - Extra Pauta, publicada no dia 22 de outubro de 2014), esta Corte de Contas decidiu não reprovar as contas de governo quando descumprido o índice de pessoal do Poder Executivo Municipal, previsto na LRF, caso seja observado, **entre outros requisitos**, que o gestor demonstre que o índice da despesa de pessoal foi cumprido com a exclusão dos recursos transferidos pelo governo federal para o custeio dos programas com a saúde da apuração da Receita Corrente Líquida e com a retirada dos gastos com os profissionais de saúde custeados por programas federais da despesa de pessoal.

Assim, procedeu-se a análise dos requisitos que devem ser observados para sua aplicabilidade:

1) Demonstração cabal de que o índice da despesa de pessoal foi cumprido, com a exclusão dos recursos transferidos pelo Governo Federal para o custeio dos programas com a saúde da apuração da Receita Corrente Líquida e com a retirada dos gastos com os profissionais de saúde, custeados por programas federais da despesa de pessoal.

Em relação aos gastos com profissionais de saúde, a defesa, apenas, apresentou o valor de R\$ 2.052.636,42, que corresponde o elemento de despesa (Vencimentos e Vantagens Fixa - Pessoal Civil). Contudo, não informou o valor de R\$ 126.835,51 que corresponde o elemento de despesa (Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física).

Em consulta ao Sistema SAGRES Contábil, nos Relatórios Internos - Ações por UG e Empenhos Líquidos por Unidade Gestora, constatou-se que foi empenhado e liquidado na Unidade Orçamentária 020401 - Fundo Municipal de Saúde, com despesa de pessoal, nas ações, **2163** (Ações do Programa de Atenção Básica - PAB), **2185**

(Ações do Programa de Agentes Comunitários de Saúde - PACS), **2186** (Ações do Programa de Saúde da Família - PSF), **2188** (Ação do Programa de Incentivo a Saúde Bucal), **2189** (Ações do Programa de Agente de Combate as Endemias), **2193** (Manutenção das Ações do Programa PMAQ) e **2196** (Manutenção das U.B.S.) na fonte de recursos "Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde", o montante de **R\$ 2.179.471,93**. Deste total, foram para os elementos de despesa: Vencimentos e Vantagens Fixa - Pessoal Civil (R\$ 2.052.636,42) e Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física (R\$ 126.835,51), fls. 01 a 56, peça 17.

Assim, com base nos dados do Sagres Contábil, será excluído da receita corrente líquida idêntico valor dos gastos realizados com o pagamento de pessoal. E o percentual alcançado 50,03%, conforme quadro abaixo:

(A) Receita Corrente Líquida (R\$)	(B) Despesas de Pessoal (R\$)	(B/A) %	Limite Legal (%)	Limite Prudencial (%)
26.214.902,86 - 2.179.471,93 = 24.035.430,93	14.204.584,67 - 2.179.471,93= 12.025.112,74	50,03%	54,00	51,30

O requisito estabelecido **foi atendido**.

2) Demonstração de que foram adotadas todas as providências da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal para reduzir a despesa com pessoal.

Em consulta ao Sistema Documentação Web (TCE/PI), Demonstrativos da Despesa com Pessoal - Relatório de Gestão Fiscal (RGF), os percentuais da Despesa de Pessoal do Poder Executivo, no 1º quadrimestre/2023, foi de **58,02%** e no 2º quadrimestre/2023, foi de **74,99%**.

Considera-se não atendido esse quesito da Decisão Plenária, tendo em vista que os percentuais ficaram acima do limite máximo, nos 02 (dois) quadrimestres seguintes.

3) Demonstração de que foram adotadas todas as providências cabíveis para otimizar a receita própria do Município.

Observou-se que a receita própria do Município, nos exercícios de 2020 a 2022, com base na prestação de contas anual dos respectivos exercícios (item 3.2.1 do RELGOV - peça 02), teve um **aumento de 1,61% em 2022**, em relação ao exercício 2021, como demonstra o quadro abaixo:

Item	Receitas realizadas líquidas das deduções			Variação 2022/ 2021
	2020	2021	2022	
Receita Tributária (I)	346.134,90	552.406,37	561.314,36	1,61%
Impostos	341.394,00	549.260,43	555.384,02	1,11%
IPTU	8.272,78	20.755,12	15.464,92	-25,49%
ISS	150.943,87	256.359,83	208.341,26	-18,73%
ITBI	7.629,88	18.095,39	113.800,34	528,89%
IRRF	174.547,47	254.050,09	217.777,50	-14,28%
Taxas	4.740,90	3.145,94	5.930,34	88,51%
Contribuição de Melhoria	0,00	0,00	0,00	0,00%
COSIP (II)	52.405,58	63.686,48	221.485,19	247,77%
TOTAL (I + II)	398.540,48	616.092,85	782.799,55	27,06%

Fonte: Sagres Contábil - Relatório da Receita Tributária e COSIP (peça 01, fl. 65)

Dessa forma, observa-se que houve otimização da receita própria do Município em 2022. **Entende-se que a condição estabelecida foi atendida.**

4) Demonstração de que, no período em que o índice foi descumprido, o gestor não contratou servidores comissionados ou realizou terceirização ilícita.

No RELGOV (peça 02) não foi apontado nenhum achado relacionado a este assunto.

Entende-se que a condição estabelecida **foi atendida.**

Assim, após a análise dos requisitos que devem ser observados para aplicação da Decisão nº 889/14, a referida decisão não pode ser aplicada a este município, uma vez que os requisitos estabelecidos não foram cumpridos em toda sua extensão (ver o requisito 2).

Portanto, **achado não sanado.**

2.5 Descumprimento da meta fixada de resultado primário fixada na LDO

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) estatui, no § 1º do seu art. 4º, que o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) conterà anexo em que serão estabelecidas as metas de resultado primário e nominal e de montante da dívida pública para o exercício a que se referir e para os dois seguintes. Contudo, a Administração **não atingiu** a meta estabelecida de resultado primário fixada na LDO, conforme se demonstra no quadro a seguir:

Especificação	Meta-R\$	Resultado-R\$	Situação
Resultado Primário - Acima da Linha	-2.102.595,66	-8.300.653,55	Não atingida

Fonte: Sagres Contábil - Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal - RREO 6º bimestre - Anexo 06 (peça 01, fls. 91 a 92) e Anexo de Metas Fiscais da LDO (peça 01, fls. 84 a 88)

Defesa (fl. 14 da peça 10): Alega que em dezembro de 2022, foi pago o valor de R\$ 7.372.738,33, referentes aos precatórios do FUNDEB, fato que prejudicou o município no cálculo das metas primárias.

Análise: Não obstante a alegação do gestor entende-se que as ações não foram suficientes, tendo em vista o não atingimento das metas fixadas na LDO. Uma das determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é que o governo tenha meta de resultado primário, fixada com um ano de antecedência do exercício fiscal, e ajuste seu orçamento, em tempo real, caso o cenário macroeconômico indique que a meta corre risco de não ser cumprida.

Portanto, **achado não sanado**.

2.6 Não fixação na LDO das metas de resultado nominal, dívida pública consolidada e dívida consolidada líquida

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) estatui, no § 1º do seu art. 4º, que o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) conterà anexo em que serão estabelecidas as metas de resultado primário e nominal e de montante da dívida pública para o exercício a que se referir e para os dois seguintes. Contudo, a Administração **não fixou** as metas de resultado nominal, dívida pública consolidada e dívida consolidada líquida na LDO.

Especificações	Meta	Resultado	Situação
Resultado Nominal - Acima da Linha	Não estabelecida	-7.391.213,67	--
Dívida Pública Consolidada	Não estabelecida	2.931.254,33	--
Dívida Consolidada Líquida	Não estabelecida	2.395.886,95	--

Fonte: Sagres Contábil - Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal - RREO 6º bimestre - Anexo 06 (peça 01, fls. 91 a 92) e Anexo de Metas Fiscais da LDO (peça 01, fls. 84 a 88)

Defesa (fls. 14 e 15 da peça 10): Argumenta em dezembro de 2022, foi pago o valor de R\$ 7.372.738,33 referentes aos precatórios do FUNDEB, com saldo financeiro que vinha de exercícios anteriores, que prejudicou o município no cálculo das metas nominais. Afirmar, também, que as metas de dívida consolidada líquida e da dívida pública consolidada, o município não fixou valores, porém o valor da dívida em 2021 foi R\$ - 4.878.102,85 e em 2022 passou a ser de R\$ 2.215.254,44 que manteve o resultado abaixo do valor de R\$ -4.985421,11, que seria o valor da dívida fixado considerando a variação do PIB utilizado para margem de cálculo de suas metas para 2022.

Análise Técnica: A não fixação das metas de resultado nominal, dívida pública consolidada e dívida consolidada líquida, descumprem o § 1º do art. 4º da LRF que estabelece:

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

Achado não sanado.

2.7 Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º, §1º e 42 da LRF

Foram observados saldos negativos nas fontes de recursos (RELGOV - peça 02, fl. 38) que indicam insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, conforme Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar. Esse resultado indica realização de empenhos sem a correspondente disponibilidade financeira para sua cobertura em desacordo com a LRF, uma vez que gera desequilíbrio

nas contas públicas, descumprindo o disposto do artigo 1º, §1º e 42 da Lei Complementar nº 101/2000.

Defesa (fls. 16 e 17 da peça 10): Alega que “o ano de 2022, marcado pelo pós-pandemia, representou o retorno das atividades presenciais da gestão, exigindo adaptação às novas demandas e protocolos sanitários. Além disso, a oscilação nos preços dos combustíveis resultou em um aumento significativo nas despesas com transporte, abastecimento e manutenção da frota municipal”.

Além disso, a defesa menciona esforços no sentido de contingenciar despesas nos termos do artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Análise Técnica: O Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar demonstra saldos negativos nas FRs de vinculados e não vinculados. A ausência de equilíbrio financeiro por fonte de recursos, alegada pela defesa, pode demonstrar a utilização incorreta das fontes de recursos no momento do pagamento das despesas. Nesse sentido, a contabilidade do ente precisa ser ajustada a fim de que os saldos correspondam à realidade dos respectivos saldos nas fontes de recursos.

Ressalta-se que, apesar de a restrição estabelecida no art. 42 da LRF se limitar aos dois últimos quadrimestres do respectivo mandato, como alegou a defesa, o § 1º do art. 1º da LRF estabelece que *a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente em que se previnem riscos e se corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas*, o que impõe que ajustes devam ser observados no decorrer de todo o mandato e, assim, evitar desequilíbrios que tenham consequências graves como o endividamento ou ausência de investimentos.

Tais condutas não foram adotadas pelo gestor, gerando insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas no exercício. Restando demonstrado o desequilíbrio das contas públicas, não sendo observado o disposto no art. 1º, § 1º, da LRF.

Achado não sanado.

2.8 Descumprimento de decisão deste Tribunal de Contas no pagamento do subsídio do prefeito

De acordo com o Processo TC/012142/2022 (peça 07, fl. 11), a Lei nº 208/2020 fixou os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito no valor de R\$ 14.800,00. Todavia, a citada Lei foi publicada somente dia 06/11/2020, ou seja, fora do prazo previsto pelo art. 31 da CE-PI/89:

Art. 31. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal e esta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

§ 1º **O período para a fixação do subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Vereador encerrar-se-á quinze dias antes das respectivas eleições municipais.** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08) **Grifos nossos**

§ 2º O reajuste do subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores dar-se-á concomitantemente ao reajuste dos servidores públicos municipais e com índices nunca superiores aos destes.

De acordo com o Processo TC-014027/2020, peça 11, fl. 37 como a fixação da Lei não atendeu o prazo legal, o Acórdão nº 003/21 (peça 20) decidiu o seguinte:

a) Sobre o encerramento do prazo para fixação às Prefeituras e às Câmaras Municipais que não tiveram os subsídios de seus agentes políticos fixados e publicados até o dia 30/10/2020 ou que publicaram os respectivos atos após o marco do art. 31, § 1º (Apêndice B), da CE/1989, **mantidos os valores fixados no quadriênio anterior (desde que por meio de instrumento válido - ver consulta TC/012849/2017), sem prejuízo das recomposições por perdas inflacionárias aplicadas anteriormente**, devendo ser respeitado, no caso de incidência do município no art. 65 da LRF (calamidade reconhecida pela ALEPI – crise sanitária do Coronavírus SARS-CoV-2), o art. 8º da LC n.º 173/2020, que veda alterações nos subsídios até 31/12/2021; **Grifo nosso**

Conforme Acórdão nº 2.291/2017 proferido na Consulta TC-012849/2017, os pagamentos dos subsídios do Prefeito deveriam ocorrer da seguinte forma (peça 11):

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da CRJ (peça nº 4), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 6), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, por maioria, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento da presente Consulta, e no mérito, compartilhando o entendimento exarado no parecer ministerial, respondê-la, em conformidade e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 9), nos termos seguintes:

a) pela elaboração de nova lei, determinando a repristinação da legislação anterior (2013-2016), visto que a lei de fixação do subsídio dos vereadores para atual legislatura (2017-2020) é inconstitucional por descumprir a Constituição do Estado do Piauí, art. 31, §1º;

b) nesse mesmo instrumento normativo, que produzirá o efeito revigorante a lei anterior, fixação do índice de reajuste oficial dos subsídios, o qual só poderá ocorrer conforme determina o art. 31, § 2º, da Constituição do Estado do Piauí: “concomitantemente ao reajuste dos servidores públicos municipais e com índices nunca superiores aos desses”. Vencido o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, que votou pelo não conhecimento da Consulta, por entender tratar-se de caso concreto, nos termos do art. 202 do Regimento Interno desta Corte.

Em 2021, os municípios que incorreram nesta irregularidade foram oficiados para tomar conhecimento e adotar as providências cabíveis (peças 24-30). Contudo, o município de São João da Fronteira em 2021 foi pago R\$ 14.000,00 de subsídio ao prefeito e, no exercício de 2022 pago R\$ 14.800,00.

Defesa (fls. 17 a 20 da peça 10): Informa que a Lei nº 208/2020 foi votada na Câmara de Vereadores do Município de São João da Fronteira, em 30/10/2020, que fixou o subsídio do Prefeito. Assim, a publicação desta Lei foi em 06/11/2020.

Por fim, destaca que, em relação à diferença no valor de R\$800,00 foram as perdas inflacionárias do subsídio do Prefeito de 2017 a 2022.

Análise: A publicação, além dos efeitos próprios, confere ampla eficácia ao ato administrativo, em estrita observância ao princípio da publicidade dos atos administrativos, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal. No momento em que ato é publicado entra em vigor e, concomitantemente, passa a produzir efeitos.

Dessa forma, não há como acatar a defesa apresentada por descumprimento da exigência constitucional prevista no art. 31, § 1º da CE/1989, que culminou no pagamento dos subsídios no exercício de 2022 com base em lei considerada irregular. Os pagamentos deveriam ser os mesmos valores pagos até dezembro de 2020, sem prejuízo dos reajustes oficiais, os quais só poderiam ocorrer conforme determina o art. 31, § 2º da Constituição do Estado do Piauí.

Achado não sanado.

3. CONCLUSÃO

Após análise do contraditório, os limites constituições/legais são demonstrados a seguir:

SITUAÇÃO ENCONTRADA	LIMITE LEGAL	LIMITE APURADO	SITUAÇÃO
Créditos adicionais suplementares	≤ 50%	34,70%	Cumpriu
Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)	≥ 25 %	29,22%	Cumpriu
Aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) com os profissionais da Educação Básica	≥ 70 %	85,39 %	Cumpriu
Receita do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) recebida e não aplicada no exercício	≤ 10 %	-0,08%	Cumpriu
Aplicação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) - Complementação VAAT na Educação Infantil	≥ 45,54 %	76,05 %	Cumpriu
Aplicação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) - Complementação VAAT em Despesas de Capital	≥ 15 %	32,26 %	Cumpriu
Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS)	≥ 15 %	18,08%	Cumpriu
Despesa de pessoal do Poder Executivo	≤ 54 %	55,67%	Descumpriu
Repasse do duodécimo ao Poder Legislativo	≤ 7 %	6,84%	Cumpriu
Dívida consolidada líquida	≤ 120 %	9,26%	Cumpriu
Contratação de operações de crédito	≤ 16 %	0,00 %	Cumpriu
Contratação de operações de crédito por Antecipação de Receita Orçamentária (ARO)	≤ 7 %	0,00%	Cumpriu

Em relação ao portal institucional de transparência do município, o mesmo foi avaliado por esta Corte de Contas segundo os critérios estabelecidos no Anexo I da Instrução Normativa TCE nº 01/2019, obtendo a nota 75,09%, enquadrando-se na faixa de resultado ELEVADO, conforme TC nº 012660/2022.

Pelo exposto, após análise das justificativas e dos documentos apresentados pela defesa, esta Divisão Técnica, considera o presente processo em condições de ser submetido à apreciação superior, emitindo **opinião adversa**, quanto à apreciação da execução orçamentária, financeira e fiscal e do balanço geral do ente, conforme o art. 19 da Resolução nº 11/2021.

A emissão de opinião adversa fundamentou-se, principalmente, na constatação de achados relacionados aos seguintes aspectos:

- a) Descumprimento de limite constitucional e legal (Despesa de pessoal do Poder Executivo);

- b) Inobservância dos princípios e regras constitucionais e infraconstitucionais relativos à gestão fiscal responsável, quanto ao equilíbrio financeiro e aos limites ou condições para inscrição em restos a pagar, considerando que fontes de recursos negativas indicam realização de empenhos sem a correspondente disponibilidade financeira;
- c) Descumprimento de decisão deste Tribunal de Contas no pagamento do subsídio do prefeito.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, a Divisão de Gestão e Contas Públicas 2 - DFCONTAS 2, com fundamento no disposto no art. 32 da Constituição do Estado do Piauí, art. 2º, inciso II e art. 6º, inciso V da Lei Estadual nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE-PI), art. 1º, inciso II do RITCE-PI, nos termos da conclusão acima, e com o intuito de promover efetividade à atuação deste Tribunal de Contas, propõe ao Relator as seguintes medidas:

SUBITEM	DESCRIÇÃO DO ACHADO	SITUAÇÃO APÓS ANÁLISE	PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO
2.1	Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo.	NÃO SANADO	DETERMINAR a abertura dos créditos adicionais, somente após a publicação na imprensa oficial dos respectivos decretos autorizativos.
2.2	Não instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU) configurando renúncia de receita.	NÃO SANADO	DETERMINAR que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia da lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determinação legal.
2.3	Classificação Indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares.	NÃO SANADO	RECOMENDAR que a contabilidade do ente atenda as disposições do MCASP, de forma a garantir a fidedignidade das demonstrações contábeis do município.
2.4	Descumprimento do limite máximo de despesas de pessoal do Poder Executivo Municipal.	NÃO SANADO	DETERMINAR o acompanhamento da execução das despesas com pessoal a fim de evitar, ao final do exercício, o descumprimento do percentual constitucional.
2.5	Descumprimento da meta de Resultado Primário fixada na LDO.	NÃO SANADO	RECOMENDAR que seja cumprida a meta estabelecida na LDO.
2.6	Não fixação na LDO das metas de Resultado Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida.	NÃO SANADO	DETERMINAR que na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) sejam fixadas as metas e outros requisitos dispostos na CF/88, na LRF e demais normas que regem a matéria.
	Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades		RECOMENDAR o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos e

SUBITEM	DESCRIÇÃO DO ACHADO	SITUAÇÃO APÓS ANÁLISE	PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO
2.7	assumidas, descumprindo o art. 1º, § 1º e 42 da LRF.	NÃO SANADO	obrigações assumidas, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal.
2.8	Descumprimento de Decisão deste Tribunal de Contas no Pagamento do Subsídio do Prefeito	NÃO SANADO	DETERMINAR que os pagamentos dos subsídios dos agentes políticos atendam ao que determina os Processos TC-014027/2020 e TC-012849/2017.

É o Relatório.

Teresina (PI), 26 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)
Maria do Perpétuo Socorro Paiva Costa
Auditora de Controle Externo

VISTO:

(assinado digitalmente)
Ednize Oliveira Costa Lages
Auditora de Controle Externo
Chefe da DFCONTAS 2

(assinado digitalmente)
Liana de Castro Melo Campelo
Auditora de Controle Externo
Diretora da DFCONTAS

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 14 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
***.00.153-**	MARIA DO PERPETUO SOCORRO PAIVA	26/04/2024 08:55:37
***.00.393-**	EDNIZE OLIVEIRA COSTA LAGES	26/04/2024 10:55:11
***.00.753-**	LIANA DE CASTRO MELO CAMPELO	26/04/2024 14:44:15

Protocolo: 004464/2022

Código de verificação: 0C02FD77-2057-4351-880E-440AEB9FDD2D

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>





PARECER..... Nº 2024MM0080
PROCESSO..... N.º. TC/004464/2022
ASSUNTO..... PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2022 - GOVERNO
INTERESSADO..... MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA FRONTEIRA
PREFEITO..... ANTONIO ERIVAN RODRIGUES FERNANDES
RELATOR..... JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA FRONTEIRA. EXERCÍCIO DE 2022. Análise da execução orçamentária financeira e fiscal. Análise do Balanço Geral. Inconsistências nos balanços contábeis. Não atingimento da meta de resultado primário e não fixação das metas de resultado nominal, dívida pública consolidada e dívida consolidada líquida. Descumprimento do limite de despesas com pessoal. Não inscrição de créditos tributários. Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo. Avaliação da distorção idade-série. Avaliação do Portal da Transparência. *Parecer prévio recomendando a reprovação das contas de governo.*

1 - RELATÓRIO

Versam os autos levados em destaque sobre a prestação de contas de governo do Município de São João da Fronteira atinente ao exercício financeiro de 2022.

A Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas (DFCONTAS) emitiu relatório técnico constante na peça 02 dos autos.

Assegurando a ampla defesa e o contraditório, procedeu-se à notificação do Prefeito Municipal de São João da Fronteira (peças 06/09), tendo o gestor apresentado defesa (peça 10/14).

Em seguida o feito foi remetido à Divisão Técnica, a qual emitiu relatório em sede de contraditório (peças 18).

Desse modo, vieram os autos a este MPC para análise e manifestação.

É o relatório. Passa-se a opinar.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

A análise das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de São João da Fronteira tem como objetivo subsidiar a emissão de Parecer Prévio por esta Corte de Contas com base nos artigos 163 a 166 do Regimento Interno c/c com os artigos 61 a 65 da lei nº 5.888/2009.

As Contas de Governo levam em consideração, entre outros aspectos, o Balanço Geral do Município, os relatórios contábeis e as demais informações econômico-financeiras



Estado do Piauí Ministério Público de Contas

resultantes da gestão pública, com o fulcro em analisar a observância às normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Município e as demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial, quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual.

2.1. DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E FISCAL

No tocante à avaliação da execução orçamentária, financeira e fiscal do município serão abordados aspectos atinentes à observância dos princípios e normas constitucionais que regem a administração pública, a probidade da administração governamental, a observância aos mínimos de gastos e aos tetos de despesas públicas em determinadas áreas, ações ou tipos de gastos, os princípios e regras relativas à gestão fiscal responsável, bem a gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social RPPS.

2.1.1. DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Segue abaixo quadro demonstrativo da apuração do cumprimento dos índices constitucionais e legais de despesas públicas:

ÍNDICE	BASE LEGAL	% DESEJADO (X)	% APURADO
Aplicação de recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.	Art. 212 da CF/88.	X >= 25% das Receitas de Impostos e Transferências.	29,22%
Aplicação de recursos em profissionais do magistério.	Art. 26º da Lei Federal nº 14.113/2020.	X >= 70% dos recursos do FUNDEB	85,39%
Despesas com ações e serviços públicos de saúde.	Art. 77, Inciso III do ADCT.	X >= 15% da arrecadação de Impostos e Transferências	18,08%
Recursos do FUNDEB não executados no exercício que podem ser utilizados no seguinte.	Art. 25, §3º da Lei nº 14.113/2020.	X <= 10% dos recursos recebidos do FUNDEB	-0,08%
Percentual da complementação da União ao FUNDEB (VAAT) a ser aplicado na Educação Infantil	§3º do art. 212-A da CF/88	>= 50% da complementação da União ao FUNDEB (VAAT)	76,05%
Percentual da complementação da União ao FUNDEB (VAAT) a ser aplicado em despesas de capital	Inciso XI, art. 212-A da CF/88	>= 15% da complementação da União ao FUNDEB (VAAT)	32,26%
Despesas com Pessoal.	Art. 20, III, b da LC 101/2000.	X <= 54% da Receita Corrente Líquida	55,67%
Repasse à Câmara Municipal	Art. 29-A da CF/88	X <= 7% da Receita Tributária e de Transferências	6,84%

Segue tabela evidenciando o histórico dos índices constitucionais e legais nos últimos dois exercícios relativos ao município de São João da Fronteira:

ÍNDICE	2020	2021	2022
Aplicação de recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.	29,35	25,04	29,22
Aplicação de recursos em profissionais do magistério.	79,65	73,43	85,39
Despesas com ações e serviços públicos de saúde.	20,60	23,26	18,08



Estado do Piauí
Ministério Público de Contas

ÍNDICE	2020	2021	2022
Recursos do FUNDEB não executados no exercício que podem ser utilizados no seguinte.	1,69	0,84	-0,08
Percentual da complementação da União ao FUNDEB (VAAT) a ser aplicado na Educação Infantil	-	56,37	76,05
Percentual da complementação da União ao FUNDEB (VAAT) a ser aplicado em despesas de capital	-	85,34	32,26
Despesas com Pessoal.	56,67	58,13	55,67
Repasse à Câmara Municipal	7,00	7,01	6,84

2.1.1.1. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE MÁXIMO DE DESPESAS DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

A DFCONTAS evidenciou que ao final do exercício de 2022, o montante das despesas de pessoal do Poder Executivo, após as deduções das despesas não computadas conforme §1º art. 19 da LRF, foi de R\$ 14.204.584,67, representando 55,67% da RCL, descumprindo o limite máximo estabelecido, conforme apurado na Tabela 25.

Item	Valor	% sobre a RCL ajustada
Receita corrente líquida - RCL (IV)	26.214.902,86	102,74%
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V)	350.000,00	1,37%
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16 da CF) (VI)	350.000,00	1,37%
RCL ajustada (VII) = (IV - V - VI)	25.514.902,86	0,00%
Despesa total com pessoal - DTP (VIII)⁸	14.204.584,67	55,67%
Limite máximo (IX) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	13.778.047,54	54,00%
Limite prudencial (X) = (0,95 x IX) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	13.089.145,17	51,30%
Limite de alerta (XI) = (0,90 x IX) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	12.400.242,79	48,60%

A tabela acima demonstra o percentual de despesa total com pessoal do executivo nos últimos 3 quadrimestres.

Item/ Quadrimestre	3º Quadrimestre 2021	1º Quadrimestre 2022	2º Quadrimestre 2022	3º Quadrimestre 2022
Percentual	58,13%	56,98%	51,59%	55,67%
Análise	Descumpriu Limite Máximo	Descumpriu Limite Máximo	Cumpriu Limite Máximo	Descumpriu Limite Máximo

Em defesa, o responsável apresenta nova análise, na qual demonstra novos cálculos evidenciando as despesas com saúde, conforme a Decisão 889/14, proferida no Acórdão nº 1153/2014, que após a dedução atinge 51,79%, demonstrando, assim, o cumprimento da lei, conforme quadro abaixo:



Estado do Piauí
Ministério Público de Contas

_ANO: 2022			
	REC. CORRENTE LIQUIDA	DESP. TOTAL C/ PESSOAL	% COM PESSOAL
	R\$ 25.514.902,86	R\$ 14.204.584,67	55,67%
RECURSOS FEDERAIS DE DESPESAS C/ SAÚDE	(-) R\$ 2.052.636,42	(-) R\$ 2.052.636,42	
	R\$ 23.462.266,44	R\$ 12.151.948,25	51,79%

Através da Decisão nº 889/2014, esta Corte de Contas decidiu não reprovar as contas de governo quando descumprido o índice de pessoal do Poder Executivo, previsto na LRF, caso seja observado, entre outros requisitos cumulativos, que o gestor demonstre que o índice da despesa de pessoal foi cumprido com a exclusão dos recursos transferidos pelo governo federal para o custeio dos programas com a saúde da apuração da Receita Corrente Líquida e com a retirada dos gastos com os profissionais de saúde custeados por programas federais da despesa de pessoal.

Ao se analisar os requisitos para cumprimento da citada decisão, a divisão técnica fez a seguinte apuração:

(A) Receita Corrente Líquida (R\$)	(B) Despesas de Pessoal (R\$)	(B/A) %	Limite Legal (%)	Limite Prudencial (%)
26.214.902,86 - 2.179.471,93 = 24.035.430,93	14.204.584,67 - 2.179.471,93= 12.025.112,74	50,03%	54,00	51,30

Dessa forma, observa-se que foi atendido o presente requisito. Assim passa-se a análise dos demais requisitos cumulativos para aplicação da Decisão nº 889/2014, que sejam: demonstração de que foram adotadas todas as providências da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal para reduzir a despesa com pessoal, demonstração de que foram adotadas todas as providências cabíveis para otimizar a receita própria do município e demonstração de que, no período em que o índice foi descumprido, o gestor não contratou servidores comissionados ou realizou terceirização ilícita.

Ao se analisar se foram adotadas todas as providências da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal para reduzir a despesa com pessoal, a divisão técnica constatou que, em consulta ao sistema Documentação Web (TCE/PI), Demonstrativos da Despesa com Pessoal - Relatório de Gestão Fiscal (RGF), **o percentual da Despesa de Pessoal do Poder Executivo no 1º quadrimestre/2023 foi de 58,02% e no 2º quadrimestre/2023 foi de 74,99%.**

Diante do exposto resta constado o **não atendimento de todos os requisitos necessários para aplicação da Decisão nº 889/2014**. Portanto, permanece a falha em apreço.



2.1.2. DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS

Considerando os parâmetros definidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município e os valores apurados nos sistemas internos desta Corte, a Divisão Técnica apresentou a seguinte tabela:

Especificações	Meta	Resultado	Situação
Resultado Primário – Acima da Linha	-2.102.595,66	-8.300.653,55	Não atingida
Resultado Nominal – Acima da Linha	Não estabelecida	-7.391.213,67	--
Dívida Pública Consolidada	Não estabelecida	2.931.254,33	--
Dívida Consolidada Líquida	Não estabelecida	2.395.886,95	--

Pelo exposto, conclui-se que a Administração **não atingiu a meta de resultado primário e não foram fixadas as metas de resultado nominal, dívida pública consolidada e dívida consolidada líquida**, não atendendo ao disposto no § 1º do art. 4º da LRF.

2.1.2.1. DESCUMPRIMENTO DA META FIXADA DE RESULTADO PRIMÁRIO FIXADA NA LDO

Em defesa, o responsável alega que em dezembro de 2022, foi pago o valor de R\$ 7.372.738,33, referentes aos precatórios do FUNDEB, fato que prejudicou o município no cálculo das metas primárias.

Como destacado pela divisão técnica, uma das determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é que o governo tenha meta de resultado primário, fixada com um ano de antecedência do exercício fiscal, e ajuste seu orçamento, em tempo real, caso o cenário macroeconômico indique que a meta corre risco de não ser cumprida.

A análise do presente indicador possui caráter objetivo, eventuais ajustes ou adequações orçamentárias deveriam ser planejadas e executadas em momento oportuno. Pelo exposto, o achado não foi sanado.

2.1.2.2. NÃO FIXAÇÃO NA LDO DAS METAS DE RESULTADO NOMINAL, DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA E DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

Em defesa, o responsável argumenta em dezembro de 2022, foi pago o valor de R\$ 7.372.738,33 referentes aos precatórios do FUNDEB, com saldo financeiro que vinha de exercícios anteriores, que prejudicou o município no cálculo das metas nominais. Afirmar, também, que as metas de dívida consolidada líquida e da dívida pública consolidada, o município não fixou valores, porém o valor da dívida em 2021 foi R\$ - 4.878.102,85 e em 2022 passou a ser de R\$ 2.215.254,44 que manteve o resultado abaixo do valor de R\$ -4.985.421,11, que seria o valor da dívida fixado considerando a variação do PIB utilizado para margem de cálculo de suas metas para 2022.



O gestor reconhece as falhas na lei de diretrizes orçamentárias e buscar justificar a ausência de fixação das metas apresentando apuração dos números do exercício. No entanto, é inconteste que a não fixação das metas de resultado nominal, dívida pública consolidada e dívida consolidada líquida, descumprem o § 1º do art. 4º da LRF que estabelece:

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

Portanto, permanece a irregularidade.

2.1.3. DO EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO

Com o intuito de propiciar um maior conhecimento do equilíbrio orçamentário da Prefeitura de São João da Fronteira no exercício de 2022, este Ministério Público de Contas procedeu à análise do Balanço Orçamentário da Prefeitura, obtendo as conclusões expostas a seguir.

A Prefeitura de São João da Fronteira registrou uma execução de despesas orçamentárias em montante superior ao inicialmente previsto, sendo maior que a receita arrecadada, gerando assim um déficit na execução orçamentária, ou seja, a receita arrecadada foi inferior à despesa executada.

Observou-se ainda que o déficit na execução orçamentária foi ocasionado pela existência de déficit corrente e déficit de capital no período.

Em linhas gerais, esse contexto de déficit corrente revela que a arrecadação das receitas correntes foi insuficiente para custear as despesas desta natureza, como pessoal, encargos sociais, juros de dívidas, aquisição de materiais de consumo, manutenção de bens móveis, sendo também registrado déficit de capital no período.

Segue análise numérica do Balanço Orçamentário da citada prefeitura que balizou as informações acima apresentadas:

Receita Arrecadada	-1	=	26.745.015,01	=	21,29%
Receita Prevista			22.050.000,00		
O município registrou um excesso de arrecadação de 21,29%.					
Despesa Executada	-1	=	34.387.434,94	=	55,95%
Despesa Fixada			22.050.000,00		
O município registrou um excesso na execução da despesa, em comparação com o planejado na LOA, de 55,95%.					
Receita Arrecadada	-1	=	26.745.015,01	=	-22,22%
Despesa Executada			34.387.434,94		



O município registrou um déficit na execução, sendo a receita arrecadada inferior às despesas executadas em 22,22%.

Receita Corrente	-1	=	26.214.902,86	=	-17,90%
Despesa Corrente			31.931.482,66		

O município registrou um déficit corrente, sendo a receita corrente arrecadada inferior à despesa corrente executada em 17,90%.

Receita Capital	-1	=	530.112,15	=	-78,42%
Despesa Capital			2.455.952,28		

O município registrou um déficit de capital, sendo a receita de capital arrecadada inferior à despesa de capital executada em 78,42%.

2.1.4. DO EQUÍLBRIO FINANCEIRO

2.1.4.1. DA ANÁLISE FINANCEIRA

Com o intuito de propiciar um maior conhecimento da situação financeira da Prefeitura de São João da Fronteira no exercício de 2022, este Ministério Público de Contas procedeu à análise do Balanço Financeiro da Prefeitura, obtendo as conclusões expostas a seguir.

Observou-se que parte das despesas executadas no exercício foi inscrita em restos a pagar (0,24%), não havendo geração de disponibilidades de caixa no exercício (receitas arrecadadas deduzidas das despesas pagas).

Destaca-se que a Prefeitura aumentou o volume de recursos de terceiros sobre sua posse (5,07%) e, ao se confrontar o saldo para o exercício seguinte com o saldo do exercício anterior, verificou-se um decréscimo de 88,40%, evidenciando um resultado financeiro negativo.

Em geral, um resultado financeiro negativo pode ser um indicador de desequilíbrio financeiro. No entanto, é importante mencionar que uma variação positiva ou negativa nas disponibilidades do período não é sinônimo, necessariamente, de bom ou mau desempenho da gestão financeira, pois podem acontecer resultados negativos decorrentes, por exemplo, da diminuição do endividamento público. Da mesma forma, a variação positiva na disponibilidade do período não significa, necessariamente, um bom desempenho, pois pode refletir um aumento no endividamento. Portanto, a análise deve ser feita em conjunto com o Balanço Patrimonial, considerando esses fatores mencionados e as demais variações orçamentárias e extraorçamentárias. Por exemplo, o resultado financeiro negativo constatado na Prefeitura de São João da Fronteira deve ser considerado conjuntamente com o aumento dos recursos de terceiros sob posse da Prefeitura.

Segue análise numérica do Balanço Financeiro da citada prefeitura a fim de balizar as conclusões acima apresentadas:

Inscrição em Restos a Pagar	=	81.412,30	=	0,24%
Despesas Empenhadas		34.387.434,94		

Dentre as despesas empenhadas, 0,24% não foram pagas no exercício.



Estado do Piauí
Ministério Público de Contas

Receita Arrecadada	-1	=	26.745.015,01	=	-22,04%
Despesa Paga			34.306.022,64		
As receitas arrecadadas foram inferiores às despesas pagas em 22,04%.					
Receita Arrecadada - Despesa Paga	=		-7.561.007,63	=	-9287,30%
Inscrição de Restos a Pagar			81.412,30		
Não houve geração de recursos financeiros no exercício (receita arrecadada deduzida da despesa paga).					
Recebimentos Extraorçamentários	-1	=	2.877.592,25	=	5,07%
Pagamentos Extraorçamentários			2.738.647,68		
O confronto entre os recebimentos e os pagamentos extraorçamentários evidencia que os recebimentos foram superiores às saídas em 5,07%.					
Saldo para o Exercício Seguinte	-1	=	984.346,22	=	-88,40%
Saldo do exercício Anterior			8.487.821,58		
Verifica-se que houve uma diminuição nas disponibilidades de 88,40% em relação ao final do exercício anterior.					

2.1.4.2. DO LIMITE DE ENDIVIDAMENTO E DE CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES CRÉDITO

O limite de endividamento do exercício do Município é definido pelo artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001, o qual estabelece que a Dívida Consolidada Líquida não pode ultrapassar o percentual máximo de 120% da Receita Corrente Líquida.

Item	Até o 3º Quadrimestre
Dívida Consolidada (DC) (I)	2.931.254,33
Deduções (II)	535.367,38
Dívida Consolidada Líquida (DCL) (III) = (I – II)	2.395.886,95
Receita Corrente Líquida (RCL) (IV)	26.214.902,86
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º,	350.000,00
Receita Corrente Líquida Ajustada (VI) = (IV - V)	25.864.902,86
% da DC sobre a RCL ajustada (I/VI)	11,33%
% da DCL sobre a RCL ajustada (III/VI)	9,26%
Limite definido por resolução do Senado Federal - 120 % s/ RCL	31.037.883,43
Limite de Alerta (inciso III do § 1º do art. 59 da LRF) - 108 % s/ RCL	27.934.095,09

A divisão técnica observou que o município cumpriu o limite máximo (120%) estabelecido pela Resolução do Senado Federal, atingindo um montante de 9,26% da DCL em relação à RCL.



Estado do Piauí
Ministério Público de Contas

Descrição	Valor (R\$)	% sobre a RCL ajustada
Operação de crédito mobiliária e contratual	0,00	-
Receita Corrente Líquida – RCL (IV)	26.214.902,86	-
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (§ 1º, art. 166-A da CF) (V)	350.000,00	-
Receita corrente líquida ajustada (VI) = (IV - V)	25.864.902,86	-
Operações vedadas (VII)	0,00	0,00%
Total considerado para fins da apuração do cumprimento do limite (VIII)= (IIIa + VII - Ia - IIa)	0,00	0,00%
Limite geral definido por Resolução do Senado Federal - 16% s/ RCL	4.138.384,46	16,00%
Limite de alerta (inciso iii do §1º do art. 59 da LRF) - 14,4 % s/ RCL	3.724.546,01	14,40%
Operações de crédito por antecipação da receita orçamentária	0,00	0,00%
Limite definido por Resolução do Senado Federal para as operações de crédito por antecipação da receita orçamentária - 7% s/ RCL (art. 10 da resolução do senado federal nº 43/2001)	1.810.543,20	7,00%

Constata-se que o município de São João da Fronteira cumpriu o limite máximo (16%) estabelecido pela Resolução do Senado Federal.

Em relação às operações de crédito por antecipação da receita orçamentária, observa-se que o município cumpriu o limite de 7% em relação à RCL ajustada, visto que não contratou operações de crédito por antecipação orçamentária (ARO) no exercício em análise.

2.1.4.3. DO CUMPRIMENTO DA “REGRA DE OURO” E A PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

A denominada Regra de Ouro corresponde à vedação constitucional (Artigo 167, inciso III) da previsão de realização de receitas das operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital, com objetivo de impedir que sejam realizados empréstimos para financiar despesas correntes, como pessoal, custeio administrativo e juros, o que implica na necessidade de a Administração gerar resultado primário suficiente para pagar o montante de juros da dívida e assim controlar o endividamento.

Descrição	Previsão/Dotação Atualizada (R\$)	Valor realizado/ executado (R\$)
Receitas de operações de crédito (i)	53.000,00	0,00
Despesas de capital (ii)	2.457.012,28	2.455.952,28
Resultado (ii-i)	2.404.012,28	2.455.952,28

Diante da tabela acima, observa-se que o ente cumpriu a regra de ouro estabelecida no art. 167, III da CF/1988.

Ademais, a divisão técnica destacou que o controle do endividamento, a conformidade na execução do orçamento de capital prevê a preservação do patrimônio público, com vedação ao desinvestimento de ativos e bens para gastar com despesas correntes, conforme a LRF (Art. 44).



Estado do Piauí
Ministério Público de Contas

Nesse contexto foi verificado que o município cumpriu a regra da preservação do patrimônio público, tendo em vista que não houve alienação de ativos no exercício em análise.

Descrição	Valor (R\$)
RECEITAS DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS (Ib)	0,00
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (IIIf)	0,00
Despesas de Capital	0,00
Despesas Correntes dos Regimes de Previdência	0,00
PAGAMENTO DE RP COM RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (IIg)	0,00
Despesas de Capital	0,00
Despesas Correntes dos Regimes de Previdência	0,00
SALDO FINANCEIRO A APLICAR DO EXERCÍCIO ANTERIOR (IIIi)	0,00
SALDO FINANCEIRO A APLICAR DO EXERCÍCIO (IIIj) = (Ib - IIIf + IIg)	0,00
Saldo Atual (IIIi + IIIj)	0,00

2.1.5. PUBLICAÇÃO DE DECRETOS DE ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA FORA DO PRAZO

Embora conste publicação no Diário Oficial dos Municípios de Decretos do município de São João da Fronteira, eles foram publicados em prazo superior ao permitido pelas normas legais, contrariando o disposto no art. 28, caput, II, c/c Parágrafo Único da Constituição Estadual do Piauí/89, que estabelece a obrigatoriedade de publicação dos Decretos e que seja no prazo de 10 dias, a partir da conclusão do ato (peça 02).

Número	Data de Publicação	Data Limite	Data DOM	Atraso	Lei que Autorizou	Suplementação
27/2022	01/09/2022	11/09/2022	04/11/2022	54	000232/2022	1.618.478,05
15/2022	02/05/2022	12/05/2022	29/06/2022	48	000232/2022	693.126,69
11/2022	01/03/2022	11/03/2022	23/05/2022	73	000232/2022	274.400,00
9/2022	01/02/2022	11/02/2022	12/04/2022	60	000232/2022	470.866,78
8/2022	03/01/2022	13/01/2022	25/03/2022	71	000232/2022	266.962,08
21/2022	01/07/2022	11/07/2022	25/08/2022	45	000232/2022	857.653,69
34/2022	01/11/2022	11/11/2022	04/01/2023	54	000232/2022	809.945,49
39/2022	01/12/2022	11/12/2022	14/03/2023	93	000232/2022	3.308.299,62
31/2022	03/10/2022	13/10/2022	02/12/2022	50	000232/2022	1.136.231,19
38/2022	01/12/2022	11/12/2022	14/03/2023	93	000232/2022	691.464,39
35/2022	01/11/2022	11/11/2022	04/01/2023	54	000232/2022	1.321.871,09
13/2022	01/04/2022	11/04/2022	31/05/2022	50	000232/2022	900.006,17
32/2022	03/10/2022	13/10/2022	02/12/2022	50	000232/2022	608.731,94
24/2022	01/08/2022	11/08/2022	03/10/2022	53	000232/2022	1.153.770,34
18/2022	01/06/2022	11/06/2022	28/07/2022	47	000232/2022	929.438,37

O responsável, em sua defesa, admite que “apesar da falha formal em não publicar em tempo hábil, considerando a mitigação da jurisprudência desta Corte de Contas, apenas 3 (três) decretos ultrapassaram os 60 dias. Ademais, não ocorreu danos ao erário, bem como houve a comprovação da publicação dos Decretos em comento”.



Observa-se que o gestor reconhece a ocorrência da irregularidade em apreço.

Em contraditório, a Divisão Técnica ressalta que os prazos legalmente constituídos devem ser observados pelo gestor. Verificou que no caso em tela os atrasos nas publicações variaram entre 45 e 93 dias após a emissão dos decretos, descumprindo o disposto no art. 28, caput, II, c/c parágrafo único da Constituição Estadual do Piauí/89, que estabelece a obrigatoriedade de publicação dos decretos, no prazo de 10 dias, a partir da conclusão do ato.

Com o intuito de evidenciar o posicionamento desta Corte de Contas em situação semelhante, a divisão técnica informou que o Tribunal de Contas se manifestou sobre o assunto em denúncia protocolada junto a esta Corte (TC/019220/2018). No Acórdão nº 19/2020 (peça 21 da denúncia), a Segunda Câmara, de forma unânime, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela procedência da referida denúncia, considerando irregular a ausência ou atraso na publicação dos decretos, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do relator (Peça 19, da Denúncia):

“Os decretos editados em referência a períodos anteriores e a publicação de forma tardia de tal decreto, **constitui em ato inapropriado**, tendo em vista que em matéria de direito orçamentário é impossível cogitar a validade e eficácia retroativa de autorizações orçamentárias, possibilitando uma possível malversação dos recursos públicos, dessa forma trata-se de uma ofensa aos princípios da publicidade administrativa, da legalidade e da especialidade orçamentária. **A publicação posterior não teria o condão de convalidar execuções orçamentárias realizadas anteriormente sem agasalho fiscal no momento de sua realização**”.

Diante do exposto, permanece a falha em apreço.

2.2. DOS BALANÇOS GERAIS

O objetivo deste tópico reside na verificação se as demonstrações consolidadas do Município representam adequadamente a posição financeira, orçamentária, contábil e patrimonial, em 31 de dezembro de 2021, a fim de subsidiar a conclusão do parecer prévio, conforme determina o art. 165 do Regimento Interno do TCE-PI.

Da análise do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, do Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração de Fluxo de Caixa, a divisão técnica apontou inconsistências no Balanço Patrimonial, no Balanço Financeiro e nas Notas Explicativas das Demonstrações Contábeis.

2.3. DAS ANÁLISES DE DESEMPENHO GOVERNAMENTAL

2.3.1. DA DISTORÇÃO IDADE SÉRIE

O Indicador de Taxa de Distorção Idade-Série permite avaliar o percentual de alunos que tem dois ou mais anos de idade acima do recomendado em determinada série. A Lei 9.394/1996 determina que a criança deve ingressar aos 6 anos no 1º ano de ensino fundamental e concluir a etapa aos 14.



Estado do Piauí Ministério Público de Contas

O cálculo da distorção idade-série é realizado a partir de dados coletados no Censo Escolar, por meio da captura de todas as informações das matrículas com respectivas idades.

A divisão técnica coletou os seguintes dados da P. M. de São João da Fronteira, no exercício de 2022:

Anos iniciais				Anos finais			
2019	2020	2021	2022	2019	2020	2021	2022
16	14,5	10,0	7,0	33	30,1	30,6	27,6

Verifica-se que houve redução no indicador distorção idade série. Contudo, verifica-se a necessidade de o município adotar uma política educacional mais adequada para implementação das diretrizes da meta 02 do Plano Nacional de Educação (PNE).

2.3.2. DO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA

O portal institucional de transparência do município foi avaliado por esta Corte de Contas segundo os critérios estabelecidos no Anexo I da Instrução Normativa TCE no 01/2019.

A Prefeitura Municipal de São João da Fronteira obteve a nota 75,09% enquadrando-se na faixa de resultado ELEVADO.

Descrição/Exercício	2020	2021	2022
Nota	75,18%	82,45%	75,09%
Faixa	Elevado	Elevado	Elevado

2.4. REVISÃO DE SUBSÍDIO SEM COMPROVAÇÃO DA NORMA LEGAL

2.4.1 DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DESTE TRIBUNAL DE CONTAS NO PAGAMENTO DO SUBSÍDIO DO PREFEITO

De acordo com o Processo TC/012142/2022 (peça 07, fl. 11), a Lei nº 208/2020 fixou os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito no valor de R\$ 14.800,00. Todavia, a citada Lei foi publicada somente dia 06/11/2020, ou seja, fora do prazo previsto pelo art. 31 da CE-PI/89:

Art. 31. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal e esta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

§ 1º O período para a fixação do subsídio do Prefeito, do Vice Prefeito e do Vereador encerrar-se-á quinze dias antes das respectivas eleições municipais. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)
Grifos nossos



Estado do Piauí Ministério Público de Contas

§ 2º O reajuste do subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores dar-se-á concomitantemente ao reajuste dos servidores públicos municipais e com índices nunca superiores aos destes.

De acordo com o Processo TC-014027/2020, peça 11, fl. 37 como a fixação da Lei não atendeu o prazo legal, o Acórdão nº 003/21 (peça 20) decidiu o seguinte:

a) Sobre o encerramento do prazo para fixação às Prefeituras e às Câmaras Municipais que não tiveram os subsídios de seus agentes políticos fixados e publicados até o dia 30/10/2020 ou que publicaram os respectivos atos após o marco do art. 31, § 1º (Apêndice B), da CE/1989, **mantidos os valores fixados no quadriênio anterior (desde que por meio de instrumento válido - ver consulta TC/012849/2017), sem prejuízo das recomposições por perdas inflacionárias aplicadas anteriormente**, devendo ser respeitado, no caso de incidência do município no art. 65 da LRF (calamidade reconhecida pela ALEPI – crise sanitária do Coronavírus SARS-CoV-2), o art. 8º da LC n.º 173/2020, que veda alterações nos subsídios até 31/12/2021; **Grifos nossos**

Os municípios que incorreram nesta irregularidade foram oficiados para tomar conhecimento e adotar as providências cabíveis (peças 24-30). Contudo, em 2021 foi pago R\$ 14.000,00 de subsídio ao prefeito e, no exercício de 2022 pago R\$ 14.800,00. Conforme Acórdão nº 2.291/2017 proferido na Consulta TC-012849/2017, os pagamentos dos subsídios do Prefeito deveriam ocorrer da seguinte forma (peça 11):

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da CRJ (peça nº 4), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 6), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, por maioria, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento da presente Consulta, e no mérito, compartilhando o entendimento exarado no parecer ministerial, respondê-la, em conformidade e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 9), nos termos seguintes:

a) pela elaboração de nova lei, determinando a repristinação da legislação anterior (2013-2016), visto que a lei de fixação do subsídio dos vereadores para atual legislatura (2017-2020) é inconstitucional por descumprir a Constituição do Estado do Piauí, art. 31, §1º;

b) nesse mesmo instrumento normativo, que produzirá o efeito revigorante a lei anterior, fixação do índice de reajuste oficial dos subsídios, o qual só poderá ocorrer conforme determina o art. 31, § 2º, da Constituição do Estado do Piauí: “concomitantemente ao reajuste dos servidores públicos municipais e com índices nunca superiores aos desses”.

Vencido o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, que votou pelo não conhecimento da Consulta, por entender tratar-se de caso concreto, nos termos do art. 202 do Regimento Interno desta Corte.

Como não foi localizado nenhum instrumento legal para respaldar a variação em tais pagamentos nos exercícios 2021 e 2022, entendeu-se por irregulares, culminando no descumprimento da Decisão do nº 006/21, item III “a” exarada nos autos do Processo TC/014027/202 desta Corte de Contas (peça 19).



Em defesa, o responsável informa que a Lei nº 208/2020 foi votada na Câmara de Vereadores do Município de São João da Fronteira, em 30/10/2020, que fixou o subsídio do Prefeito. Assim, a publicação desta Lei foi em 06/11/2020. Por fim, destaca que, em relação à diferença no valor de R\$800,00 foram as perdas inflacionárias do subsídio do Prefeito de 2017 a 2022.

Observa-se que o gestor reconhece que aplicou legislação referente ao subsídio do Prefeito a qual foi publicada após o prazo constitucional. Portanto, permanece a irregularidade, a qual é considerada de natureza grave por parte deste Ministério Público de Contas.

2.5. NÃO INSTITUIÇÃO DA COBRANÇA DOS SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (SMRSU) CONFIGURANDO RENÚNCIA DE RECEITA

O Relatório Preliminar aponta que de acordo com o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020, a não proposição de instrumento de cobrança pelo titular do serviço configura renúncia de receita e exigirá a comprovação de atendimento, pelo titular, do disposto no art. 14 da Lei Complementar Nº 101, de 4 de maio de 2000, sujeito à aplicação das penalidades previstas em Lei.

Durante análise das contas da Prefeitura, verificou-se que não foi instituída, no ano de 2022, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), configurando renúncia de receita, contrariando o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020. A regulação do SMRSU é imprescindível aos Titulares, Usuários e Prestadores de Serviço, pois envolve a edição de atos normativos disciplinando os direitos e deveres das partes envolvidas do serviço, bem como a qualidade da prestação, sob os princípios da regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Em sede de defesa, o responsável “alega que está empreendendo esforços para edição do referido ato normativo (Lei), a fim de instituir a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU)”.

Observa-se que o município reconhece a ocorrência apontada.

A divisão técnica, em sede de contraditório, acrescenta que em 31/12/2020, encerrou-se o prazo para extinção dos vazadouros a céu aberto (lixões) e aterros irregulares para os municípios que não publicaram plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos (PMGIRS) e/ou não implementaram mecanismos de cobrança dos serviços de manejo de resíduos sólidos, em atenção ao Novo Marco Legal do Saneamento (Lei 14.026/2020) e em 15/07/2021, encerrou-se o prazo para implementação de mecanismos de cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU).

Ressaltou-se ainda que o TCE-PI inclusive alertou os jurisdicionados municipais quanto a tal circunstância, conforme Decisão Plenária nº 288/2022, publicada no DOTCE do dia 24/03/2022.

Diante do exposto, permanece o achado.



2.6. CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA NO REGISTRO DAS FONTES DE RECURSOS DAS EMENDAS PARLAMENTARES

O município recebeu receitas de emendas parlamentares, conforme consulta ao link: <https://www.tesourotransparente.gov.br/consultas/painel-das-emendasparlamentares-individuais-e-de-bancada>.

UG	Valor Dados Abertos (A)	Valor Sagres (B)	Diferença (A - B)
P. M. DE SAO JOAO DA FRONTEIRA	1.036.772,80	0,00	1.036.772,80
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JOAO DA FRONTEIRA-FMS	700.000,00	0,00	700.000,00
Emenda de Bancada	350.000,00	0,00	350.000,00
Emenda Individual-Saúde	350.000,00	0,00	350.000,00
MUNICIPIO DE SAO JOAO DA FRONTEIRA	336.772,80	0,00	336.772,80
Emenda Individual-Demais	336.772,80	0,00	336.772,80
Total	1.036.772,80	0,00	1.036.772,80

A Instrução Normativa TCE/PI Nº 03 DE 06 de outubro de 2022, dispôs sobre os códigos de Fontes de Recursos e Códigos de Aplicação a serem utilizados nas competências a partir do exercício 2022 para as informações prestadas através do sistema SAGRES-Contábil, sendo indicadas a complementação de Fontes de Recursos Individual: 3112 ou 7001 (Individual e Especial), 3111 ou 7000 (Indiv-saúde), Bancada: 3120. Todavia, verificou-se que a contabilidade do município não aplicou corretamente a complementação das Fontes de Recursos, na categoria econômica (despesas correntes), o valor de R\$ 350.000,00, conforme recorte a seguir:

Data = [13/06/2022], Tipo = [Ordinário], Movimento = [Movimento Mensal], Unidade Orçamentária = [020401] Histórico = [ARRECADACAO REC. N.1905 -- 1713.50.1.1.02-TRANSF. DE RECURSOS DO BLOCO DE MANUTENCAO DA ATENCAO BASICA]				
8.2.1.1.1.01.00	Crédito	350.000,00	DisponibilidadeFinanceira	Fonte Recurso_ioc = 1, fonteRecurso_tipo Font Recurso = 600, fonte Recurso_tipo Comp Font Recurso = 9999, atributo SupeFinanceiro = F
7.2.1.1.2.00.00	Débito	350.000,00	DisponibilidadeFinanceira	Fonte Recurso_ioc = 1, fonteRecurso_tipoFontRecurso = 600, fonte Recurso_tipo Comp Font Recurso = 9999, atributo SupeFinanceiro = F

Em defesa, o responsável alega que o município reconhece a falha no momento do registro, porém, foi visto que a própria DFCONTAS ao analisar os relatórios de despesa com pessoal e da dívida consolidada fez a correção ao considerar o valor referente a emendas corrigindo assim o valor da Receita Corrente Líquida Ajustada.

Desta forma, diante da inobservância da Instrução Normativa TCE/PI nº 03, 06 de outubro de 2022 que dispôs sobre os códigos de Fontes de Recursos e Códigos de Aplicação, o achado não foi sanado.

2.7. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA COBRIR AS EXIGIBILIDADES ASSUMIDAS, DESCUMPRINDO O ART. 1º, §1º E 42 DA LRF.

A divisão técnica evidenciou no relatório preliminar que os saldos financeiros por fontes de recursos vinculados e não vinculados e respectivas obrigações assumidas em cada uma dessas fontes, conforme Demonstrativo de Caixa e Restos a Pagar. A verificação dos saldos financeiros é necessária para identificar a possibilidade de inscrição em restos a pagar



Estado do Piauí
Ministério Público de Contas

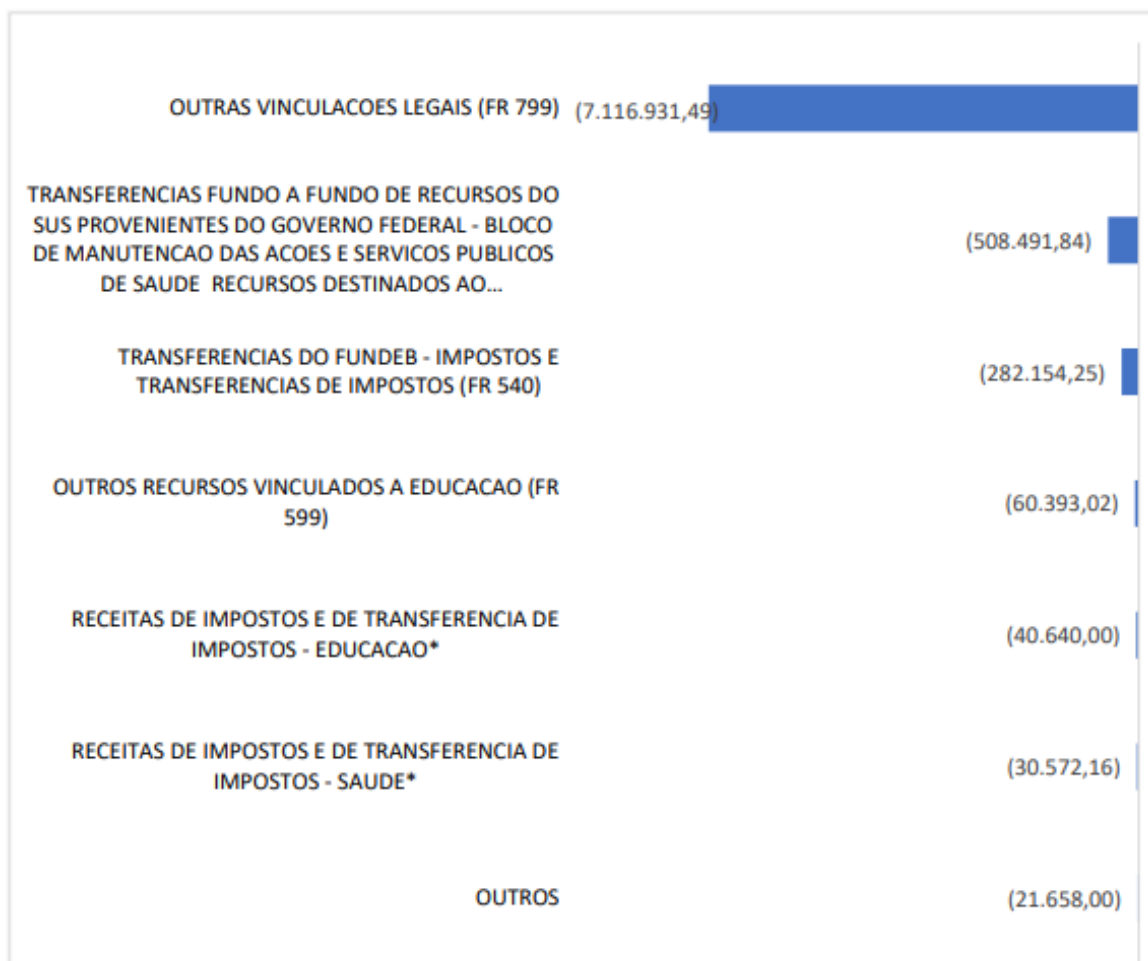
processados e não processados, considerando também as demais obrigações de despesa que não tenham passado pela execução orçamentária.

Item	Disponibilidade de caixa bruta (a)	Disponibilidade de caixa líquida (antes da inscrição em RPNP do exercício) (g)	Disponibilidade de caixa líquida (após a inscrição em RPNP do exercício) (i)
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (I)	363.053,17	346.202,79	346.202,79
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (II)	522.964,31	49.995,85	49.995,85
Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação*	0,00	-40.640,00	-40.640,00
Transferências do FUNDEB	60.070,57	-283.619,43	-283.619,43
Outros Recursos Vinculados à Educação	-48.508,09	-49.456,78	-49.456,78
Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde*	0,00	-30.572,16	-30.572,16
Outros Recursos Vinculados à Saúde	240.066,67	220.498,87	220.498,87
Recursos Vinculados à Assistência Social	152.666,33	150.666,33	150.666,33
Recursos vinculados ao RPPS - Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário) (FR 800)	0,00	0,00	0,00
Recursos vinculados ao RPPS - Fundo em Repartição (Plano Financeiro) (FR 801)	0,00	0,00	0,00
Recursos vinculados ao RPPS - Taxa de Administração (FR 802)	0,00	0,00	0,00
Recursos de Operações de Crédito (FR 754)	7.437,70	7.437,70	7.437,70
Recursos de Alienação de Bens/Ativos	0,00	0,00	0,00
Recursos Extraorçamentários	0,00	0,00	0,00
Outros Recursos Vinculados	111.231,13	75.681,32	75.681,32
TOTAL (III) = (I + II)	886.017,48	396.198,64	396.198,64

O gráfico a seguir demonstra as fontes de recursos com disponibilidade de caixa líquida negativa (após a inscrição em restos a pagar não processados do exercício).



Estado do Piauí
Ministério Público de Contas



As fontes constantes no gráfico acima apresentam insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, conforme Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar. Esse resultado indica realização de empenhos sem a correspondente disponibilidade financeira para sua cobertura em desacordo com a LRF, uma vez que gera desequilíbrio nas contas públicas, descumprindo o disposto do artigo 1º, §1º e 42 da Lei Complementar nº 101/2000.

Em sede de defesa, o responsável alega que “o ano de 2022, marcado pelo pós-pandemia, representou o retorno das atividades presenciais da gestão, exigindo adaptação às novas demandas e protocolos sanitários. Além disso, a oscilação nos preços dos combustíveis resultou em um aumento significativo nas despesas com transporte, abastecimento e manutenção da frota municipal”.

Além disso, a defesa menciona esforços no sentido de contingenciar despesas nos termos do artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em sede de contraditório, a divisão técnica destacou que o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar demonstra saldos negativos nas FRs de vinculados e não vinculados. A ausência de equilíbrio financeiro por fonte de recursos, alegada



pela defesa, pode demonstrar a utilização incorreta das fontes de recursos no momento do pagamento das despesas. Nesse sentido, a contabilidade do ente precisa ser ajustada a fim de que os saldos correspondam à realidade dos respectivos saldos nas fontes de recursos.

A unidade técnica ressaltou ainda que, apesar de a restrição estabelecida no art. 42 da LRF se limitar aos dois últimos quadrimestres do respectivo mandato, como alegou a defesa, o § 1º do art. 1º da LRF estabelece que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente em que se previnem riscos e se corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, o que impõe que ajustes devam ser observados no decorrer de todo o mandato e, assim, evitar desequilíbrios que tenham consequências graves como o endividamento ou ausência de investimentos.

Assim, observa-se que tais condutas não foram adotadas pelo gestor, gerando insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas no exercício. Restando demonstrado o desequilíbrio das contas públicas, não sendo observado o disposto no art. 1º, § 1º, da LRF.

Portanto, permanece o achado apontado.

3 - CONCLUSÃO

Da análise da execução orçamentária, financeira e fiscal do município de São João da Fronteira, observou-se que foi descumprido o limite de gastos com pessoal definido pela lei de responsabilidade fiscal, sendo tal irregularidade capaz de macular as contas públicas do ente no período, no entendimento do Ministério Público de Contas.

Ademais, constatou-se que foi descumprida a meta de resultado primário para o exercício, bem como não foram estabelecidas as metas de resultado nominal, dívida pública consolidada e dívida consolidada líquida. Destaca-se, ainda, que o município apresentou déficit financeiro e orçamentário no período, bem como aumentou dos recursos de terceiros sob posse da Prefeitura.

Verificou-se, outrossim, a não instituição de cobrança dos serviços de manejo de resíduos sólidos (SMRSU) e a classificação indevida de receitas (classificação por fonte).

No tocante aos balanços do município, ficou atestado que os demonstrativos atendem aos padrões exigidos pela Secretaria do Tesouro Nacional. Todavia, foram publicados decretos de alteração orçamentária fora do prazo previsto na Constituição Estadual.

Da análise das políticas públicas, verificou-se que o município apresentou redução no índice de distorção entre a idade e a série escolar dos alunos da rede pública municipal nos anos iniciais e anos finais.

Quanto à transparência pública, a Prefeitura foi avaliada como “elevada” de acordo com os padrões estabelecidos pelo TCE-PI através da Resolução nº 01/2019.



Estado do Piauí
Ministério Público de Contas

Por fim, constatou-se a revisão do subsídio do Prefeito Municipal lastreada em lei publicada após o prazo previsto constitucionalmente, ocorrendo pagamentos irregulares durante todo o exercício financeiro em análise.

Ao lume do exposto, opina o Ministério Público de Contas pela emissão de ***parecer recomendando a reprovação*** das contas de governo do **Chefe do Executivo Municipal**, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual.

É o parecer.

Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente)

Márcio André Madeira de Vasconcelos
Procurador do Ministério Público de Contas

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 16 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
***.00.633-**	MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS	06/05/2024 09:45:18

Protocolo: 004464/2022

Código de verificação: 27B06232-252A-49E9-B4AF-7D8A0C0B0304

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>



PROCESSO TC/004464/2022.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - EXERCÍCIO DE 2022.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA FRONTEIRA.

GESTOR: ANTÔNIO ERIVAN RODRIGUES FERNANDES – PREFEITO.

ADVOGADOS: ÍVILLA BARBOSA ARAÚJO – OAB/PI Nº 8.836 (Procuração à Peça 11).

RELATOR: CONSELHEIRO SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Governo do Município de **São João da Fronteira**, referente ao exercício financeiro de **2022**, sob responsabilidade do Sr. Antônio Erivan Rodrigues Fernandes.

À peça 2, consta Relatório de Governo elaborado pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas.

Visando garantir a ampla defesa e o contraditório, citou-se o gestor (peça 6), que apresentou defesa (peças 10 a 14).

A Divisão de Fiscalização apresentou Relatório de Contraditório à peça 18, no qual aponta que remanesceram as seguintes irregularidades: a) Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo legal; b) Não instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU); c) Classificação indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares; d) Descumprimento do limite máximo de despesas de pessoal do Poder Executivo Municipal; e) Descumprimento da meta fixada de resultado primário fixada na LDO; f) Não fixação na LDO das metas de resultado nominal, dívida pública consolidada e dívida consolidada líquida; g) Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º, §1º e 42 da LRF; h) Descumprimento de decisão deste Tribunal de Contas no pagamento do subsídio do prefeito

Remetidos os autos ao MPC, este apresentou Parecer (Nº 2024MM0080) à peça 20, opinando pela emissão de parecer recomendando a reprovação das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual.

Após inclusão em pauta, foram apresentados Memoriais juntados às peças 26 a 29.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A) PUBLICAÇÃO DE DECRETOS DE ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA FORA DO PRAZO

A Divisão de Fiscalização apontou que, embora conste publicação no Diário Oficial dos Municípios de decretos do município, foi constatada a publicação de Decretos em prazos superiores ao permitido pelas normas legais, contrariando o disposto no art. 28, caput, II, c/c Parágrafo Único da Constituição Estadual do Piauí, que estabelece a obrigatoriedade de publicação dos Decretos e que seja no prazo de 10 dias, a partir da conclusão do ato.

Em sede de defesa, o gestor admite que “apesar da falha formal em não publicar em tempo hábil, considerando a mitigação da jurisprudência desta Corte de Contas, apenas 3 (três) decretos ultrapassaram os 60 dias. Ademais, não ocorreu danos ao erário, bem como houve a comprovação da publicação dos Decretos em comento”.

Analiso.

A publicação dos decretos nos Diários Oficiais é exigência da Constituição do Estado do Piauí que determina que:

Art. 28. **Os Municípios publicarão, em seu órgão de imprensa, dentro de dez dias**, a partir da ulatimação do ato respectivo:
I - as leis;
II - **os decretos regulamentares**;
(...)

Conforme cediço, a publicação consiste no ato de levar a legislação ao conhecimento de todos os que lhe devam obediência, sendo, portanto, condição de vigente e eficaz de tais instrumentos.

Colaciono julgados em casos semelhantes:

EMENTA - NOTA DE EMPENHO AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARAMANUTENÇÃO DE MÁQUINAS FORMALIZAÇÃO OBJETO VIGÊNCIA PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA IRREGULARIDADE MULTA EXECUÇÃO FINANCEIRA DESPESAS LIQUIDADAS REGULARIDADE. É irregular a formalização da nota de empenho quando não atende as determinações legais, dentre eles a publicação intempestiva, o que configura infração com aplicação de multa. É regular a execução financeira quando idênticos os valores dos documentos relativos às três etapas da execução da despesa: empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto. ACÓRDÃO: (...)

(TCE-MS - CONTRATO ADMINISTRATIVO: 121672015 MS 1606022,
Relator: JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL, Data de Publicação: Diário
Oficial do TCE-MS n. 1665, de 13/11/2017)

Ademais, publicação posterior dos decretos não teria o condão de convalidar execuções orçamentárias realizadas anteriormente sem agasalho fiscal no momento de sua realização, entendendo-se que o mencionado vício implicaria ordenação de despesa não devidamente autorizada.

Informa-se, na oportunidade, que o Tribunal de Contas se manifestou sobre o assunto em denúncia protocolada junto a esta Corte (TC/019220/2018). No Acórdão nº 19/2020 (peça 21 da denúncia), a Segunda Câmara, de forma unânime, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela procedência da referida denúncia, considerando irregular a ausência ou atraso na publicação dos decretos, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do relator (Peça 19, da Denúncia):

b) Os decretos editados em referência a períodos anteriores e a publicação de forma tardia de tal decreto, constitui em ato inapropriado, tendo em vista que em matéria de direito orçamentário é impossível cogitar a validade e eficácia retroativa de autorizações orçamentárias, possibilitando uma possível malversação dos recursos públicos, dessa forma trata-se de uma ofensa aos princípios da publicidade administrativa, da legalidade e da especialidade orçamentária. A publicação posterior não teria o condão de convalidar execuções orçamentárias realizadas anteriormente sem agasalho fiscal no momento de sua realização. Vale lembrar que a realização da despesa pública demanda uma sequência lógica coordenada, onde primeiro se tem a previsão orçamentária com as respectivas dotações, depois o empenho, com a consequente liquidação e pagamento dos valores e que, sendo os orçamentos instrumentos de planejamento e programação, jamais devem ter eficácia para o passado.

De forma geral, venho adotando entendimento de que esta Corte de Contas deve ter uma postura mais pedagógica, ao invés de sancionadora, no que refere aos atrasos no envio de informações a este Tribunal, notadamente quando evidenciada a boa-fé do gestor em prestar as informações, ainda que intempestivamente.

Ocorre que, referido entendimento deve ser reservado aos casos em que o atraso no envio de documentos ocorre por **poucos dias**, eis que tal conduta não tem o condão de macular, por si só, as contas apresentadas pelo gestor.

No presente caso, conforme tabela constante na peça 18, fls. 5/6, os atrasos nas publicações foram significativos, chegando, inclusive, a 93 dias de atraso. Prazo este bem além do permitido pela jurisprudência deste Tribunal, posto que extrapola o razoável.



Desse modo, considera-se o **achado não sanado**, mas sem o condão de, por si só, motivar a reprovação das contas.

B) NÃO INSTITUIÇÃO DA COBRANÇA DOS SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (SMRSU) CONFIGURANDO RENÚNCIA DE RECEITA

De acordo com o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020, a não proposição de instrumento de cobrança pelo titular do serviço configura renúncia de receita e exigirá a comprovação de atendimento, pelo titular, do disposto no art. 14 da Lei Complementar Nº 101, de 4 de maio de 2000, sujeito à aplicação das penalidades previstas em Lei.

Em 31/12/2020, encerrou-se o prazo para extinção dos vazadouros a céu aberto (lixões) e aterros irregulares para os municípios que não publicaram plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos (PMGIRS) e/ou não implementaram mecanismos de cobrança dos serviços de manejo de resíduos sólidos, em atenção ao Novo Marco Legal do Saneamento (Lei 14.026/2020) e em 15/07/2021, encerrou-se o prazo para implementação de mecanismos de cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU). O TCE-PI inclusive alertou os jurisdicionados municipais quanto a tal circunstância, conforme Decisão Plenária nº 288/2022, publicada no Diário Oficial TCE-PI do dia 24/03/2022.

Durante análise das contas da Prefeitura, verificou-se que não foi instituída, no ano de 2022, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), configurando renúncia de receita, contrariando o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020.

Alega a defesa que que “o gestor responsável já está empreendo esforços para edição do referido ato normativo (Lei), a fim de instituir a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU)”.

Pois bem.

Tal regulação do SMRSU é imprescindível aos Titulares, Usuários e Prestadores de Serviço, pois envolve a edição de atos normativos disciplinando os direitos e deveres das partes envolvidas do serviço, bem como a qualidade da prestação, sob os princípios da regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.



A defesa confirma o achado acima apontado, que não foi efetivada ainda a cobrança dos SMRSU e não foi juntado aos autos nenhum ato normativo instituindo e regulando a cobrança dos referidos serviços.

Desse modo, **achado não sanado**, mas sem o condão de, por si só, motivar a reprovação das contas.

C) CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA NO REGISTRO DE FONTES DE RECURSOS DAS EMENDAS PARLAMENTARES

O município recebeu receitas de emendas parlamentares (R\$ 350.000,00), contudo, verificou-se que a contabilidade do município não aplicou corretamente as complementações das Fontes de Recursos, conforme consulta nos lançamentos contábeis do Sages, mês de junho e julho. Tal registro indevido das Fontes de Recursos causa distorção na apuração de receitas e índices, tais como: receita corrente líquida, despesa de pessoal, dívida consolidada líquida.

O gestor, em sede de defesa, alega que o município reconhece a falha no momento do registro, porém, foi visto que a própria DFCONTAS ao analisar os relatórios de despesa com pessoal e da dívida consolidada fez a correção ao considerar o valor referente a emendas corrigindo assim o valor da Receita Corrente Líquida Ajustada.

Analiso.

A Instrução Normativa TCE/PI N° 03 de 06 de outubro de 2022, dispôs sobre os códigos de Fontes de Recursos, complementações de FR e Códigos de Aplicação a serem utilizados nas competências a partir do exercício 2022 para as informações prestadas através do sistema SAGRES-Contábil, sendo indicadas a complementação de Fontes de Recursos Individual: 3112 ou 7001 (Individual e Especial), 3111 ou 7000 (Indiv-saúde), Bancada: 3120. Visou atender as orientações da Secretaria do Tesouro Nacional para o exercício em curso (2022).

Compulsando a defesa, constata-se que o gestor reconhece a existência da falha e argumenta que foi feito o ajuste pela própria DFCONTAS. Ocorre que, e o ajuste foi feito exatamente para evitar a distorção na apuração da receita corrente líquida, da despesa de pessoal, dentre outros. A classificação indevida na complementação da Fonte de Recursos causa inconsistências na contabilidade do ente

Ante a inobservância ao disposto na IN 03/2022, considera-se o **achado não sanado**.

D) DESCUMPRIMENTO DO LIMITE MÁXIMO DE DESPESAS DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

No particular, a Divisão de Fiscalização apontou que ao final do exercício de 2022, o montante das despesas de pessoal do Poder Executivo, após as deduções das despesas não computadas do §1º, art. 19 da LRF, foi de R\$ 14.204.584,67, representando 55,67% da RCL, acima do limite máximo.

Em sede de defesa, o gestor, em síntese, apresenta nova análise, na qual demonstra novos cálculos evidenciando as despesas com saúde, conforme a Decisão 889/14, proferida no Acórdão nº 1153/2014, que após a dedução atinge 51,79%, demonstrando, assim, o cumprimento da lei, conforme quadro abaixo:

ANO: 2022			
RECURSOS FEDERAIS DE DESPESAS C/ SAÚDE	REC. CORRENTE LIQUIDA	DESP. TOTAL C/ PESSOAL	% COM PESSOAL
	R\$ 25.514.902,86	R\$ 14.204.584,67	55,67%
	(-) R\$ 2.052.636,42	(-) R\$ 2.052.636,42	
	R\$ 23.462.266,44	R\$ 12.151.948,25	51,79%

Examino.

É possível constatar que o argumento da defesa recai sobre a aplicação da Decisão 889/14, proferida no Acórdão nº 1153/2014, na qual o Tribunal decidiu não reprovar as contas de governo quando descumprido o índice de pessoal do Poder Executivo Municipal, previsto na LRF, caso seja observado, entre outros requisitos, que o gestor demonstre que o índice da despesa de pessoal foi cumprido com a exclusão dos recursos transferidos pelo governo federal para o custeio dos programas com a saúde da apuração da Receita Corrente Líquida e com a retirada dos gastos com os profissionais de saúde custeados por programas federais da despesa de pessoal.

Para aferir a possibilidade da aplicação da decisão ao caso em tela, passa-se a análise dos requisitos:

1) Demonstração cabal de que o índice da despesa de pessoal foi cumprido, com a exclusão dos recursos transferidos pelo Governo Federal para o custeio dos programas

com a saúde da apuração da Receita Corrente Líquida e com a retirada dos gastos com os profissionais de saúde, custeados por programas federais da despesa de pessoal.

Em relação aos gastos com profissionais de saúde, a defesa, apenas, apresentou o valor de R\$ 2.052.636,42, que corresponde o elemento de despesa (Vencimentos e Vantagens Fixa - Pessoal Civil). Contudo, não informou o valor de R\$ 126.835,51 que corresponde o elemento de despesa (Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física).

Em consulta ao Sistema SAGRES Contábil, nos Relatórios Internos - Ações por UG e Empenhos Líquidos por Unidade Gestora, constatou-se que foi empenhado e liquidado na Unidade Orçamentária 020401 - Fundo Municipal de Saúde, com despesa de pessoal, nas ações, 2163 (Ações do Programa de Atenção Básica - PAB), 2185 (Ações do Programa de Agentes Comunitários de Saúde - PACS), 2186 (Ações do Programa de Saúde da Família - PSF), 2188 (Ações do Programa de Incentivo a Saúde Bucal), 2189 (Ações do Programa de Agente de Combate as Endemias), 2193 (Manutenção das Ações do Programa PMAQ) e 2196 (Manutenção das U.B.S.) na fonte de recursos “Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde”, o montante de R\$ 2.179.471,93. Deste total, foram para os elementos de despesa: Vencimentos e Vantagens Fixa - Pessoal Civil (R\$ 2.052.636,42) e Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física (R\$ 126.835,51), fls. 01 a 56, peça 17.

Assim, com base nos dados do Sagres Contábil, será excluído da receita corrente líquida idêntico valor dos gastos realizados com o pagamento de pessoal. E o percentual alcançado 50,03%, conforme quadro abaixo:

(A) Receita Corrente Líquida (R\$)	(B) Despesas de Pessoal (R\$)	(B/A) %	Limite Legal (%)	Limite Prudencial (%)
26.214.902,86 - 2.179.471,93 = 24.035.430,93	14.204.584,67 - 2.179.471,93= 12.025.112,74	50,03%	54,00	51,30

O requisito estabelecido foi atendido.

2) Demonstração de que foram adotadas todas as providências da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal para reduzir a despesa com pessoal.

Em consulta ao Sistema Documentação Web (TCE/PI), Demonstrativos da Despesa com Pessoal - Relatório de Gestão Fiscal (RGF), os percentuais da Despesa de Pessoal do

Poder Executivo, no 1º quadrimestre/2023, foi de **58,02%** e no 2º quadrimestre/2023, foi de **74,99%**.

Considera-se não atendido esse quesito da Decisão Plenária, tendo em vista que os percentuais ficaram acima do limite máximo, nos 02 (dois) quadrimestres seguintes.

3) Demonstração de que foram adotadas todas as providências cabíveis para otimizar a receita própria do Município.

Observou-se que a receita própria do Município, nos exercícios de 2020 a 2022, com base na prestação de contas anual dos respectivos exercícios (item 3.2.1 do RELGOV - peça 02), teve um aumento de 1,61% em 2022, em relação ao exercício 2021, como demonstra o quadro às fls. 10, peça 18.

Dessa forma, observa-se que houve otimização da receita própria do Município em 2022. Entende-se que a condição estabelecida foi atendida.

4) Demonstração de que, no período em que o índice foi descumprido, o gestor não contratou servidores comissionados ou realizou terceirização ilícita.

No Relatório Preliminar - RELGOV (peça 02) não foi apontado nenhum achado relacionado a este assunto. Entende-se que a condição estabelecida foi atendida.

Assim, após a análise dos requisitos que devem ser observados para aplicação da Decisão nº 889/14, a referida decisão não pode ser aplicada a este município, uma vez que os requisitos estabelecidos não foram cumpridos em toda sua extensão (ver o requisito 2).

Venho adotando o entendimento de que devem ser analisados os exercícios financeiros subsequentes de modo a observar se o gestor adotou providências no sentido de reduzir tal índice ao limite legal. Como precedentes, cito os casos das prestações de contas de governo do município de Batalha – 2019 (TC/022114/2019), município de Riacho Frio – 2020 (TC/017034/2020), município de Coivaras – 2022 (TC/004319/2022), dentre outras.

Entretanto, no caso do município de São João da Fronteira, que opta pelo envio quadrimestral, tem-se que o gestor no segundo quadrimestre de 2023 aumentou, ainda mais, o percentual, conforme consulta ao Sistema Documentação Web (TCE/PI) e Demonstrativos da Despesa com Pessoal - Relatório de Gestão Fiscal (RGF), ficando em 74,99%, o que

demonstra que o gestor não vem envidando esforços para se adequar aos parâmetros da legislação fiscal.

Em sede de Memoriais, o gestor alega que o percentual do 2º quadrimestre de 2023 não condiz com valor correto, pois a Receita Corrente Líquida teria sido calculada a menor, aumento o percentual de gastos com pessoal. De modo a comprovar o suposto equívoco, envia o relatório com o valor correto do 2º quadrimestre em 62,03 % e o relatório do 3º quadrimestre de 2023 com o valor de 57,11%.

Inicialmente, ressalto que conforme dispõe o Regimento Interno deste TCE em seu art. 354, parágrafo único, fica vedada à parte a juntada de documentos em sede de memoriais, não estando o Relator obrigado a analisá-los. Memoriais se prestam para rememorar aquilo que já foi alegado no processo antes da finalização da fase de instrução do processo.

No caso em tela, não se localizou os relatórios agora apresentados dentre a documentação apresentada em sede de defesa.

Em que pese a natureza dos memoriais e não obrigatoriedade de analisar documentos, é de fácil percepção que não assiste razão à argumentação do gestor de que teria atendido todos os requisitos para a aplicação da Decisão nº 889/2014 já que teria demonstrado uma redução no índice.

É que, mesmo que se tenha como correto os índices trazidos pelo gestor do 2º quadrimestre em 62,03 % e do 3º quadrimestre de 2023 em 57,11%, tem-se um aumento já que o índice de 2022 ficou em 55,67%, conforme apurado pelo Tribunal.

Do exposto, **achado não sanado**.

E) DESCUMPRIMENTO DA META DE RESULTADO PRIMÁRIO FIXADA NA LDO

A DFContas constatou que a Administração não atingiu as metas de Resultado Primário estabelecida na LDO, conforme se demonstra no quadro a seguir:

Especificação	Meta-R\$	Resultado-R\$	Situação
Resultado Primário - Acima da Linha	-2.102.595,66	-8.300.653,55	Não atingida

Fonte: Sagres Contábil - Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal - RREO 6º bimestre - Anexo 06 (peça 01, fls. 91 a 92) e Anexo de Metas Fiscais da LDO (peça 01, fls. 84 a 88)



A defesa do gestor alega que em dezembro de 2022, foi pago o valor de R\$ 7.372.738,33, referentes aos precatórios do FUNDEB, fato que prejudicou o município no cálculo das metas primárias.

Analiso.

A LRF estatui, no § 1º do seu art. 4º, que o projeto de lei de diretrizes orçamentárias conterá anexo em que serão estabelecidas as metas de resultado primário e nominal e de montante da dívida pública para o exercício a que se referir e para os dois seguintes, dessa forma, a Lei de Diretrizes Orçamentárias estabeleceu as metas de resultado a serem alcançadas pela Administração.

O resultado primário representa a diferença entre as receitas e despesas não financeiras ou primárias, é apurado tradicionalmente pela metodologia “acima da linha” com enfoque no fluxo da execução orçamentária do exercício e indica se os níveis de gastos orçamentários do Município são compatíveis com a sua arrecadação, representando o esforço fiscal direcionado à diminuição do estoque da dívida pública.

Analisando a defesa, constata-se que, não obstante a alegação do gestor, entende-se que as ações não foram suficientes, tendo em vista o não atingimento das metas fixadas na LDO.

Uma das determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é que o governo tenha meta de resultado primário, fixada com um ano de antecedência do exercício fiscal, e ajuste seu orçamento, em tempo real, caso o cenário macroeconômico indique que a meta corre risco de não ser cumprida. apenas cita alguns julgados, e faz algumas explanações, entretanto, não reconhece o não atingimento da meta de resultado primário e resultado nominal, bem como não apresenta justificativas consideráveis para o fato, nem decisões tomadas para que o mesmo não ocorresse.

Assim, **achado não sanado**.

F) NÃO FIXAÇÃO NA LDO DAS METAS DE RESULTADO NOMINAL, DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA E DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

Verificou-se que a Administração não fixou metas para Resultado Nominal, para Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida na LDO. Vejamos:



Especificações	Meta	Resultado	Situação
Resultado Nominal - Acima da Linha	Não estabelecida	-7.391.213,67	--
Dívida Pública Consolidada	Não estabelecida	2.931.254,33	--
Dívida Consolidada Líquida	Não estabelecida	2.395.886,95	--

Fonte: Sagres Contábil - Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal - RREO 6º bimestre - Anexo 06 (peça 01, fls. 91 a 92) e Anexo de Metas Fiscais da LDO (peça 01, fls. 84 a 88)

Em sede de defesa, o gestor argumenta em dezembro de 2022, foi pago o valor de R\$ 7.372.738,33 referentes aos precatórios do FUNDEB, com saldo financeiro que vinha de exercícios anteriores, que prejudicou o município no cálculo das metas nominais. Afirma, também, que as metas de dívida consolidada líquida e da dívida pública consolidada, o município não fixou valores, porém o valor da dívida em 2021 foi R\$ - 4.878.102,85 e em 2022 passou a ser de R\$ 2.215.254,44 que manteve o resultado abaixo do valor de R\$ - 4.985.421,11, que seria o valor da dívida fixado considerando a variação do PIB utilizado para margem de cálculo de suas metas para 2022.

Analiso.

É dever do gestor o estabelecimento de metas, uma vez que a Lei de Responsabilidade Fiscal não exime o Administrador Público dessa obrigatoriedade que deve integrar o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, *in verbis*:

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

(...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes. (grifei)

É por meio da Lei de Diretrizes Orçamentárias que o município define as metas fiscais a serem atingidas e os riscos fiscais capazes de afetar as contas públicas, assumindo o compromisso de equilibrar as contas e manter a dívida pública sob controle.

As argumentações expostas pelo gestor não foram suficientes para sanar a irregularidade. Assim, **ocorrência não sanada**.

G) INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA COBRIR AS EXIGIBILIDADES ASSUMIDAS, DESCUMPRINDO O ART. 1º, §1º e 42 da LRF

Após análise das fontes de recursos com saldo financeiro negativo (após a inscrição em restos a pagar não processados do exercício), constatou-se insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas.

Esse resultado indica realização de empenhos sem a correspondente disponibilidade financeira para sua cobertura em desacordo com a LRF, uma vez que gera desequilíbrio nas contas públicas, descumprindo o disposto do artigo 1º, §1º e 42 da Lei Complementar nº 101/2000.

A defesa alega que “o ano de 2022, marcado pelo pós-pandemia, representou o retorno das atividades presenciais da gestão, exigindo adaptação às novas demandas e protocolos sanitários. Além disso, a oscilação nos preços dos combustíveis resultou em um aumento significativo nas despesas com transporte, abastecimento e manutenção da frota municipal”. Ainda, a defesa menciona esforços no sentido de contingenciar despesas nos termos do artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Analiso.

A Divisão de Fiscalização identifica que o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar demonstra saldos negativos nas FRs de vinculados e não vinculados. A ausência de equilíbrio financeiro por fonte de recursos, alegada pela defesa, pode demonstrar a utilização incorreta das fontes de recursos no momento do pagamento das despesas. Nesse sentido, a contabilidade do ente precisa ser ajustada a fim de que os saldos correspondam à realidade dos respectivos saldos nas fontes de recursos.

Ressalta, a Divisão, que, apesar de a restrição estabelecida no art. 42 da LRF se limitar aos dois últimos quadrimestres do respectivo mandato, como alegou a defesa, o § 1º do art. 1º da LRF estabelece que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente em que se previnem riscos e se corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, o que impõe que ajustes devam ser observados no decorrer de todo o mandato e, assim, evitar desequilíbrios que tenham consequências graves como o endividamento ou ausência de investimentos.

Tais condutas não foram adotadas pelo gestor, gerando insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas no exercício. Restando demonstrado o desequilíbrio das contas públicas, não sendo observado o disposto no art. 1º, § 1º, da LRF.



Portanto, **o achado permanece.**

H) DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DESTE TRIBUNAL DE CONTAS NO PAGAMENTO DO SUBSÍDIO DO PREFEITO

De acordo com o Processo TC/012142/2022 (peça 07, fl. 11), a Lei nº 208/2020 fixou os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito no valor de R\$ 14.800,00. Todavia, a citada Lei foi publicada somente dia 06/11/2020, ou seja, fora do prazo previsto pelo art. 31 da CE-PI/89.

De acordo com o Processo TC/014027/2020, peça 11, fl. 37 como a fixação da Lei não atendeu o prazo legal, o Acórdão nº 003/21 (peça 20) decidiu o seguinte:

a) Sobre o encerramento do prazo para fixação às Prefeituras e às Câmaras Municipais que não tiveram os subsídios de seus agentes políticos fixados e publicados até o dia 30/10/2020 ou que publicaram os respectivos atos após o marco do art. 31, § 1º (Apêndice B), da CE/1989, **mantidos os valores fixados no quadriênio anterior (desde que por meio de instrumento válido - ver consulta TC/012849/2017), sem prejuízo das recomposições por perdas inflacionárias aplicadas anteriormente**, devendo ser respeitado, no caso de incidência do município no art. 65 da LRF (calamidade reconhecida pela ALEPI – crise sanitária do Coronavírus SARS-CoV-2), o art. 8º da LC n.º 173/2020, que veda alterações nos subsídios até 31/12/2021; **Grifo nosso**

Conforme Acórdão nº 2.291/2017 proferido na Consulta TC/012849/2017, os pagamentos dos subsídios do Prefeito deveriam ocorrer da seguinte forma (peça11):

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da CRJ (peça nº 4), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 6), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, por maioria, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento da presente Consulta, e no mérito, compartilhando o entendimento exarado no parecer ministerial, respondê-la, em conformidade e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 9), nos termos seguintes:

a) pela elaboração de nova lei, determinando a repristinação da legislação anterior (2013-2016), visto que a lei de fixação do subsídio dos vereadores para atual legislatura (2017-2020) é inconstitucional por descumprir a Constituição do Estado do Piauí, art. 31, §1º;

b) nesse mesmo instrumento normativo, que produzirá o efeito revigorante a lei anterior, fixação do índice de reajuste oficial dos subsídios, o qual só poderá ocorrer conforme determina o art. 31, § 2º, da Constituição do Estado do Piauí: “concomitantemente ao reajuste dos servidores públicos municipais e com índices nunca superiores aos desses”. Vencido o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, que votou pelo não conhecimento da Consulta, por entender tratar-se de caso concreto, nos termos do art. 202 do Regimento Interno desta Corte.

Em 2021, os municípios que incorreram nesta irregularidade foram oficiados para tomar conhecimento e adotar as providências cabíveis (peças 24-30). Contudo, o município de São João da Fronteira em 2021 foi pago R\$ 14.000,00 de subsídio ao prefeito e, no exercício de 2022 pago R\$ 14.800,00.

A defesa do gestor informa que a Lei nº 208/2020 foi votada na Câmara de Vereadores do Município de São João da Fronteira, em 30/10/2020, que fixou o subsídio do Prefeito. Assim, a publicação desta Lei foi em 06/11/2020. Por fim, destaca que, em relação à diferença no valor de R\$800,00 foram as perdas inflacionárias do subsídio do Prefeito de 2017 a 2022.

Pois bem. Analiso.

O art. 31 da CE-PI/89 prevê:

Art. 31. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal e esta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)

§ 1º O período para a fixação do subsídio do Prefeito, do VicePrefeito e do Vereador encerrar-se-á quinze dias antes das respectivas eleições municipais. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27 de 17.12.08)
Grifos nossos

§ 2º O reajuste do subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores dar-se-á concomitantemente ao reajuste dos servidores públicos municipais e com índices nunca superiores aos destes.

É preciso ressaltar que a publicação, além dos efeitos próprios, é o que confere ampla eficácia ao ato administrativo, em estrita observância ao princípio da publicidade dos atos administrativos, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal. É somente com a publicação que se completa a formação perfeita do ato normativo, que passa a ser existente válido e eficaz.

Assim, não há como acatar a defesa do gestor em razão do descumprimento patente da exigência constitucional prevista no art. 31, § 1º da CE/1989, que culminou no pagamento dos subsídios no exercício de 2022 com base em lei considerada irregular. Os pagamentos deveriam ser os mesmos valores pagos até dezembro de 2020, sem prejuízo dos reajustes oficiais, os quais só poderiam ocorrer conforme determina o art. 31, § 2º da Constituição do Estado do Piauí.

Do exposto, **achado não sanado.**

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, em concordância com o Ministério Público de Contas, sou pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **Reprovação** das **Contas de Governo** do Chefe do Executivo Municipal de **São João da Fronteira**, Sr. **Antônio Erivan Rodrigues Fernandes**, referentes ao exercício de 2022, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual.

Sou ainda pela emissão de **determinação**, com fundamento no art.1º XVIII do RITCE, para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia da lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020.

Teresina-PI, 1º de julho de 2024.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 23 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
***.00.353-**	JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO	05/07/2024 11:02:51

Protocolo: 004464/2022

Código de verificação: DCF11284-1FD8-4CD4-AB69-D00685BB114F

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>





PARECER PRÉVIO Nº 073/2024-SPC

PROCESSO: TC/004464/2022.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2022.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA FRONTEIRA - PI.

GESTOR: ANTÔNIO ERIVAN RODRIGUES FERNANDES – PREFEITO.

ADVOGADOS: ÍVILLA BARBOSA ARAÚJO – OAB/PI Nº 8.836 (Procuração à Peça 11)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

SESSÃO DE JULGAMENTO: 01/07 A 05/07/2024 – 1ª CÂMARA VIRTUAL.

EMENTA: TRIBUTAÇÃO. NÃO INSTITUIÇÃO DA COBRANÇA DOS SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS. IRREGULARIDADE.

1. A não instituição da cobrança dos SMRSU - Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos configura irregularidade, posto constituir renúncia de receita, além de contrariar o art. 35, § 2º da Lei 11.445/2007, com redação pela de Nº. 14.026/2020, que estipulou 31-12-2020 para a extinção dos vazadouros a céu aberto (lixões) e aterros irregulares para os municípios que não publicaram o PMGIRS - Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) e/ou não executam mecanismos de cobrança dos serviços de manejo de resíduos sólidos, em atenção ao Novo Marco Legal do Saneamento (Lei 14.026/2020); e, 15-07-2021, o prazo de encerramento para realização de mecanismos de cobrança dos SMRSU - Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos.

Sumário: Prestação de Contas de Governo do Município de São João da Fronteira - PI (Exercício Financeiro de 2022). Pela emissão de parecer prévio recomendando a rerovação das contas do Sr. Antônio Erivan Rodrigues Fernandes. E ainda, pela emissão de determinação. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: a) Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo legal; b) Não instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU); c) Classificação indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares; d) Descumprimento do limite máximo de despesas de pessoal do Poder Executivo Municipal; e) Descumprimento da meta fixada de resultado primário fixada na LDO; f) Não fixação na LDO das metas de resultado nominal, dívida pública consolidada e dívida consolidada líquida; g) Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º, §1º e 42 da LRF; h) Descumprimento de decisão deste Tribunal de Contas no pagamento do subsídio do prefeito.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 2, às fls. 1/50 da peça 02, a Certidão da Seção de Controle de Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 15, a Defesa às peças 10 a 14, o Relatório Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 2, às fls. 1/18 da peça 18, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 1/19 da peça 20, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 1/15 da peça 31, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **por unanimidade**, em concordância com o Ministério Público de Contas, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **Reprovação das Contas de Governo** do Chefe do Executivo Municipal de **São João da Fronteira, Sr. Antônio Erivan Rodrigues Fernandes**, referente ao exercício de 2022, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual.

E, ainda pela emissão de **determinação**, com fundamento no art.1º XVIII do RITCE, para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia da lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020.

Presentes os Conselheiros Flora Izabel Nobre Rodrigues, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias, Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante de Ministério Público de Contas: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em 05 de julho de 2024.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator.

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 26 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
***.00.353-**	JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO	08/07/2024 09:33:48

Protocolo: 004464/2022

Código de verificação: B0BFD253-B080-489D-BF61-852BD75D14B4

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>

